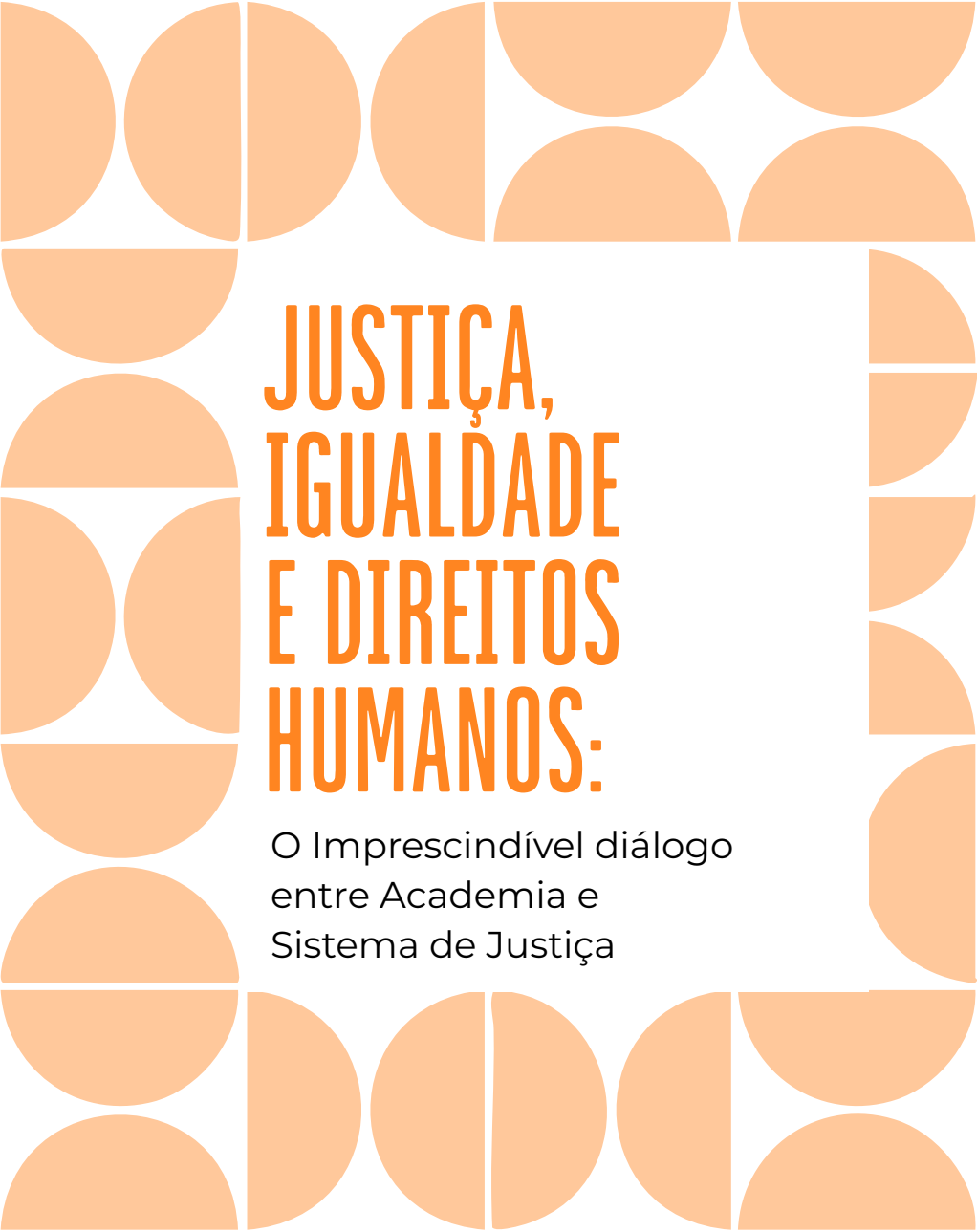


JUSTIÇA, IGUALDADE E DIREITOS HUMANOS:

O Imprescindível diálogo
entre Academia e
Sistema de Justiça



JUSTIÇA, IGUALDADE E DIREITOS HUMANOS:

O Imprescindível diálogo
entre Academia e
Sistema de Justiça

Organizadores

Amélia Soares da Rocha
Denise Almeida de Andrade
Leandro Sousa Bessa

Fortaleza, 2025

J 96 Justiça. igualdade e direitos humanos : O Imprescindível diálogo

entre Academia e Sistema de Justiça / Organização de Amélia Soares da Rocha; Denise Almeida de Andrade; Leandro Sousa Bessa.- Fortaleza: SECOM, 2025.

97p.:il.

Modo de acesso: Digital

Publicação digital (E-book) no formato PDF

ISBN: 978-65-84557-13-0

1. Direitos humanos 2. LGBT+ (Proteção e defesa)
3. Grupos vulnerabilizados 4. Justiça 5. Dignidade e liberdade
I. Rocha, Amélia Soares da II. Andrade, Denise Almeida de III. Bessa,
Leandro Sousa IV. Título

CDD: 344

Bibliotecária: Rosana Nunes Lira (CRB3/789)

Defensora pública geral do Estado do Ceará

Sâmia Costa Farias

Subdefensor geral do Estado do Ceará

Leandro Sousa Bessa

Secretário executivo

Samuel de Araújo Marques

Diretora da Escola Superior da Defensoria

Amélia Soares da Rocha

Diretor da Central das Defensorias da Capital

Manfredo Rommel Candido Maciel

Diretora da Central das Defensorias do Interior

Renata Peixoto do Amaral Botelho Silva

Subdiretores da Central das Defensorias do Interior

Antônio Lopes Filho

Guilherme Queiroz Maia Filho

Assessora de inovação

Ana Raísa Farias Cambraia Alexandre

Assessora de planejamento e controle

Denise Sousa Castelo

Assessora de Projetos

Camila Vieira Nunes Moura

Assessora de Relacionamento e Atendimento ao Cidadão

Aline Pinho Romero Vieira Paula

Assessora de relacionamento institucional

Lia Cordeiro Felismino

Assessora dos Tribunais Superiores

Mônica Maria de Paula Barroso

Assessor de desenvolvimento institucional

Bruno Fiori Palhano Melo

Assessor de Estágio de Graduação e Pós-Graduação

Bruno Gonçalves Neves

Assessor jurídico

Petrus Henrique Gonçalves Freire

Supervisora do Centro de Estudos Jurídicos

Lara Teles Fernandes Falcão

Secretária de comunicação

Bianca da Câmara Felippsen

SUMÁRIO



Prefácio

Sâmia Costa Farias

// Pág. 6

O papel do Direito como instrumento de transformação social

Alexsandro Machado Mourão

// Pág. 8

Defensoria Pública: Democracia começa em casa

Jorge Bheron Rocha

// Pág. 21

A Defensoria Pública e a responsabilidade pela prevenção, promoção, proteção e reparação dos direitos das pessoas LGBTQ+: um olhar travesti

Fran Costa de Castro

// Pág. 35

Encarceramento feminino de pessoas cis e trans e a busca pela superação da invisibilidade:

reflexões sobre o projeto de assistência integral jurídica e psicossocial a mulheres em situação de cárcere – AIME

Leandro Sousa Bessa e
Denise Almeida de Andrade

// Pág. 50

Violência e exclusão no sistema prisional:

desafios e propostas para a proteção de pessoas transgêneras e travestis, uma análise a partir da atuação estatal no redirecionamento social do interno e do egresso no estado do Ceará

Carla Renata Barbosa Araújo e
Emerson Vasconcelos Mendes

// Pág. 57

Unidades interligadas nos estabelecimentos prisionais:

as serventias extrajudiciais como meio de Acesso à Justiça

Camila Fechine Machado

// Pág. 75

Iniquidades (in)visíveis: a interseção entre LGBTQFobia, Saúde e Justiça Social

Mario Quesado Miranda Bezerra

// Pág. 83

As inteligências artificiais generativas como novos espaços para reprodução de preconceito contra a comunidade LGBTQIAPN+

Lara Castelo Branco Monteiro Benevides

// Pág. 91

PREFÁCIO

No século XXI, seguimos em um contexto social onde a desigualdade e a exclusão persistem, demandando uma atuação efetiva do sistema de justiça, em especial da Defensoria Pública, a quem cabe, por determinação institucional, a produção de direitos que enxerguem, visibilizem e protejam pessoas e grupos vulnerabilizados.

A concretização de direitos, ao contrário do que muito se propaga, não se faz apenas no plano judicial, no processo, nos autos, principalmente quando se trata de pessoas e grupos vulnerabilizados historicamente excluídos dos espaços de poder: é preciso uma participação cada vez mais forte da pesquisa acadêmica, conhecendo esta realidade e a dotando dos signos e linguagens necessárias a serem “ouvidas” nas variadas instâncias de poder. Neste contexto marcado por profundas desigualdades e preconceitos, a concretização dos direitos humanos e a efetivação de direitos fundamentais se tornam uma tarefa desafiadora, exigindo esforços contínuos e interinstitucionais.

No exercício desta premissa é que constrói esta parceria entre a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará e o Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS, que redundou inicialmente na realização de um Seminário e agora, nesta publicação. A obra é fruto de reflexões interdisciplinares, iniciadas na disciplina de Acesso à Justiça e Grupos Vulnerabilizados, ministrada pela professora Denise Almeida de Andrade, no Mestrado em Direito da Unichristus e consolidadas com as interlocuções com a Defensoria Pública, que buscam unir teoria e prática na luta por justiça social e igualdade, sendo uma contribuição importante para aqueles que atuam na área jurídica e de direitos humanos.

Composto por oito artigos, que exploram temas fundamentais relacionados ao Acesso à Justiça e à proteção dos direitos de grupos vulnerabilizados, com foco para a população encarcerada e LGBTQAPN+, esta obra reflete o compromisso de ambas as instituições em promover pactos sociais e jurídicos mais democráticos e menos excludentes.

No primeiro artigo, O papel do Direito como instrumento de transformação social, Alessandro Machado Mourão explora o poder do Direito como ferramenta de mudança. O autor enfatiza como o Direito pode ser utilizado para além da sua função normativa, tornando-se um motor de transformação social, especialmente na defesa de grupos vulneráveis.

No segundo artigo, Defensoria Pública: Democracia começa em casa, Jorge Bheron Rocha reflete sobre o papel fundamental da Defensoria Pública na consolidação da democracia. O autor argumenta que a Defensoria é um locus de extrema relevância para se concretizar direitos, especialmente para as pessoas trans, historicamente colocadas à margem dos espaços de poder e decisão.

Fran Costa de Castro, no terceiro artigo, A Defensoria Pública e a responsabilidade pela prevenção, promoção, proteção e reparação dos direitos das pessoas LGBT+: um olhar travesti, oferece uma visão crítica sobre a atuação da Defensoria na garantia dos direitos da população LGBT+, com ênfase na ótica travesti. A autora propõe uma reflexão sobre a responsabilidade do Estado em garantir dignidade, proteção e acesso à justiça para essa população.

No artigo Encarceramento feminino de pessoas cis e trans e a busca pela superação da invisibilidade: reflexões sobre o projeto de assistência integral jurídica e

psicossocial a mulheres em situação de cárcere – AIME as(o) autoras(or) enfatizam a

relevância de instituições que compõem o sistema de justiça atuarem colaborativamente em favor da promoção dos direitos das mulheres trans.

O quinto artigo, Unidades interligadas nos estabelecimentos prisionais: as serventias extrajudiciais como meio de Acesso à Justiça de Camila Fechine Machado, traz uma análise sobre como os serviços extrajudiciais podem ser integrados aos estabelecimentos prisionais, facilitando o acesso à justiça para as pessoas privadas de liberdade, às quais significativa gama de direitos não é garantida.

Na sequência, com o título Violência e exclusão no sistema prisional: desafios e propostas para a proteção de pessoas transgêneras e travestis, temos a reflexão de Carla Renata e Emerson Mendes, os quais abordam a complexa realidade enfrentada por pessoas trans e travestis no sistema prisional. Os autores discutem as barreiras enfrentadas por esses indivíduos e propõem medidas para o redirecionamento social de internos e egressos no estado do Ceará.

Mario Quesado Miranda Bezerra, no sétimo artigo, Iniquidades (in)visíveis: a interseção entre LGBTFobia, Saúde e Justiça Social, examina a relação entre a LGBTFobia e as iniquidades no acesso à saúde e à justiça. O autor oferece uma análise detalhada sobre como a marginalização social de pessoas LGBT+ impacta diretamente suas condições de saúde e o acesso à justiça, criando um ciclo de exclusão e violência institucional.

Por fim, no oitavo e último artigo, As inteligências artificiais generativas como novos espaços para reprodução de preconceito contra a comunidade LGBTQIAPN+, Lara Castelo Branco Monteiro Benevides discute os desafios das novas tecnologias. Ela explora como as inteligências artificiais, muitas vezes vistas como neutras, podem reproduzir e perpetuar preconceitos existentes contra a comunidade LGBTQIAPN+, ampliando as barreiras já enfrentadas por essa população.

A importância de iniciativas duradouras e consistentes é inconteste, e a colaboração entre a Defensoria Pública e a academia, aqui representada pela UNCIHRISTUS, é um exemplo claro de como a união de saberes e práticas pode gerar soluções efetivas para a diminuição das discrepâncias na garantia dos direitos, pois possibilita uma reflexão crítica e fundamentada sobre os desafios enfrentados e as soluções que podem ser implementadas. Essas parcerias não apenas ampliam os olhares sobre acesso à Justiça, mas também fortalecem a capacidade de resposta das instituições frente às necessidades da população.

Esta coletânea oferece uma importante contribuição para o debate sobre justiça, igualdade e direitos humanos, propondo soluções que conectam a Academia e o Sistema de Justiça. A obra reforça o papel central da Defensoria Pública na luta pela promoção da dignidade humana e pelo acesso à justiça para todos, especialmente para aqueles que historicamente têm sido deixados à margem da sociedade.

Acreditamos que este e-book servirá não apenas como um instrumento de informação, mas também como um chamado à ação para todos nós, na busca incessante por uma sociedade mais equitativa e solidária.

Agradecemos a todas(os) as/os autoras(es) pelo empenho e dedicação, assim como aos organizadores do e-book, colegas tanto da Defensoria Pública e quanto da UNICHRISTUS, pela realização deste projeto. Juntos, seguimos firmes na busca por um futuro em que cada vez mais pessoas tenham garantidos seus direitos e o ideário de justiça seja verdadeiramente uma realidade para todos.

Sâmia Costa Farias

Defensora pública geral do Estado do Ceará

O PAPEL DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

THE ROLE OF LAW AS AN INSTRUMENT OF SOCIAL TRANSFORMATION

Alexsandro Machado Mourão

Doutor e Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará/UECE
Professor de graduação e pós-graduação
Graduado em Direito e Filosofia

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo fazer um debate sobre as perspectivas do Direito, enquanto elemento de exclusão ou de inclusão social. Desde a criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, até o encarceramento em massa ou a violência de gênero, que atinge as camadas vulnerabilizadas da sociedade de forma mais intensa, o Direito tem se mostrado como uma força política. Porém, os objetivos dessa força política se revelaram ao longo da história como elemento de manutenção do poder. Isto é, garantindo que as pessoas vulnerabilizadas permanecessem nesse estado, controladas pelas instâncias decisórias, criando assim um ciclo pernicioso, onde o Direito serve como anteparo às mudanças. Todavia, essa não é a única força. De outro lado também há um direito que se nega a ser instrumento de poder conservador, que nasce das lutas políticas e sociais e alimenta a vontade de transformação. Esse direito que não acredita em uma técnica desvinculada da justiça social é cada vez mais necessário, inclusive para ser um dos, não o único, instrumentos sociais de transformação e redução da brutal desigualdade que há tanto tempo é característica do *ethos* político brasileiro.

Palavras-chave: acesso à justiça; direito antidiscriminatório; justiça social.

1. INTRODUÇÃO

O presente texto é fruto dos debates realizados em 07 de junho de 2024, pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará e pelo programa de mestrado em Direito do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS) no seminário “Acesso à justiça e grupos vulnerabilizados: a criminalização das pessoas LGBT+”.

Na ocasião, foram debatidas tanto a atuação da defensoria pública na prevenção,

promoção, proteção e reparação de direitos de pessoas LGBTQ+, quanto a realidade das pessoas encarceradas sob a perspectiva de gênero.

Nas discussões restou claro que a sociedade precisa criar pontes com o Direito, em especial o sistema de justiça criminal, pois só assim as pessoas vulnerabilizadas poderiam ser percebidas, abrindo espaço para proteção e reparação.

Mas não apenas, além de construir pontes, os debates também deixaram claro a necessidade de derrubar muros, de desencastelar o direito, de mudar a forma de perceber os problemas, de maneira integrada, com um novo olhar, para que possa transcender as segmentações do saber, empunhando uma nova proposta. Tal proposta, que pode parecer utópica, e talvez seja, é a proposta da transdisciplinaridade, do direito como vetor de transformação e não de conservação.

A proposta que elaboramos a partir das discussões e que consta nesse texto tem como intuito reconhecer as estruturas conservadoras do Direito e, a partir de então, mudar a sua forma de atuação, trocando os sinais, se antes conceituado como mantenedor das estruturas, agora seria como transformador.

Feitas essas considerações, resta apontar que quando nos referimos a pessoas vulnerabilizadas, há um motivo para não ser usado o termo vulnerável. Vulnerável é um estado próprio, o que leva a entender que as pessoas “vulneráveis” assim são. Por outro lado, pessoas vulnerabilizadas não são assim, mas estão assim, por diversas condições sociais, históricas e estruturais, entre outras.

2. A ESTRUTURAÇÃO EXCLUDENTE DO CONHECIMENTO JURÍDICO DESDE OS BANCOS DAS UNIVERSIDADES

Desde 11 de agosto de 1827, para ficarmos apenas no Brasil, quando foram criados os cursos de Direito em Olinda e São Paulo, a estrutura desses cursos tem se mantido com poucas mudanças, e as que ocorreram foram tímidas e recentes.

É bem verdade que naquele início havia uma maior preocupação com disciplinas filosóficas e sociais, tanto que os cursos se chamavam ciências jurídicas e sociais; em que pese esse estímulo ao debate e à criticidade, típicos das reflexões filosóficas e sociológicas, isso ocorria sob uma perspectiva conservadora, especialmente, porque tais cursos foram criados no Brasil, antes de qualquer coisa, para formar a elite e a burocracia que, após a independência de Portugal, precisa se letrar por aqui.

Além de uma divisão de matérias a partir de blocos legislativos temáticos e que muitas vezes não conversam com outros conhecimentos mesmo que próximos, a falta de transdisciplinaridade e pluralidade nos corpos docentes e discentes são elementos que obstam um amadurecimento e mesmo uma visão transformadora do direito.

O perfil dos estudantes de Direito, principalmente nos cursos de maior prestígio e produção acadêmica, continua muito próximo do que era, com homens brancos das classes mais altas. A novidade é o número cada vez maior de mulheres, porém brancas e oriundas das classes mais privilegiadas, também.

A estrutura dos cursos jurídicos e o conhecimento dividido, bem como o acesso, acabam

por caracterizar o direito mais como anteparo a mudanças sociais do que motor para tais mudanças.

O conhecimento, aqui em especial o jurídico, não pode ser encaixotada e dividido em seus ramos e muito menos fechado aos outros ramos do saber. Essa estruturação, em blocos separados permite uma brecha para que quem estuda uma área tenha o alibi para não se importar com as mazelas de outra área.

Essa divisão típica das faculdades de direito, se por um lado se mostra interessante sob o ponto de vista da organização estrutural, sob a perspectiva pedagógica pode ser deveras nocivo à formação do aluno, que encontrará aí as desculpas para o distanciamento do direito dos problemas sociais, se ilhando, muitas vezes na tecnocracia anódina.

Essa divisão acaba por refletir uma escolha da importância da lei sobre a própria função, que deveria ser, transformadora do direito. O direito dos bancos universitários, divididos em disciplinas a partir de blocos legislativos afins é isolado, não conseguindo ser autêntico, ao contrário, o direito verdadeiro é aquele *“que indica os princípios e normas libertadores, considerando a lei um simples acidente no processo jurídico, e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas”* (Lyra Filho, 1982, p. 4).

O direito se constitui como tal, desde os seus primórdios como mediador de forças sociais, algumas vezes como transformador das relações e instrumento de mudança e muitas outras vezes como mantenedor do *status quo*, garantindo a hierarquia de poder.

Nessa dinâmica tanto há os donos do poder, no sentido de Faoro, quanto também estão os vulnerabilizados.

Se o primeiro grupo se revela conservador, justificando o direito como garantidor da ordem (no sentido do dístico positivista da bandeira brasileira: ordem e progresso), o outro se apresenta como transformador, buscando o direito como instrumento para abrir frestas, nessa dita ordem. Essas frestas não têm como intenção um contrário da ordem, mas sim, a transformação positiva e a redução das desigualdades sociais.

Se, de um giro, afirmamos há muito que o direito impede o caos, mantendo a ordem, de outro podemos afirmar sem medo que, no âmbito das relações políticas, o contrário de ordem não é caos, mas transformação. Naquele, o direito serve para justificar hierarquias e poderes, nesse, para reduzir desigualdades. Ou pelo menos, deveria ser assim.

Conceituando o direito, Barbosa Garcia afirma que esse é, sob um aspecto objetivo, “a realidade, presente na vida social, que regula as relações entre as pessoas ou o conjunto de normas imperativas que regulam a vida em sociedade, dotadas de coercibilidade quanto à sua observância” (Garcia, 2015, p. 15).

Nessa perspectiva, Nader defende que o direito positivo se compõe de modelos, com o intuito de organizar o Estado e os acontecimentos sociais. Para o autor as “leis refletem, a um só tempo, valores permanentes de convivência, oriundos do Direito Natural” (Nader, 2014, p. 75). Apesar de tal conceito, não nega a relação entre mudanças no direito e revoluções, inclusive afirmando que o direito só é legítimo se baseado no apoio popular (Nader, 2014, p. 80).

Porém, as relações sociais têm uma lógica mais difusa e permeada pelas desigualdades, que a um só tempo podem ser instrumento para subjugar os vulnerabilizados ou estopim de revoluções. E aqui, o termo revolução, não necessariamente, significa uma transformação positiva, até porque, no passo da história, as revoluções continuam com a mania de deixar os pobres em segundo e terceiro planos. Tanto é assim que as revoluções que transformaram com maior profundidade a sociedade, nos últimos trezentos anos, foram chamadas de “burguesas”.

Por outro lado, o direito não pode ser visto por uma lente única de técnica de organização

do estado, ligada a um conceito estanque de ordem. Isso porque o direito, no mesmo tempo e lugar, a partir de a quem se dirige pode ser o manejo das normas do Estado ou política de controle de classes oprimidas:

Aquele que estiver alienado da compreensão das contradições e da dinâmica das estruturas sociais, que possuir uma concepção de mundo meramente tecnicista, que somente queira resumir o direito à praxe forense, sem se perguntar de mais nada, tenderá a compreender o direito só como produto das normas do Estado. Mas quem tiver um olhar distinto, uma experiência diversa, por exemplo, a partir das classes trabalhadoras ou dos grupos oprimidos, ou então das periferias das grandes cidades, onde as leis do Estado não resultam em garantias efetivas nem em proteção contra os desmandos das autoridades, poderá compreender o direito como uma ordem de dominação e exploração, e não como um aparato de reprodução imediata de técnicas normativas. Pelo olhar de alguém que é torturado por um policial, o conceito de direito é totalmente diferente do olhar daquele que peticiona ou julga no fórum (Mascaro, 2019, p. 57).

Assim, a visão sobre o que é o direito e as múltiplas formas de tentar conceituar, obrigatoriamente passa pela perspectiva de quem o vive. E mais, passa pela perspectiva de quem o sofre.

Logo, não há neutralidade. Os puristas da forma, que entendem o direito como organização de um bem comum construído na perspectiva do aprimoramento social, o fazem esquecendo das lutas que permeiam a história, mas sempre lembrando da permanência dos donos do poder. Esse direito é um direito que não serve à transformação, é o direito que entendia a escravidão como um fenômeno aceito por uma conjuntura de fatores. Esse direito que se lê em letras frias apenas serve para manter o poder. Portanto, não há neutralidade e ao afirmar o contrário está-se colocando o direito à serviço do poder.

Mas, é possível também a construção de um contraponto, de um direito que implique em transformação social, que consiga, nas ranhuras do próprio sistema, criar dutos que canalizam energias renovadoras.

Mascaro faz, de forma clara, o corte sobre essas duas perspectivas de direito, a partir de como o jurista o maneja e como a sua visão de mundo impacta no papel do direito para a sociedade. Inclusive, reafirmando que a neutralidade ou “opção técnica” não tem nada de neutra. Se tecnicista, alienado do pensamento crítico:

Aquele que não quiser se debruçar sobre as injustiças do mundo não está procedendo a uma opção técnica, imparcial, impessoal. Pelo contrário, está junto com a maioria que, alienada, renunciou a pensar e a ser crítica. Tal maioria, que está na alienação, já adotou uma opção política, embora muitas vezes nem o saiba: a opção de manter as coisas como estão. O padrão de conservadorismo ideológico do jurista é reflexo de sua posição estrutural na reprodução da sociedade capitalista e da ideologia de classe que o atravessa. Homem de classe média, prestando serviço ao poder econômico, pretensamente mais letrado que o povo, o jurista é espelho das classes conservadoras. Seus valores de ordem, sua preferência pela legalidade em face da transformação social, seu gosto pela hierarquia das competências, seu apreço pela razão técnica e seu despreço pelas reflexões e indagações profundas das ciências humanas revelam a sua posição de classe. O horizonte do jurista médio é o horizonte das classes imediatamente adjacentes ao poder do capital (Mascaro, 2019, p. 274).

De outro modo, quando crítico e inconformado com as injustiças sociais:

[...] os juristas críticos não hão de se conformar e se resignar a esse tipo de reprodução social injusta. O direito não é apenas um aparato de técnica normativa. Por ele se relaciona, sim, a apreciação ideológica da justiça e da injustiça. Se até hoje a legitimação do direito vem sendo feita com o argumento de que o direito é necessário à ordem, à estabilidade social, à segurança das relações e é necessário para que a vida social seja justa, então não se há de renunciar à investigação sobre se, de fato, a ordem proposta pelo direito é a única ou a melhor, ou se o direito torna a sociedade segura – a reprodução do domínio de poucos é uma constante insegurança ou se o poder, a dominação e a exploração do Estado e do direito são necessárias há quem aposte que a liberdade seja melhor que a dominação (Mascaro, 2019, p. 274).

O direito deve ser catalisador de mudanças positivas, romper as estruturas conservadoras, apropriar-se dos conceitos políticos e sociais como ferramentas de mudança estrutural e se contrapor ao conservadorismo que se encastela numa técnica que se diz neutra. O direito não pode permitir o sofrimento, pois se permite a fome e a miséria, já falhou e não pode ser salvo pela técnica mais apurada.

Dessa maneira, se estruturalmente os cursos jurídicos e o Direito estão estruturados para manter as relações de poder, por outro lado, os que acreditam na transformação devem se fazer escutados, como força que se impõem intelectualmente a serviço de uma mudança substancial e estrutural, mesmo que iniciada a partir de pequenas fissuras na estrutura social conservadora do direito e das relações políticas ou por elas.

Feitas essas considerações, me parece que existem dois direitos, um que inclui e outro que exclui, mais ou menos parafraseando Paulo Freire (2011) que ao comentar sobre ideologias, afirmou que a imparcialidade é uma falácia e todos somos orientados por uma base ideológica. A questão central é se essa base é inclusiva ou exclusiva? Ou melhor, para fins do presente texto, se o direito que defendemos é inclusivo ou exclusivo? Conservador ou transformador?

3. O DIREITO QUE EXCLUI E O DIREITO QUE INCLUI: A INDIFERENÇA CONSERVADORA E A TRANSFORMAÇÃO POSSÍVEL

O professor Alvino Augusto de Sá¹, há muito falava em suas aulas que o direito precisa ser transdisciplinar, ou seja, mais do que interdisciplinar. Segundo ele, na transdisciplinaridade a relação é mais dialética e tem a possibilidade de ganhos mútuos. Penso o direito da mesma maneira, como um saber construído de forma a transbordar e não como um saber conservador e segmentado.

Quando o direito é estruturado de forma conservadora, repete as mazelas, vendendo a ideia de “ordem e progresso”, de uma estabilidade impossível diante da desigualdade. Ou como teria dito Delfin Neto “fazer o bolo crescer, para depois dividi-lo”. Ou seja, conservar e um dia, quem sabe, dividir. A história ensina que nunca foi dividido.

Esse direito encastelado, conservador e que não inclui, é o que exclui, que espera, que justifica. É esse direito que usa o alibi do encaixotamento das ideias e se torna indiferente às mazelas de uma sociedade injusta. É esse direito que, por não reconhecer a desigualdade, não consegue entender uma lógica discriminatória e, por fim, não consegue atuar como força antidiscriminatória.

Portanto, o direito conservador, que repete as desigualdades é o direito que produz, como um círculo vicioso, mais desigualdade. E essas desigualdades produzidas pelas leis e jurisprudências acentuam ainda mais o descompasso, resultando em um número devastador de mazelas, como as elencadas nas próximas linhas.

Segundo o fórum brasileiro de segurança pública, na 4ª. edição da pesquisa “Visível e invisível, a vitimização da mulher no Brasil” (Bueno, 2023) quase 51.000 mulheres sofreram violência diariamente em 2022 e, quase 1/3 das mulheres vítimas de violência teve como agressor ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-namorado. Ainda, 14 mulheres, em 2022, foram agredidas com tapas, socos ou chutes, por minuto. A mesma pesquisa aponta que todas as formas de violência contra a mulher aumentaram em 2022.

Ainda, segundo os dados levantados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e consolidados no “Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras” (2024), pelo 14º. ano (2022) o Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo. Foram 131 pessoas mortas por sua identidade de gênero, apenas em 2021.

São perpetrados 822 mil estupros por ano, segundo o IPEA (2023). Isso resulta em dois estupros por minuto.

Conforme levantamento do Fórum brasileiro de segurança pública (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024), a letalidade policial aumentou 188,9% desde 2013 e tal aumento chama a atenção quando observado o critério racial: o risco de um homem negro morrer vítima de ocorrência com intervenção policial é 3,8 vezes maior que a média. Como resultado da violência policial, 82,7% das vítimas são pessoas negras. Outro dado alarmante da mesma pesquisa é que 63,9% das vítimas de feminicídio são mulheres negras.

Segundo o Atlas da Violência de 2024 (Cerqueira; Bueno, 2024), 221.240 meninas e mulheres sofreram violências, sendo 144.285 no âmbito doméstico. No mesmo estudo foi detectado que a taxa de violência por 100 mil habitantes entre pessoas negras é de 29,7 enquanto entre pessoas

¹ Alvino Augusto de Sá foi um dos mais importantes autores de criminologia do Brasil, professor do programa de mestrado e doutorado em direito penal e criminologia da Faculdade de Direito da USP.

não negras cai para 10,8 por cem mil habitantes. Ainda, de todos os homicídios no período apurado, 76,5% das vítimas eram negras. Foi apontado, também, que aumentou a violência contra pessoas LGBTQIAPN+ em 39,4% em relação ao levantamento de 2021.

Todos esses dados revelam uma sociedade doente, fundada em uma desigualdade que, por sua vez, tem como supedâneo um direito que não entrega respostas. No limite, entrega vingança.

E esse direito excludente não para por aí, tanto é assim que ao passo que o país é marcado pela chaga do trabalho análogo à escravidão, poucos são os punidos. Nos últimos dez anos já são mais de dez mil trabalhadores resgatadas de condições análogas à escravidão (Brasil soma mais de [...], 2022), enquanto apenas 75 pessoas estão atualmente cumprindo pena pelo crime de redução a condição análoga à de escravo (Brasil, SEEU, on-line).

A título de esclarecimento sobre a dinâmica do direito excludente, a pena para o crime de reduzir alguém à condição de escravo é de dois a oito anos, a mesma prevista para o crime de furto qualificado. O primeiro é um crime com numerosas vítimas e poucos criminosos, talvez pelas características sociais e econômicas de um e de outro. Se para o legislador, o desvalor de subjugar alguém e torná-lo escravizado comporta reprimenda igual a que é aplicada a quem furta junto com outro miserável em sua companhia, a lei e o judiciário dão ao furto de uma coisa a mesma importância que a subtração da dignidade de alguém. Os escravizados são despossuídos e os escravizadores estão do outro lado da barganha política.

E, ainda na temática criminal, outro assunto que sempre pode ser usado como exemplo clássico do direito que exclui é o sistema prisional, resultado de uma justiça criminal seletiva. Atualmente o sistema carcerário brasileiro tem 368.049 (Brasil, 2017) vagas e uma população carcerária de mais de 900.000 (Brasil, 2019) presos, o que evidencia uma condição de aprisionamento desumana sem a menor condição de efetivas políticas públicas no ambiente carcerário. E todo esse cenário não é novidade, pois reconhecido pelo próprio estado brasileiro, no caso o Supremo Tribunal Federal, que declarou o “estado de coisas inconstitucionais” do sistema carcerário, quando julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 - ADPF 347. (STF).

Por fim, esse é o direito que não merece fé, que exclui e que, infelizmente, corresponde à tradição que nos trouxe até aqui.

Mas nem tudo está perdido e, como resultado das lutas sociais, é possível abrir espaços propícios à mudança. Porém, tal mudança deve ser estrutural e construída em um direito que não seja excludente, mas inclusivo.

O direito transformador, de natureza inclusiva já tem vasta fundamentação teórica em diversos pensadores contemporâneos que vêm se destacando na articulação dessa forma plural de entender os fenômenos sociais e jurídicos, como Cida Bento (2022), Wallace Corbo (2017), Ynaê Lopes dos Santos (2022), Adilson José Moreira (2020). Esse último, inclusive, com “Tratado de Direito antidiscriminatório” e “Manual de educação jurídica antirracista”.

Além dessa robusta produção acadêmica e doutrinária, uma visão transformadora do direito também já é observada, tímida, mas fúlgida.

É esse direito revolucionário que força as portas do tradicionalismo e permite progressos, como o Decreto nº 7.247 de 1879 (Brasil, 1879), que autorizou o ingresso de mulheres nas instituições de ensino superior ou a Lei nº 4.121 de 1962 (Brasil, 1962) que regulou as relações jurídicas das mulheres casadas, autorizando a prática de diversos atos da vida civil sem a necessidade de autorização marital.

Em 1932, o advento do Código Eleitoral (Brasil, 1932) materializou o direito de voto das

mulheres, depois garantido constitucionalmente na carta de 1946 (Brasil, 1946). Outros direitos foram sendo conquistados, como o direito à estabilidade e licença maternidade, veiculados na CLT (Brasil, 1943), a partir de 1943.

No mesmo passo de um direito libertador, agora em relação às pautas LGBTQIAP+, o marco do reconhecimento, com garantia constitucional, foi o julgamento da ADPF 132 (STF), que tratava do casamento igualitário, com o reconhecimento da entidade familiar homoafetiva, com proteção constitucional, nos seguintes termos:

[...] 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO 'FAMÍLIA' NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SOCIOCULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão 'família', não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por 'intimidade e vida privada' (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sociopolítica-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE 'ENTIDADE FAMILIAR' E 'FAMÍLIA'. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia 'entidade familiar', não pretendeu diferenciá-la da 'família'. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado 'entidade familiar' como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoa do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não equiparação jurídica

com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem ‘do regime e dos princípios por ela adotados’, verbis: ‘os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’. [...]

É marco nas conquistas de direitos para a população LGBTQIAP+, a ADPF 291 (STF, 2016), de relatoria do Ministro Roberto Barroso, que declarou como não recepcionadas pela Constituição Federal a expressão “pederastia ou outro”, citadas no Código Penal Militar. Ainda na temática LGBTQIAP+, o RE 646.721 (STF, 2017), que, tratando de direito sucessórios, definiu que não é possível diferenciar regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva. Ou os julgamentos na ADI 4.275 (STF, 2019) e no RE 670.422 (STF, 2020) que reconheceram o direito subjetivo à alteração ou substituição do prenome no registro civil.

Por fim, mas não menos importante, na mesma pauta, a decisão de junho de 2019, também do Supremo Tribunal Federal na ADO 26 (STF, 2020) e MI 4.733 (STF, 2020) que reputaram inconstitucional a omissão do poder legislativo em criar leis com o objetivo de punir condutas de discriminação por orientação sexual.

No âmbito trabalhista, temos a ratificação da Convenção 190 da OIT (Brasil, 2023) que combate violência e assédio no mundo do trabalho.

Na perspectiva de gênero, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (CNJ, 2021) se mostra importante vetor de mudança na estrutura do poder judiciário, objetivando uma visão mais próxima da realidade das mulheres, enquanto corpos vulnerabilizados.

No âmbito do Ministério Público o Conselho Nacional do Ministério Público publicou em 1º de março de 2023 a Recomendação CNMP n. 96/2023 (CNMP, 2023) que apresenta como diretriz que todos os órgãos do Ministério Público brasileiro devem ter uma especial atenção à proteção dos direitos humanos e, conseqüentemente o combate a todas as suas formas de violação.

Na seara penal, ganha relevo a decisão do Supremo Tribunal Federal que tornou inconstitucional, nos julgamentos do tribunal do júri, a tese de legítima defesa da honra. Além disso, o reconhecimento da tese de aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (11.340/2006) às minorias, como transexuais, transgênero e travesti e o direito de pessoas travestis e transgênero de ter os tratamentos hormonais e acompanhamento clínico, mesmo quando no cárcere (Brasil, 2014).

Ainda, como exemplo de possibilidade de transformação da realidade social, é importante citar a Resolução Nº 366 de 2021 (CNJ, 2021), que altera a Resolução CNJ nº 348/2020, sobre diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

Segundo tais disposições, o magistrado deve perguntar à pessoa acerca de escolha pela custódia feminina ou masculina, ou ainda, em espaço específico para pessoas trans em unidades prisionais.

Como se observa, é possível transformar realidades, inserindo novas perspectiva progressistas nas frestas do conservadorismo jurídico.

É bem verdade que na comparação com o grande bloco de leis e decisões, ainda são poucas as mudanças, tanto que o estado desigualdades na sociedade permanece alarmante.

Mas, é um passo e a história tem mostrado que nas lutas sociais devemos comemorar esses pequenos avanços e, ao mesmo tempo estar sempre atentos para evitar retrocessos que teimam em insistir, de tempos em tempos.

4. À GUIA DE CONCLUSÃO: POR UM DIREITO QUE ABRE POSSIBILIDADES PARA UMA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Um direito transformador é para mudar as vidas das pessoas, atribuindo novos valores, novas configurações sociais e, principalmente, redesenhando o modelo de divisão de poder em uma sociedade. Mas não apenas.

Nesse passo, a sociedade em geral e o direito em particular, não cabem em caixa setorizadas, pois tal estrutura que ordinariamente frequenta os bancos universitários e se repete nos tribunais além de não dar conta da complexidade das relações e da construção histórica que nos trouxe até aqui, ainda permite escapes de responsabilidade, atribuindo a “outro setor” a responsabilidade.

Esse álibi social ou jurídico muitas vezes é usado, inclusive pelo estado, seja na setorização de saberes, seja na dita “reserva do possível”.

Não se quer aqui dizer que ao direito ou ao estado tudo será possível, apenas com boa vontade. Nossa ingenuidade não é tão grande. Mas, ao mesmo tempo, não se pode usar tais subterfúgios para negar o mínimo ou o pouco, ou o necessário, as vezes até por ausência de boa vontade. Ou de vontade política.

O que dizer dos mutirões carcerários que fazem movimentações processuais e conseguem apresentar soluções para antigas demandas? Por que tais demandas não foram atendidas ao longo de todo o ano? Seria para preencher estatísticas que justificam a existência dos próprios mutirões? A impressão que fica é que ao longo do ano o direito excluiu, no final do ano, quer incluir, para constar nos números. Repito a pergunta, por que o esforço em fazer funcionar o sistema de justiça não se deu ao longo de todo o ano? Mas esse é apenas um exemplo, sobre direito, justiça, vontade, o mínimo o pouco ou o necessário e seus diversos álibis e justificativas.

Esse direito não nos serve, pois não luta contra o que está posto. Cuida apenas em, no máximo, justificar o estado das coisas. Mesmo quando injustificáveis.

De outra forma, o direito que nos serve é o que deve ser instrumento de redução de desigualdade, para que tantas mulheres, negros, LGBTQIA+, indígenas e outras categorias de pessoas vulnerabilizadas não sejam excluídas dos processos políticos e dos benefícios advindos dele. Mas essa é uma luta de duas frentes de batalha, pois precisa também manter-se constantemente vigilante, para impedir que as conquistas conseguidas até aqui sejam perdidas.

Os avanços desse modelo de luta são irregulares e frágeis, sempre passíveis de retrocessos, o que demanda uma constante renovação de estratégias políticas com o objetivo de manter os ganhos, ou seja, como cantava Gal Costa², é preciso estar atento e forte.

Portanto, os estudantes, professores, pesquisadores e todos que estudam e trabalham o direito precisam atuar de forma bifronte: conquistar mais direitos e impedir que os já conquistados sejam tomados. Essa é a luta. Esse é o direito em que acredito.

2 CAETANO VELOSO; GILBERTO GIL. Divino, maravilhoso. In: Gal Costa. Brasil: Philips, 1969. 1 disco vinil, lado B, faixa 2 (4 min).

Assim, eu acredito no direito como pode ser estruturado, de forma antidiscriminatória que tem o condão de abrir brechas e permear nas fissuras do poder, criando enclaves e rompendo tradições de poder sedimentadas na discriminação.

Por fim e por ausência de criatividade, tomo para mim a frase pichada nas ruas da Paris insurgente de maio de 1968: “*seja realista, exija o impossível*”. Seja realista, use o direito para exigir o impossível.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Brasília: Associação Nacional de Travestis e Transexuais: Distrito Drag, 2024. Disponível em: <https://antrabrazil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 5 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 2 set. 2024.

BENTO, C. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view#:~:text=Estabelecer%20os%20par%C3%A2metros%20de%20acolhimento,priva%C3%A7%C3%A3o%20de%20liberdade%20no%20Brasil>. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Brasília: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879**. Reforma o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império. Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Império do Brasil, 1879. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Brasília: Presidência da República, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização – junho de 2017**. Consultor: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: MJSP, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Ratificação da Convenção 190 da OIT, que reconhece violência e assédio no trabalho como violações.** Brasília: Secom, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/obrasilvoltou/cuidado/ratificacao-da-convencao-190-da-oit-que-reconhece-violencia-e-assedio-no-trabalho-como-violacoes-1>. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).** Brasília: CNJ, [202-]. Disponível em: <https://seeu.pje.jus.br/seeu>. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021.** Altera a Resolução CNJ nº 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3678>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Relatório. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/b04fcl7-990f-4875-8e8c-f34a377b2b83>. Acesso em: 30 ago. 2024.

CAETANO VELOSO; GILBERTO GIL. **Divino, maravilhoso.** In: Gal Costa. Brasil: Philips, 1969. 1 disco vinil, lado B, faixa 2 (4 min).

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024.** Brasília: Ipea, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/81f69453-baf0-4e6a-9f61-f4f6950b1317>. Acesso em: 30 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023.** Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.

CORBO, Wallace. **Discriminação indireta:** conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FOLHADES. PAULO. **Os Personagens:** Antonio Delfim Netto. São Paulo: Folha UOL, 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/hotsites/ai5/personas/delfimNetto.html>. Acesso em: 22 ago. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao estudo do Direito:** teoria geral do Direito. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada, dois por minuto.** Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 3 set. 2024.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito.** 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do Direito.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Contracorrente, 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro**: uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (Med. Liminar) nº 132**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília: STF, 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 23 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627>. Acesso em: 14 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília: STF, 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 14 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 14 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Injunção nº 4.733**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 14 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 646.721**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília: STF, 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373165/false>. Acesso em: 14 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 670.422**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373165/false>. Acesso em: 14 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 670.422**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373165/false>. Acesso em: 14 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tese de Repercussão Geral. Tema 1087**. Brasília: STF, 2024. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.745131&numeroProcesso=1225185&classeProcesso=ARE&numeroTema=1087)

[745131&numeroProcesso=1225185&classeProcesso=ARE&numeroTema=1087](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.745131&numeroProcesso=1225185&classeProcesso=ARE&numeroTema=1087). Acesso em: 14 ago. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA: DEMOCRACIA COMEÇA EM CASA

PUBLIC DEFENSE: DEMOCRACY STARTS AT HOME

Jorge Bheron Rocha

Doutor em Direito Constitucional. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra/Portugal com estágio de Pesquisa da George-August-Universitat Göttingen Alemanha

Professor da graduação em Direito da Unichristus

Defensor Público

RESUMO

A Defensoria Pública é essencial no Estado Democrático de Direito, promovendo cidadania e dignidade, especialmente para minorias historicamente vulnerabilizadas, como pessoas negras, indígenas e trans. Apesar da existência de uma igualdade formal na possibilidade de acesso ao cargo de defensor público, a prática mostra uma predominância de ocupação por membros provenientes de grupos mais privilegiados. Para combater essa desigualdade, estão sendo implementadas políticas de cotas como forma de promover a inclusão e aperfeiçoar a representatividade das coletividades marginalizadas na Defensoria, fortalecendo sua missão de garantir acesso à justiça, inclusive pelas mãos de representantes das populações que acessam seus serviços. As cotas, como forma de promoção dos direitos humanos, reforçam a legitimidade constitucional e o compromisso da Instituição com a justiça social.

Palavras-chave: Defensoria Pública; Estado Democrático de Direito; acesso ao cargo de defensor público; pessoas trans; cotas.

1. INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito, inaugurado no Brasil com a promulgação da Constituição de 1988, caracteriza-se pela busca da efetiva possibilidade de que todas as pessoas sejam percebidas, respeitadas e efetivamente instituídas como cidadãs. O Brasil, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da soberania popular, consagrados pela nova Carta Magna, deve empenhar-se em oferecer condições existenciais mínimas para uma vida saudável aos seus cidadãos, além de proporcionar a participação ativa e corresponsável do povo na determinação

dos rumos da convivência humana. Uma nova interpretação dos três pilares do constitucionalismo moderno — (i) elenco de direitos, liberdades e garantias individuais e sociais; (ii) separação e limitação de poderes e funções; e (iii) estrutura organizativa interna — deve ser realizada à luz desses valores, superando-se a visão antropocêntrica de outrora.

A Defensoria Pública foi incluída no texto constitucional desde sua redação primeva, estabelecendo que a Instituição é: a feição orgânica essencial ao direito à assistência jurídica gratuita fornecida diretamente pelo Estado; o modelo nacionalizado e federalizado desse serviço; função indispensável à existência da própria Justiça, ao lado do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Advocacia Privada; formada por um quadro de agentes políticos inamovíveis, independentes, exclusivos e remunerados diretamente pelo Estado (*salaried staff*); fora escolhida como o modelo prioritário para os investimentos públicos; organizada por meio de uma lei complementar própria, específica e não genérica, dada a elevada importância de sua missão; dotada de um claro paralelismo institucional e funcional em relação ao Ministério Público e à Magistratura.

A Defensoria Pública se consolida, a partir da emenda Constitucional 80/2014, como *amicus democratiae*, desempenhando um papel crucial na implementação de políticas públicas e projetos normativos, no monitoramento e controle do poder estatal, tudo para garantir a conformidade com princípios democráticos, com a perspectiva voltada para a promoção dos direitos fundamentais dos indivíduos e coletividades vulnerabilizadas, equilibrando o sistema de justiça ao assegurar a promoção integral e justa dos interesses jurídicos e sociais, ao enfrentar desigualdades, especialmente por meio da educação em direitos, contribuindo assim para a consolidação da democracia e a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Embora formalmente o cargo de defensor público seja acessível a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, na prática, ele é majoritariamente ocupado por membros da parcela mais abastada da população, muitas vezes desconectadas das realidades das populações atendidas pela Defensoria. Essa realidade evidencia a necessidade de ações afirmativas que promovam uma democratização efetiva do acesso ao cargo. A criação de cotas, especialmente para grupos marginalizados, como negros, indígenas, pessoas com deficiência e, mais recentemente, pessoas trans, surge como um mecanismo crucial para corrigir essas desigualdades e alinhar o perfil dos defensores com as demandas da população que utilizam os serviços da Defensoria Pública.

Ao abordar a importância das cotas para pessoas trans, o artigo não apenas propõe uma reflexão sobre a necessidade de inclusão dessa população, mas também discute o impacto de políticas afirmativas no fortalecimento das instituições democráticas. A Defensoria Pública, como órgão responsável pela defesa dos direitos das populações mais vulneráveis, precisa refletir internamente a diversidade que encontra em suas demandas externas. As cotas para pessoas trans são um instrumento fundamental para promover essa representatividade, assegurando que a Defensoria esteja em consonância com os valores democráticos que defende.

A inclusão das cotas para pessoas trans nos concursos públicos é uma resposta a uma questão que envolve não apenas o princípio da igualdade formal, mas, sobretudo, a busca por igualdade material, conforme consagrado pela Constituição. Ao enfrentar as desigualdades históricas que impedem o acesso de grupos marginalizados aos cargos públicos, as ações afirmativas buscam transformar uma realidade de exclusão em uma de inclusão efetiva. Nesse sentido, a Defensoria Pública assume um papel crucial ao ser não apenas um agente de promoção de direitos, mas também um exemplo de inclusão dentro do próprio sistema de justiça – verdadeira Instituição de transformação social.

A implementação dessas políticas afirmativas, entretanto, enfrenta desafios. A análise

documental de legislações e dados demográficos revela que a maioria dos defensores ainda pertence a um grupo socialmente privilegiado, o que reforça a necessidade de ampliar e fortalecer as ações afirmativas. O estudo evidencia que, embora as cotas sejam essenciais, sua execução deve ser aprimorada para garantir que atinjam plenamente seu objetivo de inclusão. Além disso, o impacto dessas políticas precisa ser monitorado para que as medidas reparatórias não se tornem meramente simbólicas, mas promovam uma verdadeira transformação no perfil da Defensoria Pública.

Nesse contexto, o presente artigo introduz novos elementos argumentativos ao discutir a implementação das cotas para pessoas trans. A experiência da Defensoria Pública de São Paulo e da Defensoria Pública da União ilustra como essas iniciativas têm potencial para redefinir a composição institucional da Defensoria e fortalecer seu papel como promotora de direitos humanos. A presença de defensores públicos trans pode também impactar positivamente o atendimento e a compreensão das demandas dessa população, ampliando a sensibilidade institucional e tornando a Defensoria mais alinhada com os princípios de equidade e justiça social.

Assim, a democratização do acesso ao cargo de defensor público se revela não apenas como uma necessidade institucional, mas como uma condição essencial para que a Defensoria Pública possa cumprir sua missão constitucional. As cotas para pessoas trans, somadas a outras políticas afirmativas já existentes, como as cotas raciais e sociais, são instrumentos indispensáveis para garantir uma Defensoria mais inclusiva, diversa e verdadeiramente democrática. A análise aqui proposta reafirma que o fortalecimento dessas iniciativas é crucial para que a Defensoria não se distancie de sua função originária de garantir acesso à justiça para todas as parcelas da população.

2. O OLHAR DEMOCRÁTICO PARA DENTRO DA INSTITUIÇÃO

A Defensoria Pública concretamente se encontra prevista na Constituição como instituição essencial às finalidades do Estado, e, os seus membros, como agente políticos, assegurados, de um lado, pelas autonomias administrativa, funcional, orçamentária, financeira e de iniciativa de lei, e, por outro, pela inamovibilidade, independência funcional e estabilidade.

Com a Emenda Constitucional nº 80/2014 que a Defensoria Pública se destaca em termos de densidade, amplitude e profundidade, ao explicitar os princípios de unidade, indivisibilidade e independência funcional, acrescentando diversos elementos complexos ao arcabouço constitucional da instituição. Em síntese, essa emenda estabeleceu a Seção IV, “Da Defensoria Pública”, alterando, por conseguinte, a redação da Seção III, para constar apenas “Da Advocacia”; modificou o texto do art. 134, prevendo a Defensoria Pública como instituição permanente, expressão e instrumento do regime democrático e responsável pela promoção dos direitos humanos; acrescentou norma de equiparação institucional entre a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, bem como equiparação funcional entre defensores públicos e magistrados, respeitadas as peculiaridades; por fim, modificando o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), impôs à União, aos Estados e ao Distrito Federal a obrigação de implementar, de forma efetiva, proporcional e criteriosa, a função essencial à justiça em todo o território nacional.

Todas estas prerrogativas institucionais e funcionais são potentes instrumentos em prol do povo, detentor do poder soberano, não podendo se converter a instituição e a carreira como fins em si mesmos, correndo o sério risco de *envenenamento* pelo *corporativismo*. Nesse sentido, Lauris (2013, p. 137) alerta que:

O investimento humano, por sua vez, traduz-se em investimento nas carreiras profissionais, nomeadamente carreiras jurídicas. Já as parcerias locais/transnacionais encerram-se em alianças entre altos servidores estatais, peritos e consultores estrangeiros. Ainda, a participação popular é esvaziada na canibalização da ação da sociedade civil pelos projetos do Estado. Reflete-se, assim, um ementário de reformas institucionais dirigidas especialmente a equipar as instituições e promover as carreiras profissionais.

A consequência fatal do afastamento de uma função essencial à justiça da sua missão de garantir o acesso à ordem jurídica justa é, para o público beneficiado, o incremento das violações e o esgarçamento da tessitura social e democrática, perdendo-se a confiança na instituição, com o seu consequente *sufocamento*:

As instituições, adverte Maurice Hauriou, duram enquanto respondam às necessidades do meio social e segundo as ideias em que repousam estejam mais ou menos cerca da verdade e da justiça, pois, as instituições respondem a necessidades, prestam serviços; quando cessam de prestá-los, ou não os prestam devidamente, ou se voltam de preferência para seu interior, apegadas a interesses corporativos, correm o risco de deformar-se, tornando-se parasitárias, diz ele. Neste caso, diz ainda Hauriou, a confiança do público se aparta delas lentamente. Se sobrevivem algum tempo, é em virtude da velocidade adquirida, mas se encontram em transe de reforma ou de supressão (Silva, 1999, p. 18).

Esse deletério fenômeno de distanciamento dos beneficiários dos serviços públicos do sistema de justiça dá azo, aqui e ali, a severas críticas aos rumos do Judiciário, que, “Encastelado no espírito individualista, continua um Poder passivo, à espera de que os sedentos de Justiça lhes mendigam a solução do seu caso” (Silva, 1999, p. 18). Sadek (2004, p. 33), dissertando sobre as características do que chamou de *juiz tradicional*, que se guia pelo símbolo da justiça e pela máxima da imparcialidade, adverte que “Uma possível consequência desse padrão, marcado pelo apego ao formalismo, é que os integrantes do Judiciário acabem se distanciando da população e dos problemas do dia a dia”. E continua:

O insulamento daí resultante favorece o individualismo e o corporativismo, um fechar-se sobre questões jurídico-legais, alienando-se de temas atinentes ao real e sobretudo à conjuntura. Haveria, em tal padrão de comportamento, uma forte tendência de entender independência no exercício jurisdicional como encastelamento (Sadek, 2004, p. 33).

A *Defensoria Pública* também se apresenta sob a ameaça do *encastelamento*, como um Narciso institucional encantado pelas próprias garantias institucionais e funcionais, a definhar admirando o próprio reflexo, em prejuízo do seu papel constitucional de garantir acesso à justiça às pessoas e coletividades vulnerabilizadas e em detrimento do fortalecimento do Estado Democrático de Direito. E esse perigo não é imaginário, como mostra o estudo de Cardoso (2017, p. 329) acerca dos projetos de lei e da relação da Defensoria Pública de São Paulo com o Poder Executivo:

[...] foi possível verificar a incidência de três principais vetores que buscaram influenciar a consolidação do desenho institucional da Defensoria: os movimentos sociais, pautados pelos valores atrelados ao seu processo de criação, depositaram sobre a DPESP as expectativas de mobilização contra-hegemônica do direito; os membros da carreira, que embora em parte atentos ao valor de suas inovações, como grupo voltou-se sobretudo à pauta da equiparação com as demais carreiras jurídicas, priorizando questões corporativas e remuneratórias; e o Poder executivo, que, por sua vez, reproduziu a dinâmica das relações já estabelecidas com o Tribunal e o Ministério Público.

Compreende-se que existem quatro fortes *antídotos* contra o corporativismo exacerbado, que foram tratados mais profundamente no livro fruto da tese de doutoramento³, quais sejam: a facilitação do acesso ao cargo de defensor público para as populações vulnerabilizadas, público-alvo da instituição; a existência de uma Ouvidoria externa autônoma e ativa; o fortalecimento do Conselho Superior, como órgão responsável pela aprovação dos projetos de lei a serem encaminhados ao Poder Legislativo; e o Orçamento Participativo, como política institucional.

Neste artigo trataremos apenas da possibilidade de democratização interna da Instituição a partir do acesso ao cargo de Defensor Público.

3. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO

As ins3umentos do regime democrático quanto o acesso ao cargo de defensor público for se democratizando. É o que conclu3mos.

Não obstante a admissão no referido *cargo* se dê, assim como os outros de provimento efetivo, por concurso público, ofertado a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, tal acessibilidade geral vigora apenas no plano abstrato; na prática, ele é preenchido por integrante da *parcela mais abastada* da população. É dizer que, em sua grande maioria, o ocupante do cargo de defensor público não advém da *grande massa* da sociedade, que se configura como usuária dos serviços da Defensoria Pública.

É o que se depreende do IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (IBGE, 2010), pesquisa elaborada no âmbito do projeto “Fortalecimento do Acesso à Justiça no Brasil”, firmado com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Agência Brasileira de Cooperação (ABC). Realizada com 3.051 defensores públicos, ela revela, por exemplo, que, no âmbito estadual, mais de 75% dos membros da instituição se declararam *brancos* (entre os defensores públicos federais, o percentual é de 73,7%), enquanto os *pardos* representaram pouco mais de 19% e os demais (*negros, indígenas e amarelos*) somam menos de 5% (na DPU, são 2,5%).

Tais informações contrastam sobremaneira com os dados gerais da população brasileira, em que os brancos constituem menos de 50% do total (IBGE, 2020). Levando-se em consideração, a título de ilustração, o percentual de negros no Sistema Penitenciário Nacional, esse percentual corresponde a 61,67%, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Brasil, 2014).

3 ROCHA, Jorge Bheron. *Amicus Democratiae: Acesso à Justiça e Defensoria Pública*. São Paulo: Tirant Lo Blanch. 2022.

Estudo publicado no ano de 2020 com base em respostas coletadas dos membros da Defensoria Pública nos 26 Estados, no Distrito Federal e na União, totalizando a participação de 3.134 pessoas, mostra que, no que tange à cor ou raça/etnia, 74% delas se declararam brancas, representando as pardas 19,3%, as pretas 3%, as amarelas 1,4% e as indígenas 0,1% do total, em absoluto contraste com o perfil demográfico da população brasileira, “que possui 42,7% de brancos, 47,2% de pardos, 9,2% de pretos e 0,9% de amarelos, indígenas e pessoas que não declararam a cor/raça/etnia” (CONDEGE, 2022, p. 54). Não obstante o diversificado perfil étnico entre as Defensorias Públicas, os dados indicam que, em Goiás, *verbi gratia*, nenhum participante se identificou como negro ou *outros*; no Sergipe, 47% se declararam pardos; e na Bahia, percebeu-se o maior percentual de membros que se reconheceram como negros (10,2%) (CONDEGE, 2022).

O IV Diagnóstico (CONDEGE, 2022) revelou que, entre os defensores públicos estaduais envolvidos, o principal fator que influenciou na *escolha* pela carreira pode ter sido a *estabilidade* que oferece o serviço público, citado como importante ou muito importante por 93,6% deles, conjuntamente com a questão da remuneração, lembrada por cerca de 81,7%. Os membros da carreira também foram questionados em relação aos fatores considerados importantes para o seu *exercício*; entre os atributos pessoais e institucionais, o *saber técnico-jurídico* e a *independência funcional* figuraram como os mais relevantes, à frente de outros como afinidade para trabalhar com comunidades socialmente vulneráveis e comprometimento com a justiça social.

A pesquisa de 2022 indica que o humanitarismo/interesse pelo trabalho jurídico-assistencial (73,8%) e a estabilidade do cargo público (66,6%) constituem as motivações preponderantes para o ingresso na carreira de defensor público. Hodiernamente, portanto, o cargo de defensor público é ocupado por profissionais que se autodeclaram *vocacionados* à promoção dos direitos humanos e à defesa dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade (CONDEGE, 2022).

Além disso, os seus respondentes também puderam explicitar que, em 29,6% dos casos, os membros da Defensoria Pública provêm de *núcleos familiares* com renda de quatro a dez salários mínimos, enquanto 27,5% advêm de lares com renda de dez a vinte salários mínimos e outros 26,4% se originam de famílias com renda superior a vinte salários mínimos. Por outro lado, “Apenas 2,6% dos(as) Defensores(as) Públicos(as) declararam pertencer originariamente a grupos familiares com renda de até dois salários mínimos” (CONDEGE, 2022).

Esses dados são impactantes e exigem uma maior reflexão das Defensorias Públicas, dos pesquisadores e da própria sociedade, em especial as organizações que têm em seu eixo programático a análise das causas das desigualdades e a busca pela implementação de instrumentos de igualdade material para os indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade e as minorias.

As chamadas *cotas* (ou *reservas de vagas*) constituem a principal iniciativa com vistas à facilitação do acesso das populações financeiramente carentes aos cargos públicos em geral, especialmente para o de defensor público, com a sua previsão, *verbi gratia*, para negros e indígenas, a fim de se garantir que não seja privilegiada a figura do *concurseiro*. Trata-se daquele que possui recursos financeiros para custear cursinhos jurídicos específicos, inscrições, passagens aéreas, hospedagens e todas as demais despesas relacionadas aos certames, além de tempo razoável para se dedicar aos conteúdos programáticos dos editais. Contudo a temática das cotas tem suscitado (in)tenso debates.

Cazella (2012), referindo-se às universidades, mas com argumentos também aplicáveis aos concursos, resume as posições *contrárias* e *favoráveis* ao sistema de cotas. Ilustram as primeiras: o privilégio de determinada(s) raça(s); a concessão de vantagens para um grupo em

detrimento de outro; a violação do art. 5º, *caput*, da CRFB/1988; o prejuízo aos titulares de melhor pontuação; a impossibilidade de determinação pelo critério da autodefinição; e o advento de outra desigualdade, já que brancos, por exemplo, em pior situação econômica devem ceder os seus lugares a negros nem sempre tão pobres.

Dolado oposto, são argumentos favoráveis às reservas de vagas (Cazella, 2012): a necessidade de melhoria do ensino no Brasil; a existência de mais pessoas miseráveis negras que brancas; o fato de a maioria dos aprovados em concursos serem brancos; a desigualdade de raças no Brasil, enraizada historicamente, exige ações afirmativas; o rendimento acadêmico dos cotistas é igual ou superior ao dos demais alunos; a sua perfeita consonância com os preceitos constitucionais que visam à igualdade material.

Em 2012, nos autos da ADPF 186⁴, o STF se pronunciou favoravelmente à *constitucionalidade* do sistema de cotas raciais nas universidades públicas; e, e mais recentemente, ele também o fez em relação aos concursos públicos (ADC 41⁵), compreendendo que a *desigualdade formal*

4 Ementa: "ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V – Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em

5 Ementa: "Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator 'raça' como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma 'burocracia representativa', capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em seu tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar

promovida atende a uma política de ação afirmativa em prol da *isonomia material* e da superação da cultura do racismo, sem violar os princípios do concurso público e da eficiência. Trata-se de uma política que tende a levar em conta os pontos de vista e interesses de toda a sociedade, haja vista que as reservas de vagas nas universidades federais não as tornam desnecessárias no serviço público.

No âmbito da Defensoria Pública da União, a Resolução nº 135 do Conselho Superior estabeleceu reservas de vagas em seus concursos públicos para os candidatos que se autodeclararem indígenas (5%), pretos ou pardos (20%) no momento da inscrição, bem como para as pessoas com deficiência (5%) (Brasil, 2017).

Já em relação às iniciativas estaduais, merecem destaque as seguintes medidas: no Mato Grosso do Sul, a Lei nº 4.900/2016 estabeleceu percentuais de vagas para negros e pardos (20%) e indígenas (3%); a Defensoria Pública da Bahia destinou 30% das vagas para a população negra e 5% para as pessoas com deficiência; a Defensoria Pública de São Paulo (Deliberação nº 307/2014 do Conselho Superior) determinou a reserva a candidatos negros e indígenas (20%); a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul conferiu o percentual de 10% das vagas aos candidatos com deficiência (art. 107 da Lei Estadual nº 13.320/2009), de 16% à população negra (Lei Estadual nº 14.147/2012) e de 0,3% aos indígenas (Resolução nº 10/2013 do Conselho Superior); a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (Lei nº 6.740/2014) estabeleceu 20% das vagas também aos negros e indígenas.

Inova a ordem jurídica a Lei nº 7.747, de 16 de outubro de 2017, também do Rio de Janeiro, segundo a qual fica reservado um percentual de 10% das vagas dos concursos públicos à população com hipossuficiência econômica. Frise-se que a lei exige a feitura de um relatório no primeiro trimestre do seu décimo ano de vigência, que fundamentará a eventual elaboração de outras edições.

Sublinhe-se ainda que, por meio da Lei nº 17.432/2021, o Ceará instituiu a política pública social e afirmativa de reserva, para os candidatos negros, de 20% das vagas em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades públicas estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista. A medida foi estendida para o âmbito da Defensoria Pública local, alcançando negros (20%), quilombolas (5%) e indígenas (5%).

O último concurso público para o provimento de cargos da Defensoria Pública cearense trouxe, desde a sua aprovação até a publicação do respectivo edital, as necessárias reservas de vagas. Destas, 5% são dirigidas às pessoas com deficiência, em cumprimento às Leis nº 7.853/1989 e 13.146/2015 e ao Decreto nº 3.298/1999 (todos federais), seguindo as demais cotas e porcentagens o exposto na LC estadual nº 252/ 2021.

A par dessas iniciativas, ressurte-se ainda o sistema de cotas de facilitação do acesso aos cargos públicos e de iniciativas do poder público voltadas a preparar a população vulnerabilizada para prestar concursos públicos para carreiras jurídicas. Embora existam excelentes iniciativas de caráter privado, até o presente momento, não se tem conhecimento sobre a existência de *cursos gratuitos* oferecidos pelo Poder Público, o que colabora para o não preenchimento, muitas vezes, das vagas que lhe são destinadas por meio da política pública.

a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: ‘É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa’ (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 8 jun. 2017).

4. AÇÕES AFIRMATIVAS: COTAS PARA PESSOAS TRANS NOS CONCURSOS DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO

A Defensoria Pública de São Paulo tomou uma medida pioneira ao implementar, em 2022, cotas específicas para pessoas trans nos concursos para o cargo de defensor público. Essa iniciativa reservou 2% das vagas para candidatos pessoas trans, além de cotas para negros, indígenas e pessoas com deficiência. Essa política afirmativa é um marco importante na promoção de inclusão e diversidade em uma instituição que desempenha papel destacado na defesa de populações vulnerabilizadas. A medida tem como escopo estabelecido a finalidade de garantir maior representatividade e corrigir o histórico de exclusão que essas populações enfrentam.

A criação de cotas para pessoas trans reflete a necessidade de adotar políticas que promovam a justiça social e combatam a exclusão estrutural que essas pessoas enfrentam, e seria óbvio que tal medida provocaria – como provocou – discussões e desafios para sua implementação, o que é natural, como disse Gramsci (2017, p. 195), “[a] crise consiste justamente no fato de que o velho morre e o novo não pode nascer: neste interregno, verificam-se os fenômenos patológicos mais variados”.

Contudo, a Defensoria Pública de São Paulo se mostrou comprometida com o enfrentamento das desigualdades ao criar uma banca de avaliação específica para validar a autodeclaração de candidatos trans, composta por membros com paridade de gênero e equidade racial, buscando, assim, assegurar a transparência e integridade do processo. O 9º Concurso de Ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de São Paulo foi homologado no dia 5 de abril de 2024, tendo sido aprovadas 2 pessoas trans dentre os 88 candidatos que lograram êxito em meio a mais de 8 mil pessoas inscritas. Tragicamente, a “defensora pública recém-nomeada Cristiny Fernanda Rosa, que seria a primeira pessoa trans a assumir a carreira no Estado de São Paulo (...) faleceu em um acidente em 26 de abril, poucos dias após sua nomeação” (ANADEP, 2024).

No âmbito da Defensoria Pública da União (DPU), a aprovação de uma resolução em 2024 instituiu também cotas de 2% das vagas em concursos públicos e seleções para defensores, servidores e estagiários destinadas a pessoas trans. Assim como em São Paulo, essa iniciativa é parte de um esforço maior para assegurar a participação de minorias historicamente excluídas. A resolução estabeleceu que os candidatos trans que optarem pelas vagas reservadas concorrem concomitantemente às vagas de ampla concorrência, garantindo uma integração mais equitativa no processo de seleção.

Além disso, na DPU, os candidatos que se autodeclaram trans são avaliados por uma comissão especial, composta por especialistas em gênero, que avaliam critérios como reconhecimento social e experiência de vida enquanto pessoa trans. Essa etapa visa assegurar que a política afirmativa atinja seu objetivo de inclusão sem fraudes, respeitando os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação.

A Nota Técnica emitida pela Defensoria Pública do Paraná reforça a importância dessas políticas afirmativas, destacando a marginalização que a população trans enfrenta no Brasil. O documento salienta que a reserva de vagas em concursos públicos, além de ser uma ação reparatória, contribui para combater a exclusão histórica e a violência sistêmica contra essas

peças. Com uma população trans majoritariamente fora do mercado de trabalho formal, essa política afirmativa é um passo crucial para garantir o direito à cidadania e ao emprego, previsto na Constituição Federal.

A Nota Técnica também traça um paralelo entre a discriminação étnico-racial e a transfobia, apontando que ambas têm raízes em processos de exclusão social e econômica. Assim, a defesa da implementação de cotas para trans nos concursos da Defensoria se justifica por uma lógica de igualdade material, tal como reconhecido em políticas afirmativas para outras minorias, como negros e indígenas. Um registro histórico: foi na DPPR que, no dia 18 de abril de 2024, a advogada Bárbara Cavallo se tornou a primeira pessoa não-binária a tomar posse no cargo de defensor público (Uol, 2024).

Com maior razão a inclusão da população trans nos concursos da Defensoria Pública se constitui política pública fundamental para concretizar o princípio da igualdade, promovendo não apenas a diversidade dentro da instituição, mas também um impacto direto nas políticas de acesso à justiça.

O Projeto de Lei 354/2024, de autoria da Deputada Federal Erika Hilton - primeira pessoa trans negra empossada como deputada federal no Congresso Nacional (O Globo, 2023) - propõe a reserva de 2% das vagas em concursos públicos federais e processos seletivos para pessoas trans, e define a autodeclaração como critério central para a identificação dos candidatos e prevê uma comissão especial para validar essa autodeclaração, garantindo a integridade do processo. Além disso, o PL 354/2024 estabelece que a reserva de vagas para pessoas trans será aplicada a todos os concursos federais, incluindo autarquias, fundações públicas e empresas estatais. A medida segue a tendência de reconhecimento dos direitos da população trans à igualdade de oportunidades, e visa corrigir as distorções históricas causadas pela transfobia institucional, além de promover a justiça social por meio de ações afirmativas que garantam o acesso igualitário aos cargos públicos.

Essas políticas de inclusão nas Defensorias estaduais e federal ressoam com o processo de democratização do acesso ao cargo de defensor público, e as cotas para pessoas trans contribuem diretamente para ampliar a diversidade dentro de uma instituição que tem como missão a defesa dos direitos humanos e a promoção da equidade social. Tal inclusão não apenas fortalece a representatividade no órgão, mas também amplia a sensibilidade e o alcance das ações da Defensoria Pública junto à população que mais necessita de seus serviços.

Como discutido, a democratização do acesso ao cargo de defensor público é fundamental para que a Defensoria cumpra seu papel de expressão do regime democrático. As cotas para pessoas trans, ao corrigirem o desequilíbrio histórico de representação, tornam a Defensoria mais alinhada aos princípios constitucionais de igualdade e justiça social, promovendo um sistema mais justo e inclusivo para todas as minorias, em especial para aquelas que historicamente foram excluídas dos espaços de poder e decisão.

5. CONCLUSÃO

É inerente ao Estado Democrático de Direito a construção de instituições dotadas de instrumentos organizacionais, financeiros e estruturais voltados à consecução da cidadania e da dignidade sobretudo pela parcela da sociedade vítima do inaceitável processo de reconhecimento e implementação tardia de direitos fundamentais. E essa fração é integrada não só por pessoas pobres, mas também por indígenas, idosos e crianças com melhor renda, haja vista que a igualdade formal prometida pela linguagem dos direitos não se converte em acesso igualitário à justiça. Isso posto, a Defensoria Pública deve agir em prol de todas as pessoas ou comunidades carentes de recursos/meios capazes de lhes proporcionar o gozo da soberania popular, do livre exercício das liberdades, dos direitos e das garantias fundamentais; enfim, da *igualdade material*.

Ao longo do presente trabalho, foi ressaltada a importância da Defensoria Pública como uma instituição fundamental para a promoção da cidadania e da dignidade, especialmente em um contexto de exclusão histórica vivida por diversas minorias. A compreensão da instituição e da carreira como fins em si mesmos, em uma autoalimentação narcisística, pode acarretar, como resultados sucessivos e fatais, o afastamento da Defensoria Pública do seu mister, o incremento das violações aos direitos humanos, o esgarçamento da tessitura social e democrática, o descrédito perante a sociedade e a sua derrocada como função essencial à justiça.

Embora formalmente o cargo de defensor público seja acessível a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, tal abertura vigora apenas no plano abstrato. Na prática, a posição resta preenchida pela parcela mais abastada da população, conforme demonstram os números da pesquisa de 2015. A maioria dos participantes se declarou branca e pertencente a grupo familiar de boa situação financeira. À vista disso, conclui-se que o sistema de cotas é a principal iniciativa tendente a facilitar o acesso aos cargos públicos em geral. No âmbito da Defensoria Pública, por exemplo, prevê-se reservas de vagas às pessoas negras, indígenas, financeiramente carentes e com deficiência; entretanto os seus efeitos ainda não foram robustamente sentidos.

A Defensoria, enquanto *amicus democratiae*, precisa garantir que todos os segmentos sociais, independentemente de raça, gênero, identidade de gênero ou classe econômica, tenham acesso efetivo à justiça e aos mecanismos que permitam sua participação plena na sociedade. O sistema de cotas, nesse sentido, surge como um instrumento essencial para corrigir as desigualdades materiais e ampliar a representatividade dentro dessa instituição.

As ações afirmativas e as cotas para pessoas trans nos concursos da Defensoria Pública discutidas ao longo do artigo, exemplificam um avanço concreto nesse processo de democratização do acesso ao cargo de defensor público. A implementação das cotas para pessoas trans em São Paulo e na Defensoria Pública da União evidencia o compromisso dessas instituições com a inclusão de populações historicamente marginalizadas. Essas ações afirmativas não apenas garantem o acesso dessas pessoas aos quadros institucionais, mas também simbolizam um esforço contínuo de reparação social, conforme descrito nos textos analisados.

A Nota Técnica da Defensoria Pública do Paraná e o Projeto de Lei 354/2024 reforçam a urgência dessas iniciativas, destacando a importância de políticas públicas que promovam a inclusão de pessoas trans em cargos públicos. Essas medidas, ainda que limitadas em termos percentuais (2% das vagas), têm um impacto significativo ao ampliar o reconhecimento da dignidade dessas pessoas e ao combater a transfobia estrutural que impede seu acesso ao mercado de trabalho formal. O diálogo entre essas propostas legislativas e as ações já implementadas pela

Defensoria demonstra que as cotas para pessoas trans não são apenas uma medida simbólica, mas uma estratégia concreta de inclusão e justiça social.

O debate sobre cotas nas universidades e nos concursos públicos já foi alvo de decisão favorável pelo Supremo Tribunal Federal, reforçando a legitimidade constitucional dessas ações afirmativas. Ao garantir que pessoas trans possam concorrer em igualdade de condições nos concursos da Defensoria Pública, as políticas de cotas contribuem para a criação de um serviço público mais representativo e inclusivo. Além disso, ao incluir a temática dos direitos humanos de forma mais intensa nos processos seletivos e nas fases de formação, a Defensoria fortalece seu compromisso com a proteção e promoção dos direitos das minorias.

A Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à justiça, deve evitar o distanciamento de sua função originária, que é servir de ponte de direitos às pessoas vulnerabilizadas. A inclusão de pessoas trans nos concursos públicos é um reflexo desse compromisso renovado com a população que mais precisa da atuação do Estado. Se a Defensoria se afasta de seu público-alvo ou adota práticas corporativistas, corre o risco de perder a legitimidade social e comprometer sua missão constitucional.

Portanto, a reserva de vagas para pessoas trans nos concursos da Defensoria Pública se alinha com a visão de uma instituição que deve ser inclusiva, representativa e orientada pela justiça social. Esses avanços, embora recentes, são parte de um processo maior de democratização do acesso ao cargo de defensor público e de fortalecimento da Defensoria como expressão e instrumento do regime democrático. Assim, as cotas para pessoas trans, ao lado das já existentes para negros, indígenas e pessoas com deficiência, consolidam a Defensoria como uma instituição comprometida com a construção de um sistema de justiça mais equitativo e plural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 354/2024**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2418320#:~:text=354%2F2024%20\(Projeto%20de%20Lei,p%C3%BAblicas%2C%20das%20empresas%20p%C3%BAblicas%20e](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2418320#:~:text=354%2F2024%20(Projeto%20de%20Lei,p%C3%BAblicas%2C%20das%20empresas%20p%C3%BAblicas%20e). Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Resolução nº 135, de 26 de janeiro de 2017**. Estabelece a adoção de ações afirmativas para o ingresso de negros e indígenas na carreira de Defensor Público Federal. Brasília: DPU, 2017. Disponível em: <https://alexandria.dpu.def.br/pesquisa/titulo.jsf?codigo=4457>. Acesso em: 2 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: MJ, 2014. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública**. Organização: Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito e Yasmin von Glehn Santos Filgueira. Brasília: MJ, 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília: STF, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 31 maio 2025.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. **Uma espiral elitista de afirmação corporativa**: blindagens e criminalizações a partir do imbricamento das disputas do Sistema de Justiça paulista com as disputas da política convencional. 2017. 336 f. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/1531e004-6abf-42ea-8c96-d51b008c3a56>. Acesso em: 31 maio 2025.

CAZELLA, Barbara Bruna Bressiani. O sistema de cotas raciais para negros nas universidades públicas brasileiras. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 373-392, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1390>. Acesso em: 31 maio 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022**. Brasília: DPU, 2022. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2022-eBook.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Nota Técnica nº 01 - Câmara Municipal - Cotas para Pessoas Trans. **Defensoria Pública**. 2023. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-05/nota_tecnica_01_-_camara_municipal_-_cotas_para_pessoas_trans.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Maquiavel, notas sobre o estado e a política. Tradução de Luiz Sérgio Henriques, Marco Aurélio Nogueira, Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. v. 3. Recurso digital.

LARA, Wallace. Defensoria Pública de SP cria cotas para transexuais em concurso pela 1ª vez. **Portal de Notícias G1**, São Paulo, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/13/defensoria-publica-de-sp-cria-cotas-em-concurso-para-negros-indigenas-pessoas-com-deficiencia-e-transexuais.ghtml>. Acesso em: 12 set. 2024.

MARZULLO, Luísa. Primeiras deputadas trans, Erika Hilton e Duda Salabert tomam posse no Congresso. **O Globo**, Rio de Janeiro, 1º fev. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/02/primeiras-deputadas-trans-erika-hilton-e-duda-salabert-tomam-posse-no>

congresso.ghml. Acesso em 6 set. 2024.

PEIXOTO, Raphaela. Defensoria Pública da União aprova cotas para trans em concurso. **Correio Braziliense**, Brasília, 6 ago. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/concursos/2024/08/amp/6914381-defensoria-publica-da-uniao-aprova-cotas-para-trans-em-concurso.html>. Acesso em: 12 set. 2024.

PINA, Rute. 'Além de homem e mulher': 1ª defensora não-binária toma posse no Paraná. **Universa Uol**, São Paulo, 3 maio 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2024/05/03/1-defensora-nao-binaria-toma-posse-no-parana.html>. Acesso em: 5 set. 2024.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública**, Campinas, v. X, n. 1, p. 1-62, maio 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-62762004000100002>. Acesso em: 12 set. 2024.

SANTOS, Élida de Oliveira Lauris dos. **Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece**: dinâmicas de colonialidade e narra(alterna-)tivas do acesso à justiça no Brasil e em Portugal. 2013. 412 f. Tese (Doutorado em Pós-Colonialismos e Cidadania Global) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/24297>. Acesso em: 12 set. 2024.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 216, abr./jun. 1999. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47351>. Acesso em: 12 set. 2024.

A DEFENSORIA PÚBLICA E A RESPONSABILIDADE PELA PREVENÇÃO, PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E REPARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBT+: UM OLHAR TRAVESTI

THE PUBLIC DEFENSE OFFICE AND RESPONSIBILITY FOR THE PREVENTION, PROMOTION, PROTECTION AND REPAIR OF THE RIGHTS OF LGBT+ PEOPLE: A TRAVESTI VIEW

Fran Costa de Castro

Travesti, Me. em Desenvolvimento e Meio Ambiente

RESUMO

Este artigo foi elaborado a partir de minhas colocações na mesa “A Defensoria Pública e a Responsabilidade pela Prevenção, Promoção, Proteção e Reparação dos Direitos das Pessoas LGBT+, no dia 07 de junho de 2024, com a participação do Subdefensor Geral da Defensoria Pública do Ceará, o querido Leandro Bessa. Acredito ser importante ressaltar o fato de esta ter sido iniciada por uma travesti, pensado questões relativas a diversidades corporais e identidades de gênero atravessando a construção da sociedade moderna, marcada pela cisgeneridade que orienta e regula a sexualidade e o gênero, também, por meio de suas instituições. Busco situar, aqui, que ativismos e seus processos de luta e resistência, viabilizaram a (re)construção de uma Defensoria comprometida em ampliar as nossas possibilidades de bem viver nestas diversidades.

Palavras-chave: cisgeneridade; direito; autoetnografia.

1. INTRODUÇÃO

Fiquei extremamente feliz com a oportunidade viabilizada neste Seminário Acesso à Justiça e Grupos Vulnerabilizados: a criminalização das pessoas LGBT+, compreendendo os convites para compor esta mesma como uma corajosa decisão política, por parte das organizadoras, de promover solidariedade e diálogo com estas questões historicamente invisibilizadas quando se trata de políticas públicas. espero que as questões trazidas neste artigo estejam à altura da

responsabilidade que me foi confiada.

As ideias centrais que pretendo elaborar neste artigo são as seguintes: problematização da cisgeneridade e sua relevância para pensar sobre diversidades corporais e identidades de gênero; uma proposição de que ela, enquanto perspectiva sobre corpos e identidades de gênero, se constitui como normatividade que organiza moralidades, famílias, instituições e também perspectivas assistencialistas, de tutela e sujeição sobre essas diversidades; o ativismo jurídico e o avanço da pauta trans e travesti por meio do poder judiciário e como os movimentos e redes colaboraram nessa inflexão do poder cissexista; e, por fim, analiso a Defensoria Pública Estadual do Ceará, no que diz respeito não a responsabilidade de prevenção, promoção, proteção e reparação dos direitos de todas as representações da sigla LGBTQ+, mas em se problematizando a cisgeneridade, centro atenção à letra T, como sendo homens trans e mulheres trans e travestis.

Com o fito de interpelar os estereótipos e as narrativas hegemônicas sobre o campo da transexualidade, parto de uma perspectiva crítica e corporalmente implicada (experiência pessoal): é uma travesti que fala (durante a conferência), que escreve (neste artigo), que dialoga, em sua maioria, com autores e autoras trans e travestis sobre as questões aqui elucidadas e problematizadas, que sente, que elabora, que reconhece, que sugere e que movimenta a partir dos múltiplos lugares ocupados na instituição que atua.

Por fim, busco apenas tecer e contribuir para a ampliação da presente discussão que, por sua vez, é inesgotável e atravessada por inúmeras complexidades.

2. A CISGENERIDADE E AS INSTITUIÇÕES: DA NATURALIZAÇÃO DO GÊNERO AO APAGAMENTO DAS PESSOAS TRANS E TRAVESTIS

Todos os corpos têm uma história (Vergueiro, 2016), e a binariedade de sexo-gênero como uma normatividade sociocultural define e restringe os destinos de muitos deles pelo mundo. Importante voltar no tempo desde os primórdios, destacando a formação do sujeito, dos grupos e das classes sociais, para buscar compreender como se estabeleceu o *cistema*, tendo o seu referencial no homem cisgênero, heterossexual, branco-supremacista e cristão.

De acordo com Alembert (2004), no início da humanidade não se pode falar na existência de desigualdades entre os sexos-gêneros-sexualidades, pois não existiam povos, nem Estados separados. Os seres humanos viviam em pequenas hordas e, depois, em famílias e tribos. Para sobreviverem às adversidades e intempéries, tinham que se manter agregados, solidários entre si.

A grande predominância do homem cisgênero, heterossexual, branco-supremacista e cristão teve início com as transformações na estrutura da sociedade, com o surgimento de um novo sistema de propriedade privada, de um novo conceito de família, com o matrimônio monogâmico, que tem como base a divisão sexual do trabalho, utilizando o caráter biológico, das diferenças tanto anatômicas quanto fisiológicas, para justificar essa pretensa superioridade. Assim, os papéis que antes eram equilibrados, sem relevância desproporcional entre sexos-gêneros-sexualidades, dá lugar a injustas relações de desigualdades que se perpetuam por mais de dois mil anos, perpassando através dos três principais períodos da história: escravagismo, feudalismo e capitalismo.

Inicialmente, essas diferenças foram sustentadas por mitos que desenvolviam uma ideia binária de que existia um modelo masculino e feminino universais, opostos e complementares, fundados nas diferenças biológicas e corporais. Ficções estas que se referiam, na tentativa de explicar, a divisão sexual do trabalho, a procriação, a reprodução, fixando modelos exemplares de todos os ritos e atividades humanas significativas.

Uma série de mitos, nas mais variadas sociedades humanas, organizaram as relações sociais, de modo a legitimar e determinar um sistema complexo de permissões e proibições, oferecendo uma visão estabilizada de natureza. Pontua-se que o mito surge a partir da necessidade de explicação sobre a origem e a forma das coisas, suas funções e finalidades, os poderes divino sobre a natureza e os homens (Chauí, 2000). Ele vem em forma de narrativa, criada por um narrador que possua credibilidade diante da comunidade, poder de liderança e domínio da linguagem convincente, porque além de uma forma de imposição, já que tem a função de permitir e/ou proibir, só se consolida a partir da aceitação coletiva, ou seja, quando cai no senso comum, acumulando-se ao longo da vida e sendo transmitido como verdade de geração em geração.

A naturalização de uma única sequência sexo-gênero-sexualidade está presente em uma antologia de textos religiosos ou escrituras sagradas para o judaísmo e cristianismo, a Bíblia, que é a publicação mais vendida e difundida no mundo. Logo em seu início, encontramos o mito da criação. Além de todas as coisas vivas e não vivas, no livro de Gênesis observamos que Deus fizera o homem e a mulher diferentes na essência, quando, à sua imagem e semelhança, nasceu Adão e, da sua costela, Eva.

Além disso, postula-se, a partir dessa narrativa, o mito da inferioridade feminina, justamente porque essa personagem, além de surgir da matéria masculina, é também a primeira a ser desleal a Deus e a ser responsável pela queda do homem. O chamado pecado original é, outrossim, um importante conceito chave que explica a origem da imperfeição humana, do sofrimento e da existência do mal para o cristianismo, que pode ser percebida quando para Adão, Deus teria dito: “tu tirarás dela (da terra) o sustento com muitas fadigas todos os dias de tua vida...”, e à mulher: “em dor parirás teus filhos, e estará sob o poder do teu marido, e ele te dominará”.

Temos, apenas nesse mito, um grande feixe de questões que intersectam sexo, gênero e sexualidade e que servem de base para a construção das moralidades e ideais que regulam, normatizam e monitoram vidas até os dias de hoje. Normas estas que afetam inclusive vivências cisgêneras, especialmente em relação às mulheres cis. Quando lemos a obra da historiadora Maria Bernardete Ramos (2001), podemos verificar como toda a tradição judaico-cristã revisita essa ficção para definição do que é ser homem e mulher, a partir de uma perspectiva não apenas religiosa, mas essencialista, postulando a naturalização, imposição, legitimação de uma única sequência sexo-gênero-sexualidade, centrada na heterossexualidade e rigorosamente regulada pelas normas de gênero.

Não apenas esse, mas uma série de mitos que versam sobre a mesma questão, em diferentes sociedades, foram reproduzidas pelas tradições religiosas mundo afora, que passaram a categorizar como naturais (por terem origem divina) a cisheterossexualidade com base nas diferenças anatômicas e fisiológicas, bem como na ideia de oposição e complementaridade. Há, ainda, um processo de continuidade de institucionalização dessa “verdade”, como explicitada por Rosa (2020) ao afirmar que, na sequência, a ciência, ou a construção de saberes instituídos, passam a dicotomizar a anatomia humana e a patologizar formas biológicas distintas; o Estado, por meio de seu legislativo e judiciário, assegura o registro civil num sexo determinado ao recém-nascido com base nessa mesma dicotomia; as religiões, sobretudo as ocidentais como o cristianismo, adotam como natural a cisgeneridade, a heterossexualidade e a monogamia; e novamente a lei, assegurando que essas formas naturalizadas sejam legalmente aceitas, tornam-se instrumentos

que, além de legitimarem e privilegiarem as vivências cisheteronormativas, institucionaliza o extermínio, a invisibilização e marginalização daquelas pessoas e experiências que estão fora desse espectro normativo.

Ainda que se fale de cisheteronormatividade, considero importante o uso do termo cisgeneridade, pois ela sublinha a forma como a pessoa é percebida socialmente e que, mais do que sexualidades diversas e cisgêneras, essa percepção é também reconhecida nos pontos de vista médico, jurídico e político, mais do que as identidades de gênero inconformes. Por exemplo, uma mulher cisgênera e lésbica, ainda que tenha “uma versão subalternizada de mulheridade” (Vieira, 2015) em relação a mulher cisgênera heterossexual, mantém privilégios sociais, médicos, jurídicos e políticos em relação a mulheres trans e travestis.

Não pretendo aqui, construir uma definição teórica de cisgeneridade, mas, compartilhando da preocupação das autoras transfeministas Ana Paula Silva Hining e Maria Juracy Filgueiras Toneli (2023), considero mais produtivo para o debate, percebê-la como operador analítico que permite interrogar os discursos de verdade sobre sexo-gênero, de perceber quais operações de poder e regulação normativas que naturalizam as noções de “ser homem” e “ser mulher” e que, tomando como base o exemplo anterior, perceber que ela tem um espectro hierarquizado em si mesma, portanto, os seus efeitos regulatórios não incidem somente sobre os corpos trans e travestis, mas de outras vivências cisgêneras diversas da hegemônica.

Usar o termo cisgeneridade é também uma forma de questionar as nossas (pessoas e comunidades trans e travestis) ausências marcantes, como pontuado por Viviane Vergueiro (2016), mas não apenas como produtoras de saberes acadêmicos, médicos, jurídicos, como também das ausências de nossas presenças autônomas, ativas e que confira uma qualidade de agência dentro das instituições.

Essas ausências projetam sobre como as pessoas transexuais, transgêneros, travestis e não binárias sejamos vistas como desviantes, em trânsito e/ou transgressoras, pois toma a cisgeneridade como local de origem, ou ponto de partida: “era ela, virou ele”, “essa pessoa nasceu homem”, “ela nasceu no corpo errado”, ao invés de questionar o seu próprio estatuto de fixidez. Ou seja, só se vê o gênero de forma questionadora, ou como problema, nas identidades consideradas desviantes, pois a pessoa cis é portadora da verdade legítima do sexo e produz, por meio dessa alteridade, o governo do gênero a partir de concepções essencialistas e binárias, regulando, inclusive, os gêneros inconformes.

A sociedade moderna, fundada na cisgeneridade, estabelece aquilo que Vergueiro (2016) chamou de “hierarquias de autenticidade”, como sendo o gênero cis inerentemente mais verdadeiro e natural, destacando essa posição naturalizada da sua hierarquia superiorizada em relação às identidades trans, que são lidas como cópias de feminilidade e masculinidade verdadeiras e naturalmente intrínsecas as pessoas consideradas homens e mulheres biológicos.

Essa posição de superioridade permitiu (e continua a permitir) que a cisgeneridade seja tomada como régua, ou seja, como modelagem de uma estética, de uma cosmovisão cisgênera a ser alcançada por pessoas trans e travestis. É somente por meio do arcabouço institucional dessa sociedade fundada na cisgeneridade, por exemplo, que há bem pouco tempo atrás, antes do ano de 2017, para ter nossos nomes e gêneros reconhecidos legalmente no Brasil, eram necessários laudos de psicólogos, psiquiatras e outros especialistas em saúde, todos cisgêneros; de reunir testemunhos de pessoas também cisgêneras; de fotografias que demonstrassem o nosso desejo de se aproximar de uma estética igualmente cisgênera; e, por fim, de um juiz também cisgênero para decidir se as nossas identidades eram cópias parecidas o bastante dessa masculinidade ou feminilidade verdadeiras.

Nas questões relativas à saúde de pessoas trans e travestis, sobretudo em questões que

envolvem alterações corporais, como as mastectomias para os homens trans e a vaginoplastia para mulheres trans e travestis, é necessário passar por uma verdadeira banca avaliadora de especialistas como psicólogo, psiquiatra, assistente social, endocrinologista e cirurgião plástico, quando não há possibilidade de assumir os custos financeiros pelas adequações corporais. O longo tempo de espera é um fator de desistência, pois essa burocracia acaba por causar ainda mais adoecimento do que uma promoção integral de saúde.

Essa burocracia tanto no *Cistema* Judiciário, quanto no *Cistema* de Saúde são reflexos da naturalização da cisgeneridade, que opera como vetor de exclusão e violência. As exigências para se obter o direito à própria personalidade, materializada em um nome e num corpo, é deslocada do âmbito da escolha individual para o da possibilidade: o de se tornar tão mais próximas possível das imagens de masculinidades e feminilidades ciscentradas para obtenção do crivo da cisgeneridade. Nas palavras de Hining e Toneli (2023, p. 11), “[...] a possibilidade de apreensão de uma vida como uma vida que vale a pena está condicionada à viabilidade de seu reconhecimento como humano inteligível dentro da matriz de gênero”, ou seja, a cisgeneridade coloniza a noção do que é uma vida inteligível a partir dessa construção de imagem-semelhança de si mesma, e a ininteligibilidade converte-se em inumanidade, tornando tais vidas passíveis de extermínio.

Todas nós, pessoas trans e travestis, estamos passíveis de apagamento e extermínio. Mas, a depender de outras intersecções presentes, como classe social, raça/etnia, e quanto mais distante da imagem-semelhança da cisgeneridade, uma impossibilidade lógica para esse *cistema*, mas somos vistas como não-existências e amplia as nossas possibilidades de sermos exterminadas.

Assim, analiso a cisgeneridade instituída, não como uma forma de rendição a sua operação cissexista, em que tenha que a todo custo obter o status da minha feminilidade segundo os seus ditames, mas o de denunciar as nossas ausências, não-existências e extermínio por meio dos seus discursos de verdade, ocupando uma zona de interdito e a contestando a partir de suas próprias fraturas.

3. A TRANSGENERIDADE E O DIREITO: UM BREVE PERCURSO DO TRANSATIVISMO JUDICIÁRIO NO BRASIL

Pelas razões apresentadas no primeiro capítulo deste artigo, presumimos que a história da população trans e travestis no Brasil é a história de sua perseguição, seja por vias institucionais ou pela transfobia estrutural construtora de nossa sociabilidade, que como vimos, é ciscentrada.

Entretanto, mesmo diante das muitas violências que nos atravessaram, e continuam a atravessar, não ficamos passivas. Ao contrário, construímos formas de resistência e de ocupação dos espaços. Por exemplo, quando em meio a epidemia de HIV/AIDS na década de 1980, foi deflagrada a chamada “Operação Tarântula”, com ordens expressas do então prefeito de São Paulo, Jânio Quadros, para que prendessem as travestis como forma de combate a infecção. Ainda que tal procedimento tenha sido executado por um curto espaço de tempo pelo poder institucionalizado, imputou um estigma sobre as travestis, que alimentou um ódio, o pânico moral, de modo que as perseguições continuaram a ocorrer de forma não-institucionalizada. Mas mesmo diante desse evento, na mesma época, de forma autônoma e autogerida foram criadas as primeiras casas de acolhida e os primeiros movimentos de denúncia contra violências e ligadas ao trabalho sexual, a exemplo da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), que atua até os dias de hoje.

Logo, a intenção de organizar um movimento político transcêntrico foi uma frente de reação à violência transfóbica, que não pode ser reduzida apenas a assassinatos e violências, mas de um cenário de sujeição que passamos, como a inserção compulsória ao mercado sexual e extrema invisibilidade, marginalização, criminalização, perseguição e vulnerabilidade social. Assim como da necessidade de pautar questões como o uso do nome social, regulamentação da prostituição e acesso digno a saúde.

Nesse contexto, é possível perceber a articulação dos movimentos trans e travestis como estratégia para a visibilidade, garantia de direitos, e, assim sendo, participação política, construindo vínculos e ao mesmo tempo tensionando com o Estado, buscando alcançar os seus objetivos. Assim, o crescente debate social acerca da identidade de gênero, que pode ser traduzido no direito das pessoas trans e travesti ao reconhecimento nos últimos anos, principalmente no sistema judiciário, se deve a essas “redes de afeto e resistência” (Vergueiro, 2016) de pessoas e comunidades trans e travestis.

Essas pautas chegaram ao Sistema Judiciário pelas pessoas trans e travestis, apoiadas por essas redes, para ver os seus direitos assegurados, diante da inexistência de leis específicas ou mesmo de um estatuto protetivo para essa população, assim, parte do que se conquistou em termos de políticas públicas específicas e de direitos advém de decisões judiciais e de normas administrativas.

De acordo com Holanda e Ehrhardt Júnior (2018), o nome social foi a primeira grande conquista da população trans e travesti no Brasil. Durante muitos anos, a cisgeneridade adotou o uso da palavra “nome de guerra” para a identificação das travestis. Esse desígnio surge no meio militar, policial e outras categorias de profissionais assemelhadas, utilizado em substituição ao nome civil no seu relacionamento profissional, pois facilita a comunicação durante uma situação de combate. Na prostituição, o nome de guerra dado às profissionais do sexo, de modo semelhante aos militares, tem como finalidade ocultar o nome de registro e, também, para dificultar a identificação real daquela pessoa, sobretudo as mulheres cisgêneras, já que existe um estigma em relação ao ofício.

Para as travestis, esse uso pode ter uma dupla interpretação: historicamente, é no campo da prostituição que se construíam as suas identidades e corporeidades. O nome de registro, no contexto em que a pessoa se *des-res-construiu*, não era mais coerente com a forma em que a pessoa se apresentava. Como fora construída a partir do trabalho sexual, ou da associação dela ao ofício, o nome de guerra não oculta, mas revela aquela identidade. Faço paráfrase à Doutora *Honoris Causa* Keila Simpson, para falar do outro significado: a sociedade mantém uma relação belicosa conosco, antes muito mais que hoje, num contexto em que éramos muito mais perseguidas, inclusive pela força policial. Nas instituições, sobretudo as repressivas, e pela própria mídia (policial), éramos primeiro identificadas da seguinte forma: Fulano de tal, o travesti com nome de guerra tal.

No diálogo com as instituições, como a pretensão é não reproduzir estigmas que nos associe somente a prostituição, não pelo exercício da mesma em si, da qual mantemos a luta pela regulamentação, mas porque possuímos tantos outros talentos, habilidades e por sermos tão diversas e nossos desejos, empreendeu-se a luta pelo uso do nome social, em substituição ao termo nome de guerra. Assim, o nome social passa a ser a designação pela qual as pessoas preferem ser chamadas cotidianamente, refletindo a sua identidade de gênero, em contraposição aos nomes de registro civil determinados no nascimento (Holanda; Ehrhardt Júnior, 2018).

Desde o ano de 2009, através da portaria nº 1.820, a identificação pelo nome social é garantida no Sistema Único de Saúde (SUS). Em 2015, a Resolução de nº 12 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT passou a permitir o uso do nome social nas instituições de

ensino tanto em comunicações orais quanto em formulários de matrícula, registro de frequência e avaliações. No ano de 2016, o Decreto Presidencial nº 8.727 também permitiu o uso do nome social de transexuais e travestis em toda a administração pública, devendo ser usado em documentos oficiais, como crachá, formulários, fichas e em publicações do Diário Oficial da União.

A finalidade dessas normas administrativas é proteger os indivíduos contra humilhações, constrangimentos e discriminações, tendo em vista o dever republicano a garantia dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e a proteção às minorias. Desse modo, não se pode impor o uso de nome e a identificação de gênero que causará constrangimento à pessoa.

Ainda que existam esses dispositivos, na prática, ainda há muito desrespeito quanto ao uso do nome social nas instituições de saúde, educação e nas repartições públicas e privadas. Parte do problema se dá por conta da falta de preparo dos profissionais, que precisa atingir a todos, das portarias às diretorias, da reorganização e atualização das burocracias internas. Concomitante a isso, há muita resistência em seu uso, pois como as instituições foram construídas e ocupadas pela cisgeneridade, ela, enquanto ação reguladora do gênero, sanciona de forma naturalizadora e normalizadora pessoas trans e travestis, sobretudo quanto mais distantes sejamos da estética cisgênera.

Outra conquista importante a ser apontada foi a regulamentação do processo transexualizador por meio do SUS. Desde a publicação da Portaria nº 457, de agosto de 2008, o SUS deve oferecer gratuitamente tratamento hormonal e cirurgias de redesignação das características físicas de pessoas trans. Ainda que essa regulamentação seja muito importante, a realidade da saúde pública brasileira torna essa medida acessível para poucos, há apenas 12 estabelecimentos de saúde habilitados pelo Ministério da Saúde para esse tipo de atendimento. Desses, somente cinco são habilitados na modalidade hospitalar. Cabe aos gestores estaduais e municipais o planejamento para a estruturação da rede na atenção, credenciando os equipamentos de saúde, pactuando na Comissão Intergestores Bipartite a habilitação dos estabelecimentos para que possam formalizar a solicitação ao Ministério da Saúde, além da necessidade dos Estados colocarem a atenção dessa população como prioridade nas políticas de governo.

É importante colocar que o SUS é a melhor opção, pois se concebe a saúde em um espectro ampliado de garantia de direitos fundamentais. Entretanto, no que diz respeito às questões de saúde de nossa população, nos deparamos com muitas limitações. A primeira delas diz respeito ao número de atendimentos que a equipe especializada pode realizar, que parece ser pequeno em relação à demanda que é cada vez mais crescente. Outra é o próprio atendimento em si. Por exemplo, quando se trata do procedimento de redesignação sexual, tomo como caso a de uma amiga, aqui no Estado do Ceará, onde tenho testemunhado muitas queixas a respeito do atendimento do Serviço Ambulatorial Transdisciplinar para Pessoas Transgêneros (SERTRANS), que ela é assistida mesmo antes do ano de 2017, quando era Atendimento Ambulatorial em Sexualidade Humana (ATASH), que tratava, além do processo sexualizador, os transtornos da sexualidade como disfunções sexuais e os transtornos parafilicos. A contar do período de separação do ambulatório transexualizador do ATASH, para sua institucionalização como SERTRANS, temos sete anos. Ao longo desse período, tenho testemunhado o sofrimento físico e mental em torno dessa questão para essa pessoa, até mesmo na liberação dos laudos, prontuário e exames necessários para que a mesma possa judicializar uma ação para realização dessa cirurgia.

No que diz respeito à alteração de nome e gênero no registro civil, é notável o avanço. Holanda e Ehrhardt Júnior (2018), ao analisarem a evolução dos direitos das pessoas trans e travestis sob a ótica dos tribunais, afirmam que as primeiras decisões judiciais sobre o assunto subordinavam a alteração de registro civil à necessidade de realização da cirurgia de transgenitalização. Esse fato foi mudando a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, que além de não tornar obrigatória a mudança corporal para alteração de registro civil, toda pessoa trans tem

direito a declarar diretamente no cartório do registro civil, onde estiver registrada, qual gênero se enquadra, bem como o nome que se identifica.

A decisão do Superior Tribunal Federal (STF) foi festejada, pois essa mudança é muito mais que um registro civil, essa decisão protege as pessoas trans e travestis do escárnio, da zombaria, da agressão e da violência. O disciplinamento da decisão se deu por meio do Provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a averbação da alteração de nome e gênero nos assentamentos de nascimento e casamento. Apesar de ser um direito conquistado por meio dessa decisão, muitas pessoas trans e travestis, sobretudo as mais vulnerabilizadas, esbarram na burocracia excessiva e alto custo, não conseguindo retificar o documento. Com isso, analiso que o procedimento ainda precisa ser aprimorado, de modo a se adequar a realidade dessa população, e que haja uma melhor preparação dos cartórios de registro.

Dito tudo isto, aparentemente, o Judiciário no Brasil vem dando passos significativos contra a discriminação e contra o tratamento excludente que tem marginalizado grupos minoritários em nosso país, aqui, diz respeito a população trans e travesti. No entanto, é necessário o avanço da sociedade na sua capacidade de não criar tantos óbices, para que possamos ter o direito fundamental à liberdade e autodeterminação, não cabendo questionamentos, mas garantindo o devido respeito, para que então possamos reverter o quadro que torna a expectativa de vida de uma pessoa trans em 35 anos e que possamos sair do *ranking* dos países que mais matam, para o melhor país para pessoas trans e travestis viverem.

4. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PREVENÇÃO, PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E REPARAÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS: UMA ANÁLISE EM PRIMEIRA PESSOA

Meu nome é Fran Costa, sou travesti, natural da periferia da cidade de Fortaleza-Ceará. Minha idade já ultrapassa a expectativa de vida de outras iguais a mim e, talvez, isso se deva pela minha transição tardia, entre os 29-30 anos de idade, já depois de ter feito uma graduação e um mestrado, de ter acumulado uma experiência no mercado de trabalho dentro da minha área de formação, de poder ter feito essa transição num período em que não era economicamente dependente de minha família.

Isso não significa, de forma alguma, que não tenha experimentado algumas violências antes dessa mudança, que foi somente a corporeificação/nomeação do que sou. Porque ser Fran, desde muito tempo que sou.

Não posso afirmar que sempre fui mulher, mas a minha feminilidade esteve presente desde a infância, fato vigiado, regulado e repreendido pelos meus familiares sob a forma de correções verbais: “anda direito”, “fale grosso”, “baixa essa mão”, bem como fui vítima de muitas outras violências por ser assim. Já naquela época, o meu desejo era de ser menina.

Quando criança, não escondia os trejeitos, guardava somente em segredo a menina que fui, bem como nos raros momentos, quando ninguém via, em que podia vestir as roupas, usar os acessórios e as maquiagens de minha mãe. Ou ter em minhas mãos, as vezes em frações de segundos, as bonecas de minhas primas. Em minha introversão, a imaginação era o meu lugar:

punha em papéis, desenhada a várias cores, os meus desejos femininos.

Na adolescência, vivi contextos de violências que me tornaram uma pessoa muito reclusa em mim mesma. E com isso, como uma forma de ser amada, reconhecida, cumpria a expectativa depositada em mim: concluí o ensino básico, comecei a trabalhar cedo, passei no vestibular, conciliava a graduação com trabalho, graduei-me, emendei o mestrado também conciliado ao trabalho, tive um grande amor e, aos quase 30 anos, adoeci. Não se cumpria em mim tantas promessas. Eu não era eu. E essa ausência de mim quase me matou.

O divisor de águas foi uma sessão de psicanálise, em que confessei à minha analista que eu desejava ser mulher, inclusive dentro dos ideais que culturalmente aprendemos e como não era possível, eu queria morrer. Revelei que convivía com essa feminilidade, nunca fulgurada. Senti vergonha, chorei e fui interrompida por uma pergunta que mudou tudo: *E existe apenas uma forma de ser mulher?* Em pouco tempo, fui dando luz a essa mulher que sou. Não foi fácil, mas, para poder continuar vivendo, eu tinha que ser eu. Ser eu foi a minha própria cura.

Nesse período, entre quem não era e quem eu sou, não estava trabalhando. Vivia do Benefício por Incapacidade Temporária, até que um dia, tive que voltar a ser uma pessoa economicamente ativa. Ser travesti, aquela época rejeitada pela família, sozinha, passei por muitos apuros. Um diploma de graduação e outro de mestrado, nada valia. Prostituir-me, fiz faxinas, fiz bicos, morei em abrigo, entrei novamente para universidade, abandonei mais tarde. Os empregos formais que obtive desse tempo até aqui, foram vagas direcionadas a contratação de pessoas trans: primeiro como recepcionista, depois como secretária, até chegar aqui, na Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPCE).

Para que eu pudesse sobreviver às adversidades que relatei acima, tive que me manter agregada a outras pessoas iguais a mim, em uma rede de solidariedade em que vamos nos apoiando mutuamente, politizando questões. E foi essa rede que me trouxe para a DPCE.

No ano de 2022, a instituição passou a destinar vagas do seu quadro de colaboradores exclusivas para pessoas trans, travestis e não binárias. A iniciativa foi uma demanda dos movimentos sociais LGBTQ+ do Estado. E foi por meio da indicação desses movimentos, que eu cheguei. O projeto, chamado de Visibilizar, foi implementado antes mesmo de sua formalização. Iniciamos em cinco: um homem trans afro-indígena, uma mulher trans parda, uma travesti preta e duas travestis brancas passamos a fazer parte dos quadros da instituição.

Ocupar esse lugar favorece uma rica troca de experiências e perspectivas, em uma via de mão dupla, que na minha análise, em que nós e a instituição nos beneficiamos mutuamente.

Explico: a Defensoria Pública é uma instituição criada pela Constituição Federal (CF) de 1988 e regulamentada, em sede infraconstitucional, pela Lei Complementar Federal nº 80/94, que define o seu perfil e estabelece as normas gerais a serem complementadas pela legislação estadual, que no caso da DPCE foi por meio da Lei Complementar Estadual nº 06/97.

Vejamos o que diz o artigo 134 da CF, transcrito abaixo:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Assim, ela nasce para prestar assistência jurídica gratuita aos indivíduos, coletivos, grupos e populações vulnerabilizadas, através do seu grande leque de atribuições, indo para além de promover o acesso à justiça, quando assume a tarefa de desenvolver processos internos e externos em educação em direitos, de forma a assegurar direitos e garantias fundamentais proclamados constitucionalmente, sobretudo aqueles inerentes à cidadania plena, à dignidade humana e à primazia dos direitos humanos.

Sabe-se que nós, pessoas trans e travestis, encontramos dificuldades de inserção no mercado de trabalho e que esse fato gera problemas sociais, tais como a prostituição compulsória, o abandono familiar e situação de rua, adoecimento mental (com potencial risco de suicídio), entre outros. Obviamente que gerar a oportunidade é importante para incidir nessas questões. E, inicialmente para nós cinco, pudemos protagonizar novas histórias a partir do momento que passamos não somente a trabalhar, mas de fazê-lo com todos os direitos garantidos.

Quando afirmo que a própria DPCE também se beneficia, quero dizer que mais ela se aproxima de sua missão constitucional. Primeiro porque ela passa a reconhecer o valor intrínseco de cada uma de nós, estabelecendo que devamos ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade, garantindo, assim, o princípio da dignidade humana. A não cidadania ou a ausência dela, fato tão marcante em nossas vidas, infelizmente, gera o aumento da violência contra nós, inclusive das muitas formas em que a violência institucional assume e que nos impede direta ou indiretamente de acessar os serviços públicos. Logo, quando a DPCE nos contrata com o propósito político-institucional, ela dá um aceno ao exercício da cidadania plena de um grupo social ainda tão marginalizado como o nosso. Por fim, a Defensoria tornou-se a instituição pública pioneira nesse tipo de política, que já é referência para outras dentro do judiciário cearense, que busca replicar essa experiência.

Ainda que tenhamos avançado e procurado ocupar outros espaços, inclusive o das instituições, o imaginário social sobre pessoas trans e travestis constrói um estatuto de indignidade: signos da perversidade, do exótico, do abjeto, é também na Defensoria que buscamos desconstruir essas (in)verdades sobre nós. As nossas presenças dentro da instituição suscitaram uma série de debates sobre o uso do nome social e documentos retificados, respeito às múltiplas identidades de gênero e orientações sexuais, formação continuada para prestação de serviço público de excelência no atendimento a outras pessoas trans, acesso a banheiros, (re)desenho de fluxos internos e externos.

A partir desses debates realizados internamente, e também com os movimentos sociais, foi elaborada a Instrução Normativa (IN) 123/2022, que institui diretrizes não apenas para o atendimento, visto que somos público potencial, mas também para inclusão laboral e permanência da população trans, travesti e não binária na instituição.

Prevê-se como princípios dessa IN, a não discriminação que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; a igualdade de oportunidades e de salários quando exercendo a mesma função e cargos das pessoas cisgêneras; a vedação de dispensa discriminatória, por ocasião de ser pessoa convivendo com o vírus HIV e de outras doenças graves que suscite estigma ou preconceito; o respeito ao uso do nome social e à identidade de gênero; e, o respeito ao uso do banheiro e demais espaços ou atividades segregados por gênero conforme a autoidentificação da pessoa, esteja ela na condição de assistida ou de colaboradora da Defensoria.

Importante colocar que, como o preconceito e a intolerância, infelizmente, nos acompanha, essa norma administrativa assume importância no que diz respeito à proteção contra situações de humilhação, constrangimentos e discriminações tão comuns, como o uso do nome/pronome que não condiz com as nossas autoidentificações; o de ser impedida de ocupar espaços, como os

banheiros, de acordo com o gênero que nos identificamos; e até mesmo e coibir as relações de subalternização, que, na minha opinião assume diferentes formas, para além da prevista, como sendo na igualdade de oportunidades e salários, falo, em específico, do rebaixamento social motivados por esse em intersecção com outros vetores, como raça/etnia, origem e classe social.

A existência da norma, evidentemente, não elimina os dispositivos de poder instalados pela cisgeneridade, que procura nos explorar, monitorar e restringir. No entanto, torna-se instrumento que usamos pelo menos para constranger o cissexismo, que passa a ser nomeado como violência em suas dinâmicas. Sendo considerado como tal, a IN 123/2022 prevê medidas de correção e responsabilização de qualquer sujeito da Defensoria que desrespeite os princípios supracitados, sendo tais medidas a serem adotadas por seus representantes.

Prevê-se também, na referida norma, a formação do corpo funcional e do público externo quanto às questões relativas à população LGBTQIAP+. Capacitação essa que deveria ocorrer semestralmente, por intermédio da Escola Superior da Defensoria Pública (ESDP), e alcançar todos os profissionais, dos concursados aos terceirizados. Analiso, que esse é ainda um desafio para instituição no cumprimento integral desta IN, haja vista que tal empreendimento não foi, ainda, colocado em prática. Para atingir seus objetivos, considero importante a construção de um projeto de formação do corpo funcional da DPCE coordenado pela ESDP, formulado junto aos movimentos sociais e também com os atuais membros do Projeto Visibilizar, pois atuando na instituição, nos diferentes núcleos e setores, nos relacionando com os diversos sujeitos, podemos dar importantes indicações sobre quais os temas prioritários, estes que terão incidência positiva nos nossos permanecer na instituição. Aponto, desde já, a necessidade de uma ampla divulgação desse dispositivo, no sentido de torná-lo conhecido entre todas as pessoas que hoje fazem a DPCE.

Outro importante projeto da Defensoria Pública Estadual do Ceará que tem incidência direta na população trans e travesti é o Assistência Integral às Mulheres em Situação de Cárcere (AIME). É muito comum que projetos voltados para mulheres contemplem apenas as cisgêneras, por conta dos ideais da cisgeneridade, questão já discutida no primeiro capítulo deste artigo, de forma que o AIME chama atenção por nos incluir na categoria mulheres, desde a sua concepção, atendendo tanto no Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa, onde estão as mulheres cis em situação de cárcere, como na Unidade Irmã Imelda Lima Pontes, voltada para a população LGBTQ+, onde estão parte das internas que se autoidentificam como mulheres trans e travestis. O projeto objetiva oferecer assistência jurídica e psicossocial a essas mulheres, assinalando que dois profissionais da equipe (uma travesti e um homem trans) são também do projeto Visibilizar.

Quando assinalo que parte das mulheres trans e travestis em situação de cárcere estão na Unidade Irmã Imelda Lima Pontes, que inclusive é referência no processo de ressocialização, envolvendo uma série de atividades, como de arte-educação representado pelo grupo de teatro *“Falando Portugays”*, existe uma outra parcela que está em situação de invisibilidade, que são aquelas que são lidas pelo *cistema* penal como de maior periculosidade, estão internas na UP-Itaitinga 05. Tendo em vista essa realidade, a DPCE realiza, por meio da sua Comissão Permanente de Prevenção e Combate à Tortura (CPPCT), um Mutirão Carcerário com objetivo de promover análise processual e atendimento psicossocial para todas as internas que se autoidentificam como mulheres trans e travestis nesse estabelecimento prisional, em razão da celebração do Dia da Visibilidade Trans e Travesti no ano de 2024.

Como uma mulher travesti, que inclusive fez parte da construção desse mutirão, pois secretário a presidência da CPPCT, destaco a importância da escolha dessa unidade, em relação à Irmã Imelda, que parece ser uma opção mais fácil, dada a grande visibilidade da última, reconhecida tanto pelo tratamento conferido às internas, com respeito ao uso das identidades de gênero e nome social, acesso a terapia hormonal, visitação de companheiros e tantas outras atividades oferecidas em parcerias com outras instituições que lutam pelas liberdades sexuais e de

gênero em defesa dos direitos humanos. A UP-Itaitinga 05 é um presídio masculino, caracterizado por custodiar aqueles acusados por crimes sexuais e de violência doméstica, destinando uma ala específica para a população GBT. Na realização do Mutirão Carcerário, nos deparamos com um tratamento completamente diferente daquele que se encontra na UP Irmã Imelda. Os dados e levantamentos realizados pela Comissão são, à priori, confidenciais. Mas adianta-se que um importante desdobramento dessa atividade foi o diálogo da Defensoria, por meio da CPPCT, com a Secretaria Estadual da Diversidade (SEDIV), no sentido de apresentar um pouco do panorama encontrado, bem como a ampliação do debate sobre direitos e proteção de direitos a essa população em situação de privação de liberdade que a SEDIV está tecendo com a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP).

Por fim, o maior projeto da DPCE voltado para nossa população, o Transforma - Mutirão de Retificação de Nome e Gênero de Pessoas Trans e Travestis. Em alusão ao Mês do Orgulho LGBTQIAP+, a Defensoria idealizou tal projeto, que foi uma demanda de um outro processo chamado Orçamento Participativo, da qual representantes dos movimentos sociais levantaram como proposta uma ação que tivesse como propósito a averbação das certidões de nascimento de pessoas trans e travestis.

A mudança de prenome e gênero nos documentos é possível desde o ano de 2018 sem a necessidade de uma ação judicial. De acordo com o Provimento Nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, qualquer pessoa com mais de 18 anos pode requerer ao cartório de registro civil de origem a adequação de sua certidão de nascimento à identidade autopercebida.

Na prática, contudo, a extensa relação de documentos prevista no provimento apresenta problemas que acabam se convertendo em verdadeiros obstáculos à sua finalidade principal. É sabido que um dos grandes desafios enfrentados pela população trans e travesti no Brasil é o ingresso no mercado de trabalho. Isso significa que, em sua maioria, são cidadãs(ões) que não têm condições de arcar com os custos de obtenção de mais de 10 certidões exigidas de acordo com o provimento. Logo, a porta de entrada para um procedimento que foi criado para facilitar o exercício do direito à dignidade apresenta verdadeira obstacularização. Isso se agrava sobremaneira em relação a pessoas trans e travestis que estejam em situação de vulnerabilidade social (morando em ruas e abrigos). Para essas, além do problema decorrente do custo das certidões, há a dificuldade de apresentar um comprovante de residência.

O provimento, em verdade, não endereçou essa questão e acaba por criar regras que perpetuam a dificuldade de acesso dessa população a uma existência digna. Apenas assegurando que pessoas trans e travestis tenham uma existência digna é que permitiria que, no futuro, as que estão em situação de rua ou abrigo pudessem ter um comprovante de residência.

Há relatos entre pessoas dessa população a respeito de outras exigências pelos cartórios não previstas no provimento, como a apresentação de laudos e pareceres médicos, ou negam os pedidos de concessão da gratuidade na emissão das certidões necessárias, de modo a inviabilizar o processo de retificação.

De acordo com estudo publicado pela ANTRA, intitulado Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans do Brasil (2022), 63,57% dos participantes da pesquisa não conseguiram mudar o nome e o gênero em sua documentação. Dos 34,4% que realizaram o processo, mais da metade afirma que a emissão do documento levou entre 15 dias e dois meses. O custo do processo é o principal obstáculo, pois cerca de 73% dos consultados não conseguiram isenção da taxa. Entre os que não conseguiram, 55% declararam que o excesso de burocracia impediu o acesso a esse direito, 53% indicaram que o custo é muito elevado e outros apontaram falta de informações públicas, transfobia institucional dos cartórios e dos órgãos de Justiça e falta de acesso à documentação familiar necessária.

Reconhece-se o avanço empreendido a partir do provimento do CNJ. Entretanto, a sua efetividade e alcance precisam ser endereçados, de forma a continuar avançando e permitindo que o arcabouço legislativo que assegura à população transgênero o direito à retificação de registro, asseguradora da sua dignidade seja amplamente colocado em prática.

Nesse sentido, é imprescindível a atuação da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará no sentido de democratizar o acesso à justiça, à cidadania, à dignidade dessa população.

Os documentos exigidos que obedecem ao Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ quanto aos casos de retificação de registro civil não são fáceis de serem obtidos, sobretudo as certidões. Como a finalidade do Mutirão é o de facilitar o acesso, dividimos o processo de envio dessas documentações em passos. Assim, no primeiro passo, foi exigido o envio da documentação básica, a saber:

- Cópia da certidão de nascimento;
- Cópia do registro geral de identidade (RG);
- Cópia do CPF;
- Cópia do título de eleitor;
- Comprovante de endereço (apresentando alguma declaração caso o titular do comprovante apresentado não seja parente de primeiro grau);

No segundo passo, a(o) beneficiária(o) enviava as certidões abaixo:

- Certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- Certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- Certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- Certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- Certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- Certidão da Justiça Militar (caso a pessoa inscrita tenha feito alistamento militar obrigatório).

Como o processo de emissão dessas certidões é um pouco dificultoso e confuso, consideramos como pessoa inscrita na campanha aquela que nos enviou toda a documentação do primeiro passo. Recebida essas documentações, a equipe, e aqui destaco com a presença de um homem trans e uma travesti (eu) fazia uma triagem para verificar se essa documentação estava completa e legível. Caso ocorresse algum problema, entrávamos em contato com a participante para passar informações ou para pedidos de reenvio de alguma documentação que não estivesse legível, correto ou complementar.

Destaco a importância de se ter pessoas trans atuando diretamente no projeto, sobretudo na relação com as participantes. Como se pode observar a burocracia exigida pelo provimento ainda é grande. Estarmos nós, nessa ponta, conversando inclusive sobre essas dificuldades e tentando encontrar soluções e alternativas para os problemas que pudessem surgir (e surgiram), acredito ter sido fundamental para o sucesso da ação. O sentimento de acolhimento e representação permitiram uma comunicação mais eficaz, engajamento do público e construção de confiança das pessoas participantes na instituição. Basta lembrar que é também nos espaços institucionais que também somos vítimas de violência cissexista.

Em três edições (2022, 2023 e 2024), o projeto foi responsável por 593 novas certidões de nascimento em oito municípios do Estado do Ceará, representando 54% das ações encaminhadas pela Defensoria no mesmo período, considerando as demandas do Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas (NDHAC). Quanto ao total de procedimentos administrativos desde o ano de 2018, quando da vigência do Provimento 73 do CNJ, a Defensoria foi responsável por 1.518 retificações até o momento, 39% desses casos foram realizados pelo Transforma.

Na minha leitura, esse projeto é mais que uma ação: é um movimento que mobiliza toda a instituição, desde a manutenção ao gabinete da Defensora Geral. É o momento que se dá a maior presença de pessoas trans e travestis na instituição, uma ocupação para realização de uma festa de cidadania, em que o que é veiculado em mídia, não são os dramas representados pela violência letal, mas de sorrisos, de emoções, de alegria, que eu, tive oportunidade não apenas de construir e testemunhar, mas de apenas aos 38 anos de idade, pude também retificar meu nome e gênero.

5. (IN)CONCLUSÕES

Como uma pessoa trans presente na instituição, reconheço que houve um crescimento da pauta, que se manifesta como um combate frontal à baixa expectativa de vida, tanto pelo reconhecimento de uma identidade, algo previsto na Constituição e historicamente negado, como pela ocupação oportunizadas em suas diversas ações: do Visibilizar ao Transforma, como no diálogo que a própria estabelece com outras do Judiciário, Legislativo e Executivo.

Enquanto impera a regra do *Cistema* cissexista que nos expulsa e violenta, esta também replicada em suas instituições, situo-me aqui na Defensoria Pública do Estado do Ceará em diferentes lugares: sou participante, sou colaboradora, sou beneficiária, sou construtora e aqui faço a produção dialética de conhecimento, a partir de uma autopercepção sobre nossos corpos e identidades, para além de paradigmas ocidentalizados, eurocêtricos, patologizantes e supremacistas. Reconheço, a partir desses muitos lugares que ocupo na instituição, que é muito, ao tempo que, coletivamente, ainda seja pouco.

Enquanto o país e o Estado do Ceará amargarem a liderança do ranking de quem mais matam pessoas trans e travestis, em relação a esse dado objetivo de realidade, a atuação da DPCE para nós ainda é embrionária. Porém, gosto de pensar que esses esforços, mesmo quando aparentemente intransponíveis, possam contribuir com a construção de movimentos que se expandem, centralizando ainda mais sua atenção e demandas políticas nas pessoas trans (e outros gêneros diversos) que mais necessitam de apoio: as que estão em situação de rua, em situação de prostituição compulsória, em situação de cárcere e nas mais variadas situações que a cisgeridade criou para nos aprisionar.

O primeiro passo, um dos mais importantes em um processo contínuo, acredito que a Defensoria deu, que é o de começar a romper como dispositivo necessário a continuidade do poder cisnormativo, na medida que ela traz para dentro pessoas trans e travestis, permeando esse espaço institucional com essa diversidade, vistas para além do signo de assistidas.

Que esse embrião cresça, se desenvolva e que permita, somada a outras forças, outras frentes, o desmantelamento de cistemacissexistas e cisnormativos, em alianças e solidariedades interseccionais com outros esforços necessários às transformações socioculturais em prol de vidas, corpos e identidades diversas.

REFERÊNCIAS

ALAMBERT, Zuleika. **A mulher na história, a história da mulher**. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira, 2004.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

HINING, Ana Paula Silva; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Cisgeneridade: um operador analítico no transfeminismo brasileiro. **Revista Estudos Feministas**, v. 31, n. 1, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2023v31n183266>. Acesso em: 1º jun. 2025.

HOLANDA, Liv Lessa Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. O Tratamento das questões de gênero no Direito Brasileiro e a repercussão do entendimento do STF sobre os direitos fundamentais das pessoas trans. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 39, p. 217-240, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.620>. Acesso em: 1º jun. 2025.

RAMOS, Maria Bernardete. O mito de Adão e Eva revisitado: acerca do masculino e do feminino na cultura da Nação. **Esboços: Histórias em Contextos Globais**, v. 9, n. 9, p. 41-67, 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/560>. Acesso em: 1º jun. 2025.

ROSA, Eli Bruno do Prado Rocha. Cisheteronormatividade como instituição total. **Cadernos PET-Filosofia**, v. 18, n. 2, p. 59-103, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/petfilo.v18i2.68171>. Acesso em: 1º jun. 2025.

VERGUEIRO, Viviane. Pensando a cisgeneridade como crítica decolonial. In: MESSEDER, Suely; CASTRO, Mary Garcia; MOUTINHO, Laura (org.). **Enlaçando sexualidades**: uma tessitura interdisciplinar no reino das sexualidades e das relações de gênero. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 249-270.

VIEIRA, Helena. “Toda cisgeneridade é a mesma? Subalternidade nas experiências normativas”. **Portal Geledés**, [São Paulo], 14 set. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/toda-cisgeneridade-e-a-mesma-subalternidade-nas-experiencias-normativas>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ENCARCERAMENTO FEMININO DE PESSOAS CIS E TRANS E A BUSCA PELA SUPERAÇÃO DA INVISIBILIDADE: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL JURÍDICA E PSICOSSOCIAL A MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE – AIME

FEMALE AND TRANSGENDER PEOPLE INCARCERATION AND THE PURSUIT OF OVERCOMING INVISIBILITY: REFLECTIONS ON THE PROJECT FOR COMPREHENSIVE LEGAL AND PSYCHOSOCIAL ASSISTANCE TO WOMEN IN PRISON – AIME

Leandro Sousa Bessa

Doutor e Mestre em Direito Constitucional. Defensor Público

Denise Almeida de Andrade

Doutora e Mestre em Direito Constitucional. Pós-doutora em Direito Político e Econômico
Líder do Grupo de Pesquisa (CNPq) Mulheres e Democracia. Professora do Mestrado e da
graduação em Direito da Unichristus. Professora da FGVLaw – São Paulo

RESUMO

O sistema prisional brasileiro é marcado por desrespeito aos direitos fundamentais e inefetividade, especialmente no contexto do encarceramento feminino e de pessoas trans. Apesar do aumento no número de mulheres encarceradas nas últimas décadas, elas continuam invisíveis e suas demandas seguem ignoradas. A situação é ainda mais grave para as mulheres trans, que sofrem preconceito e violência tanto pela sua condição de gênero quanto pelo ambiente prisional que frequentemente ignora suas particularidades. Nesse cenário, a Defensoria Pública desempenha um papel essencial na proteção e promoção dos direitos das pessoas trans e encarceradas. Destaca-se, nesse aspecto, iniciativas como o projeto AIME - Assistência

Integral Jurídica e Psicossocial a Mulheres em Situação de Cárcere. O projeto busca proporcionar assistência jurídica e psicossocial específica para mulheres cis e trans encarceradas no Estado do Ceará. A iniciativa atua em colaboração com órgãos do sistema de justiça, como o Ministério da Justiça, a Secretaria de Administração Penitenciária e outras instituições, visando promover o respeito a direitos fundamentais e combater a invisibilidade e o preconceito sofrido por essas mulheres. O projeto AIME representa um esforço importante para criar uma rede de apoio que responda às necessidades específicas dessas mulheres, promovendo uma execução penal mais justa e humanizada, enquanto fortalece as parcerias institucionais necessárias para enfrentar as mazelas do sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: encarceramento; mulheres; pessoas trans; Defensoria Pública; Projeto AIME.

1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é, reconhecidamente, um dos mais emblemáticos exemplos mundiais de insucesso do encarceramento em massa, tanto pela quantidade de pessoas submetidas ao aprisionamento, quanto pelo notório ambiente de desrespeito dos direitos fundamentais.

As instituições do sistema de justiça e administrativas, historicamente, têm fracassado na sua missão de fazer funcionar uma estrutura institucional que cumpra as finalidades legalmente estabelecidas de execução dos ditames da sentença condenatória, ao mesmo tempo em que reinsira as pessoas no saudável convívio social.

Contrariamente, os ambientes de privação da liberdade converteram-se em prodigiosos violadores da ordem jurídica, territórios impermeáveis à incidência das normas, havendo, portanto, uma grave crise de efetividade. Ocorre que a pessoa privada de liberdade, não perde sua condição de titular de direitos e precisa ser tratada à luz do arcabouço normativo brasileiro.

Nesse contexto, o respeito aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana, previstos tanto na Constituição Federal e quanto na Lei de Execução Penal, apenas para citar os mais importantes instrumentos normativos, é inafastável, mas, somente concretizável com o acesso à alimentação, trabalho, visitas de familiares, vestuário, educação, instalações higiênicas, assistência médica, farmacêutica, jurídica e odontológica.

Ao reverso das previsões legais, contudo, o sistema prisional brasileiro é caracterizado por um estado de coisas inconstitucional, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, pela sistemática e permanente situação de desrespeito a direitos devidamente estabelecidos.

Esse cenário complexo é agravado quando tratamos do encarceramento feminino que, apesar de ter crescido vertiginosamente nas últimas duas décadas, permanece sendo campo de estudo e ação marginais, por razões várias, que vão desde à discriminação de gênero, arraigada nas relações sociais e institucionais, até uma questão logística, como a menor quantidade de estabelecimentos destinados às mulheres⁶.

6 Para Andrade, Bertolin e Bessa (2022, p. 255): “A criminalidade feminina não é apenas uma transgressão às leis postas, mas a uma imposição construída social e culturalmente que exige das mulheres determinadas condutas como inerentes à sua condição de mulher e o rompimento desse “pacto” gera consequências extremamente graves, para além das consequências que são decorrentes da aplicação da pena”.

O resultado dessa invisibilização aparece para quem se propõe a estudar o ambiente carcerário feminino: as mulheres, além de sofrerem os mesmos problemas que acometem os homens, recebem uma carga extra de sofrimento por terem de se submeter a um sistema que desconsidera sua condição feminina e suas particularidades. Aliado a isso, temos a dupla estigmatização que se abate sobre a mulher, como efeito da reação social diante da pretensa violação dos papéis sociais a ela atribuídos - cuidadora da casa, dos filhos, de perfil sensível e frágil ... - por uma sociedade estruturalmente machista⁷.

E, numa perspectiva de reconhecimento de que as vulnerabilidades se interseccionam, aprofunda-se o problema do encarceramento, conforme dito, quando se trata de mulheres, o qual é agudizado quando os alvos do encarceramento são mulheres trans.

2. ENCARCERAMENTO, PESSOAS TRANS E INVISIBILIDADE

Diversas pesquisas atestam que pessoas trans vivenciam situações de exclusão e violência, frequentemente, a exemplo do estudo intitulado *National Transgender Discrimination Survey* (2011) produzido em parceria pela *National Center for Transgender Equality* e pela *National Gay and Lesbian Task Force*, e do relatório da Anistia Internacional Brasil (2023), o qual atesta que: “Violência, assassinatos, hostilidades, prisões e perseguições judiciais contra pessoas LGBTQIA+ foram comuns em muitos países da África, Américas, Oriente Médio e Norte da África. Pessoas transgêneros correm maior risco de serem mortas no Brasil, na Colômbia, na Guatemala, em Honduras e no México”. Em outras palavras, o mundo é hostil com as pessoas trans e o Brasil ocupa posições de destaque nessa conjuntura de desrespeito e marginalização.

A situação agrava-se no contexto do encarceramento, uma vez que envolve intersecções entre gênero, identidade, raça, justiça criminal etc. Muitas vezes, pessoas trans enfrentam um ambiente prisional que não reconhece suas identidades de gênero, gerando violações de direitos humanos e colocando-as em situação de maior vulnerabilidade, violência e discriminação.

Diz-se isto porque sobre elas se impõe o preconceito, igualmente *componente* das estruturas sociais e que culmina, por vezes, em uma “desumanização”, não raramente resultando em violência física e em situações extremas, na morte de pessoas trans.

O olhar dos órgãos da justiça criminal nessas situações deve, portanto, ser particular, assim como é preciso adequações na aplicação da lei penal, em situações de vitimização dessas populações, a partir das particularidades de uma violência que tem como gênese o ódio direcionado a essas pessoas.

Em situações de execução de pena aplicada aos grupos LGBTQIAPN+, o sistema de justiça deve servir de anteparo, a partir do devido processo legal, aos indevidos processos de criminalização, que certamente ocorrem alvejando populações vulnerabilizadas e submetidas a intenso preconceito (vide o que ocorre com as populações pauperizadas e pessoas negras).

No exercício de seus poderes constitucionais e legais, as instituições do sistema de justiça devem impedir os movimentos seletivos, evitando que ocorra, por esta via, um iníquo encarceramento de populações LGBTQIAPN+, em odioso direito penal do autor, fundado na noção

7 Para Angela Davis (2018, p. 71): “[...] A criminalidade masculina, entretanto, sempre foi considerada mais “normal” do que a criminalidade feminina. Sempre houve uma tendência a encarar as mulheres que foram punidas publicamente pelo Estado por seu mau comportamento como significativamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para a sociedade do que suas numerosas contrapartes masculinas”.

de eliminação de indesejáveis sociais. Ademais, quando esse encarceramento ocorra, a partir do devido e justo processo legal, importante, nesse momento, a visão da execução penal para uma escorreita aplicação da individualização da pena, direito elevado à categoria de fundamental pelo legislador constituinte de 1988, como uma exigência, na fase de execução, de que a reprimenda penal leve em consideração as particularidades da pessoa humana submetida a seus rigores.

Urge, portanto, que sejam fomentadas iniciativas destinadas a reforçar a assistência a esse contingente populacional específico, sobre o qual incidem diversas as mazelas do sistema prisional, já aqui apontadas, acrescidas de outras específicas, decorrentes seja dos preconceitos de gênero, seja da falta de preocupação com peculiaridades assistenciais femininas, que são simplesmente ignoradas nas definições de políticas públicas.

Nesse contexto e com esses propósitos, emerge a importância de fortalecimento da Defensoria Pública, instituição essencial à realização da Justiça, promotora de direitos humanos, expressão e instrumento do regime democrático, conforme verberado pela Constituição Federal brasileira. A prestação de atendimento jurídico à população carcerária, como garantia de acesso a direitos, é um dos principais escopos institucionais da Defensoria Pública, e desenvolver um olhar específico para a população prisional trans é uma exigência intrínseca a uma instituição que tem sua ação centrada na promoção de direitos de pessoas vulnerabilizadas.

3. DEFENSORIA PÚBLICA, PESSOAS TRANS ENCARCERADAS E O PROJETO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL JURÍDICA E PSICOSSOCIAL A MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE – AIME

Em um sistema que preferencialmente abriga pessoas pobres e vulnerabilizadas, a ponto de não poderem arcar com os custos de contratação de advogado, avulta a indispensabilidade da Defensoria Pública para assegurar a assistência jurídica integral, gratuita e de qualidade. Tal necessidade é ainda mais pungente no Estado do Ceará, que concentra grande população pauperizada, sendo o 17º Estado brasileiro em Desenvolvimento Humano, segundo dados do IBGE, ao mesmo tempo, em que é o 9º Estado em contingente populacional, o que confirma a necessidade de mais políticas públicas de inclusão social, bem como de garantia dos direitos.

Desse modo, justifica-se a importância da propagação e do fortalecimento da atuação da Defensoria Pública nas unidades prisionais, especificamente femininas, como forma de proporcionar a alteração dessa realidade, garantindo que a mulher encarcerada tenha efetivados os seus direitos fundamentais, seja por uma postura estatal de não intervenção (no tocante aos seus direitos de liberdade), seja a partir de uma atuação positiva do Poder Público (principalmente no acesso aos direitos sociais).

A Defensoria Pública do Estado do Ceará tem um reconhecido histórico de atuação perante o sistema penitenciário. A atividade defensorial cearense, efetivamente, não se limita ao atendimento das pessoas privadas de liberdade (provisórios e condenados), mas também dos sentenciados que cumprem a pena no meio aberto (monitorados eletronicamente ou não), livramento condicional e penas alternativas à prisão, bem como dos familiares das pessoas privadas de liberdade, além de articulação com demais órgãos estatais executores de políticas públicas e instituições de ensino superior, sempre com o intuito, muitas vezes alcançado, de

garantir ações que possam contribuir com o processo de mudança do contexto social e familiar dos assistidos.

É nessa perspectiva que surgiu o PROJETO AIME (Assistência Integral Jurídica e Psicossocial a Mulheres em situação de cárcere), no âmbito da Defensoria Pública em parceria com o Ministério da Justiça, com recursos do FUNAPEN. Sua principal finalidade é robustecer a assistência multidisciplinar da população carcerária feminina - quase em sua integralidade composta de pessoas hipossuficientes financeiramente e, portanto, vulnerabilizadas – com destaque para a abrangência de mulheres trans.

Construiu-se, assim, uma rede de assistência às mulheres cis encarceradas no Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa, localizado no município de Aquiraz – CE, bem como às mulheres trans da UP Irmã Imelda e da UP CEPIS, atendendo às suas situações de particular vulnerabilidade, para que seja assegurado o acesso às assistências (material, à saúde, social e jurídica) que são peculiares à sua condição, por meio da atuação de equipe multidisciplinar dos dois núcleos de situação carcerária da Defensoria Pública do Estado do Ceará: o Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios – NUAAP e o Núcleo de Defensores Especializados em Execução penal – NUDEP.

Tem sido fundamental a atuação dessa rede assistencial sociojurídica com polona Defensoria Pública, tendo em vista que é a instituição do sistema de justiça que mais frequentemente acessa as mulheres encarceradas e seus familiares, a partir de sua atuação cotidiana. Desde o momento da prisão em flagrante, passando pelas audiências de custódia, acompanhamento nos processos judiciais (de conhecimento e execução) e realização de atendimentos e inspeções, é possível perceber que as mulheres criminalizadas são normalmente abandonadas por seus familiares, o que se verifica, à guisa de exemplo, no baixo número de visitantes cadastrados na unidade prisional feminina, em comparação às unidades masculinas, para as quais ocorrem centenas de visitantes, em sua maioria, mulheres.

Desse modo, o projeto Assistência Integral Jurídica e Psicossocial a Mulheres em situação de cárcere busca constituir grupos específicos de atenção jurídica e psicossocial de mulheres atualmente encarceradas, sendo a equipe constituída por Defensores Públicos, que já compõem as estruturas de NUAPP e NUDEP da Defensoria Pública do Estado do Ceará, psicólogos, assistentes sociais, assim como estagiários de cada especialidade.

A execução ocorre no âmbito das redes já estabelecidas pela Defensoria Pública e sua interação com a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, Ministério Público, Poder Judiciário, Secretaria Estadual de Saúde, Instituições de Ensino Superior bem como de Secretarias do Município, para que as demandas identificadas sejam devidamente resolvidas. Os atendimentos são realizados na sede NUAPP e do NUDEP e nas unidades prisionais que abrigam mulheres (cis e trans), a partir das suas necessidades e de suas famílias.

Importante destacar que os atendimentos ocorrem em afinidade com a estrutura da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará, que tem a sua própria equipe de advogados, assistentes sociais, psicólogos, e demais profissionais de saúde, em razão das parcerias existentes por meio de convênios e outros instrumentos já firmados, com o objetivo de encontrar soluções de acesso a direitos das pessoas privadas de liberdade, realizando análise, relatórios e estudos psicossociais para subsidiar a atuação dos defensores públicos, assim como o encaminhamento para a rede socioassistencial do Estado.

Todas as atividades são coordenadas pelos supervisores do NUAPP e do NUDEP, bem como pela Coordenadoria de Defensores Públicos da Capital (CDC), conforme metodologia já utilizada nos procedimentos de atendimentos das pessoas privadas de liberdade, seguindo as seguintes linhas de ação: a) visitas semanais na unidade prisional feminina citada para atendimento jurídico e psicossocial, conforme a necessidades das pessoas privadas de liberdade

no período; b) visitas institucionais aos diversos órgãos de políticas públicas e demais instituições parceiras para articulação e fortalecimento das atividades conjuntas, objetivando o atendimento e acompanhamento das mulheres privadas de liberdade e suas famílias; c) formulação e estreitamento de parcerias com a equipe técnica da unidade prisional citada, com temáticas voltadas para as necessidades específicas do grupo em evidência; d) fortalecimento da rede de atendimento às mulheres em situação de privação de liberdade, inclusive com acesso à rede socioassistencial do Estado; e) elaboração de documentos oficiais, como os decorrentes de inspeções; f) realizar reuniões periódicas com as equipes envolvida no projeto.

4. CONCLUSÃO

O sistema prisional brasileiro é marcado por uma grave inefetividade, com constantes violações dos direitos fundamentais de pessoas encarceradas. Esse problema é amplificado quando se trata de mulheres e, especialmente, mulheres trans, que enfrentam dupla discriminação devido à sua identidade de gênero. A invisibilização dessas mulheres dentro do sistema penal agrava sua vulnerabilidade, evidenciando a necessidade urgente de medidas que assegurem a dignidade humana e o cumprimento da legislação vigente, que garante direitos básicos, como saúde, educação e assistência jurídica.

O papel da Defensoria Pública torna-se essencial na garantia dos direitos de grupos marginalizados, como a população LGBTQIAPN+, uma vez que tem a responsabilidade de atuar como uma ponte entre essas pessoas e o sistema de justiça, combatendo a seletividade penal e o encarceramento indiscriminado, além de assegurar que as particularidades de cada indivíduo sejam consideradas no cumprimento de suas penas, quando couber.

Em um sistema que historicamente desumaniza essas populações, a atuação ativa da Defensoria é crucial para evitar abusos e promover a individualização da pena. A implementação de projetos como o AIME, que visa fornecer assistência jurídica e psicossocial a mulheres encarceradas, é um exemplo de iniciativa inovadora e sensível às demandas das pessoas trans. Com uma abordagem multidisciplinar e uma atuação integrada, o projeto reforça a importância de políticas públicas inclusivas e voltadas para as necessidades específicas de determinados grupos da população.

Ademais, a articulação entre a Defensoria e outras instituições, como o Ministério Público, o Poder Judiciário e as secretarias de saúde e administração penitenciária, é fundamental para o sucesso dessas iniciativas. O fortalecimento dessas parcerias possibilita uma abordagem mais ampla e eficaz, garantindo que as demandas identificadas durante os atendimentos sejam resolvidas de forma adequada. A continuidade e expansão de projetos como o AIME são fundamentais para transformar a realidade do encarceramento feminino no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Denise Almeida de; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; BESSA, Leandro de Sousa. Pobreza multidimensional e encarceramento feminino: um círculo vicioso no contexto neoliberal. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 104, out./dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i104.6757>. Acesso em: 15 set. 2024.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

GRANT, Jaime M.; MOTTET, Lisa A.; TANIS, Justin. **Injustice at Every Turn**: A Report of the National Transgender Discrimination Survey. [Washington, D.C.]: National Gay and Lesbian Task Force: National Center for Transgender Equality, 2011. Disponível em: https://transequality.org/sites/default/files/docs/resources/NTDS_Report.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

VIOLÊNCIA E EXCLUSÃO NO SISTEMA PRISIONAL: DESAFIOS E PROPOSTAS PARA A PROTEÇÃO DE PESSOAS TRANSGÊNERAS E TRAVESTIS, UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO ESTATAL NO REDIRECIONAMENTO SOCIAL DO INTERNO E DO EGRESSO NO ESTADO DO CEARÁ

VIOLENCE AND EXCLUSION IN THE PRISON SYSTEM: CHALLENGES AND PROPOSALS FOR THE PROTECTION OF TRANSGENDER AND TRANSVESTITE PEOPLE, AN ANALYSIS BASED ON STATE ACTION IN THE SOCIAL REDIRECTION OF INMATES AND EX OFFENDERS IN THE STATE OF CEARÁ

Carla Renata Barbosa Araújo

Advogada. Especialista em Direito e Processo do Trabalho

Mestranda em Processo e Direito ao Desenvolvimento no Centro Universitário Christus –
Unichristus (Bolsista CAPES)

Professora de Práticas Trabalhistas do Sistema Alexandre Teixeira de Ensino – SATE
Pesquisadora-Visitante do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI), da FGV Direito/SP

Emerson Vasconcelos Mendes

Advogado. Especialista em Direito e Processo Penal - Faculdade Damásio. Mestrando em
Processo e Direito ao Desenvolvimento no Centro Universitário Christus – Unichristus (Bolsista-
FUNCAP)

RESUMO

Este trabalho explora as complexas questões envolvendo o encarceramento de pessoas transgêneras, com foco nas implicações da ausência de protocolos específicos para a proteção desses indivíduos nos sistemas prisionais. Partindo de uma análise crítica da violência estrutural e das violações de direitos humanos que caracterizam o ambiente carcerário, a pesquisa investiga como a falta de políticas inclusivas perpetua a marginalização e a desumanização de pessoas trans. O estudo identifica os principais obstáculos à implementação de políticas de respeito à identidade

de gênero, examinando barreiras legais, culturais e institucionais, e como essas resistências impedem a efetivação dos direitos dessas populações. A pesquisa também propõe uma reflexão sobre a ressocialização e seus impactos transformadores quando aplicados de modo eficaz e eficiente, possibilitando a reinserção do preso e do egresso do sistema penitenciário cearense na sociedade com o apoio do governo local. Foi realizado um recorte expositivo embasado em pesquisa de campo com entrevista com funcionários da Coordenadoria de Inclusão do preso e egresso da Secretaria Penitenciária (COISPE) do estado do Ceará. A pesquisa ainda pretende explorar as adequações e aperfeiçoamento das medidas aplicadas durante e pós-cárcere e seus resultados eficientes com a execução de projetos bem-sucedidos. O trabalho conclui com recomendações para a reforma do sistema prisional brasileiro, propondo medidas como a criação de unidades prisionais especializadas, a formação contínua de agentes penitenciários e a inclusão de protocolos de proteção específicos. Essas propostas visam alinhar o sistema prisional aos princípios de justiça, igualdade e respeito aos direitos humanos, promovendo uma mudança significativa nas práticas institucionais. Este trabalho contribui para o debate acadêmico e social sobre os direitos das minorias no contexto carcerário, oferecendo uma agenda de ação concreta para a transformação do sistema prisional e a promoção de um ambiente mais seguro e respeitoso para todas as pessoas.

Palavras-chave: encarceramento; pessoas trans e travestis; políticas públicas; COISPE; sistema penitenciário.

1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é marcado por condições precárias e violações sistemáticas de direitos, mas as populações transgêneras e travestis enfrentam desafios ainda mais severos devido à sua condição de vulnerabilidade específica. A falta de protocolos claros e específicos que assegurem a proteção dessas pessoas dentro das unidades prisionais não só agrava a discriminação e a violência, mas também perpetua a marginalização social e jurídica dessas populações. Esse cenário exige uma análise aprofundada das falhas institucionais e legais que contribuem para a perpetuação dessas violações, bem como a formulação de propostas que possam garantir a dignidade e os direitos dessas pessoas no ambiente carcerário. O sistema penitenciário brasileiro é um tema de extrema relevância e interesse para a sociedade, visto que afeta diretamente a vida dos detentos e de suas famílias, além de ter um impacto significativo na segurança pública e no processo de ressocialização dos encarcerados. A desmistificação do estigma do ambiente prisional, é, historicamente, um grande desafio de políticas públicas para qualquer governo. As transformações e regulamentações no sistema na contemporaneidade, enfrentam grandes desafios para assegurar a dignidade humana dos presos e promover sua reintegração social após o cumprimento da pena. A atuação estatal no redirecionamento do preso e do egresso, possuem papel essencial para que a população em geral, possa vir a acreditar na ressocialização de maneira materialmente eficaz.

O trabalho se propõe a responder a duas questões centrais: de que maneira a ausência de protocolos específicos para a proteção de pessoas transgêneras em ambientes carcerários contribui para a perpetuação da violência e da violação de direitos, e quais são os principais obstáculos para a implementação de políticas de respeito à identidade de gênero em sistemas prisionais, além de como essas barreiras podem ser superadas. O recorte da pesquisa será feito a partir da análise da implementação prática dos projetos desenvolvidos pelo Governo do Estado do Ceará,

demonstrando sua evolução e adequação aos limites aceitáveis do sistema prisional, examinando seus efeitos na ressocialização dos detentos. Essas perguntas direcionam a investigação para uma compreensão mais ampla das dinâmicas de exclusão e opressão que caracterizam o tratamento das pessoas trans e travestis nas prisões. A pesquisa será fundamentada em uma análise crítica de dados empíricos, relatórios de organizações de direitos humanos e em pesquisa de campo realizada com entrevista com funcionários da Coordenadoria de Inclusão do preso e egresso da Secretaria Penitenciária (COISPE) do estado do Ceará, com o objetivo de mapear as principais lacunas na proteção jurídica e institucional dessas populações.

A relevância social do estudo sobre o encarceramento de pessoas transgêneras e travestis é evidente no contexto atual, considerando o aumento das discussões sobre direitos humanos e igualdade de gênero. As pessoas transgêneras e travestis enfrentam discriminação em diversos aspectos da vida, e o ambiente carcerário exacerba essa vulnerabilidade. A falta de protocolos específicos para proteger esses indivíduos nos sistemas prisionais contribui diretamente para a perpetuação de violações de direitos humanos e violência. Em um momento em que a sociedade busca por justiça social e igualdade, a análise crítica das práticas carcerárias é essencial.

Este trabalho, portanto, se alinha às demandas sociais por políticas públicas inclusivas, que respeitem e promovam a dignidade de todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual, se inserindo em um contexto de crescente reconhecimento da importância de garantir direitos iguais e dignidade a todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Academicamente, o estudo contribui para uma área ainda pouco explorada, ao examinar as especificidades do encarceramento de pessoas trans e travestis e ao propor soluções práticas e teóricas para a melhoria das condições dessas populações nas prisões. Assim, este trabalho busca não apenas ampliar o conhecimento acadêmico sobre o tema, mas também influenciar a formulação de políticas públicas e práticas institucionais que promovam justiça e igualdade no sistema prisional.

2. COMPREENDENDO GÊNERO, TRANSGENERIDADE E TRAVESTILIDADE

Gênero é um conceito socialmente construído que vai além da simples distinção biológica entre macho e fêmea ou homem e mulher. Diferente do sexo (masculino e feminino), que se refere às características biológicas e anatômicas dos corpos humanos, o gênero envolve as expectativas, comportamentos e papéis que a sociedade atribui às pessoas com base em sua percepção de masculinidade e feminilidade.

Judith Butler (2003), argumenta que o gênero é performativo, ou seja, ele é constituído por meio das repetidas ações e comportamentos que as pessoas adotam, muitas vezes inconscientemente, em conformidade com as normas sociais. Dessa forma, gênero não é uma identidade fixa, mas um processo contínuo de construção e reconstrução, influenciado pelas culturas e contextos sociais em que os indivíduos estão inseridos.

Em 1948, com a publicação da sexta edição do CID (CID-06), a homossexualidade foi classificada como um transtorno mental. Essa categorização refletia as visões predominantes na época, que consideravam a homossexualidade uma condição patológica. No entanto, essa classificação começou a ser desafiada à medida que novas evidências emergiam, mostrando

que a homossexualidade não era um distúrbio mental. Foi somente na década de 90 que a homossexualidade foi removida do CID e de outros sistemas de classificação de doenças, após um consenso crescente na comunidade científica e médica.

Essa mudança foi baseada em estudos e pesquisas que confirmaram que a homossexualidade é uma variação normal da sexualidade humana, e não um transtorno que requer tratamento. A retirada da homossexualidade das classificações de transtornos mentais marcou um avanço significativo na aceitação e no reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQ+, refletindo uma evolução no entendimento científico e na abordagem das questões de sexualidade.

O termo transgênero refere-se a indivíduos cuja identidade de gênero é diferente daquela que lhes foi atribuída ao nascer. Diante disto, pessoas transgêneras podem optar por fazer a transição social e, em alguns casos, médica, para alinhar sua aparência física e expressão de gênero com sua identidade de gênero. É importante destacar que a identidade de gênero de uma pessoa trans não depende de procedimentos médicos; o que define uma pessoa trans é sua autopercepção e a maneira como ela se identifica em relação ao gênero.

De acordo com a Associação Americana de Psicologia (APA), a identidade transgênera não é uma condição patológica, mas uma variação natural da experiência humana de gênero. Esse entendimento reforça a importância de respeitar e reconhecer as identidades de gênero das pessoas trans como parte fundamental dos direitos humanos.

Travestis, por outro lado, são pessoas que, na maioria dos casos, foram designadas como homens ao nascimento, mas que adotam uma identidade e uma expressão de gênero que podem variar entre o feminino e o masculino, sem necessariamente buscar uma transição completa para o gênero feminino. No Brasil e em outros países da América Latina, a palavra “travesti” tem uma conotação cultural específica e é considerada uma identidade de gênero distinta, que não se enquadra nas categorias binárias de masculino ou feminino.

Embora as experiências de pessoas transgêneras e travestis possam ter pontos em comum, é fundamental reconhecer as diferenças entre essas identidades. A transgeneridade é um termo amplo que pode englobar diversas identidades de gênero que não se conformam com as normas binárias tradicionais, enquanto a identidade travesti carrega conotações culturais e históricas específicas, especialmente na América Latina. A compreensão dessas nuances é crucial para promover um ambiente de respeito e inclusão para todas as pessoas, independentemente de como elas se identificam. Ignorar ou simplificar essas distinções pode levar a mal-entendidos e perpetuar preconceitos, subtraindo a riqueza e a diversidade das experiências humanas de gênero.

3. ENCARCERAMENTO E VULNERABILIDADE: A REALIDADE DE PESSOAS TRANSGÊNERAS E TRAVESTIS NO SISTEMA PRISIONAL

A violência estrutural presente nas instituições carcerárias agrava as vulnerabilidades de pessoas trans e travestis. Isto porque o encarceramento de pessoas transgêneras e travestis no Brasil revela uma realidade marcada por extrema vulnerabilidade, discriminação e violência exacerbadas pela ausência de políticas públicas eficazes e específicas para a proteção desses indivíduos.

As unidades prisionais, tradicionalmente conhecidas por suas condições precárias e pela falta de respeito aos direitos humanos, tornam-se ainda mais hostis para aqueles que não se enquadram nas normas de gênero e sexualidade predominantes. A falta de protocolos claros e inclusivos contribui para a marginalização dessas pessoas, que muitas vezes são submetidas a situações de abuso físico e psicológico, segregação e exclusão. Nesse contexto, a identidade de gênero e a orientação sexual tornam-se fatores de risco adicionais, transformando o ambiente carcerário em um espaço de contínua violação de direitos.

Entre as principais dificuldades enfrentadas por pessoas transgêneras e travestis no sistema prisional está a alocação em unidades que não respeitam sua identidade de gênero, o que aumenta a exposição à violência e ao assédio. Pessoas trans, por exemplo, frequentemente são colocadas em presídios que correspondem ao sexo biológico registrado em seus documentos, sem consideração pela sua identidade de gênero. Essa prática não só nega o reconhecimento de sua identidade, mas também as expõe a um ambiente onde a violência física, sexual e psicológica é prevalente.

Para além disso, a falta de acesso a tratamentos hormonais e cuidados de saúde adequados agrava ainda mais a situação dessas pessoas, que já enfrentam desafios significativos em termos de saúde mental e física. A discriminação institucionalizada, refletida na falta de protocolos específicos, também impede que pessoas trans e travestis tenham acesso a direitos básicos no ambiente prisional.

A ausência de políticas que garantam a proteção e o respeito à identidade de gênero e à orientação sexual reforça a marginalização desses indivíduos, criando um ciclo de violência que perpetua sua exclusão. Sem o reconhecimento oficial de suas identidades, as pessoas transgêneras e travestis muitas vezes são privadas de tratamento justo e igualitário, sendo constantemente sujeitas a práticas que desumanizam e estigmatizam.

Esse cenário evidencia a urgência de reformular as práticas institucionais para garantir que todos os detentos tenham seus direitos fundamentais respeitados, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

A criação de políticas públicas específicas e eficazes é essencial para enfrentar as dificuldades enfrentadas por pessoas trans e travestis no sistema prisional. Essas políticas devem incluir a implementação de protocolos claros para a alocação segura de pessoas transgêneras em unidades que respeitem sua identidade de gênero, a garantia de acesso contínuo a cuidados de saúde adequados, incluindo tratamentos hormonais, e a formação contínua de agentes penitenciários em questões de gênero e direitos humanos.

Além disso, é crucial estabelecer mecanismos de monitoramento e denúncia de violações de direitos, garantindo que as queixas de abuso e violência sejam tratadas com a seriedade necessária.

A resistência cultural e institucional dentro das prisões, muitas vezes refletida em atitudes preconceituosas e discriminatórias por parte dos agentes penitenciários e da administração, é um dos maiores obstáculos à implementação dessas políticas. Para superá-los, é necessária uma mudança de paradigma que reconheça a diversidade de identidades e que promova um ambiente carcerário mais inclusivo e respeitoso. Isso requer um esforço conjunto de diferentes setores da sociedade, incluindo o judiciário, as organizações de direitos humanos, e a sociedade civil, para promover uma cultura de respeito e dignidade dentro do sistema prisional.

A falta de políticas específicas para proteger esses indivíduos no ambiente prisional agrava

sua vulnerabilidade, expondo-os a uma realidade de violência e exclusão. A implementação de políticas públicas inclusivas e a reformulação das práticas institucionais são passos fundamentais para garantir que os direitos humanos dessas populações sejam respeitados e protegidos. Ao abordar essas questões de forma integrada e comprometida, é possível transformar o sistema prisional em um espaço que não apenas cumpre sua função punitiva, mas que também respeite e promova a dignidade de todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

4. RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL

O embate entre o estigma da Ressocialização e a mencionada nas legislaturas federais, estaduais e municipais contrasta com crescimento da violência e da criminalidade. Grande parte da população requer uma atuação mais rígida do estado em relação a aplicabilidade da legislatura penal, de outro lado, temos uma parte dos cidadãos, juristas, doutrinadores e sociólogos prezando por uma estruturação do sistema penitenciário e uma diminuição da cultura do encarceramento. Diante da polarização a efetivação de metodologias ativas em prol de diminuir a população carcerária, surge como alternativa viável em conjunto com aplicações de políticas públicas, visando diminuir a reincidência e usar o sistema prisional como ambiente transformador na vida do interno privado de liberdade. A ressocialização é um processo que visa a reintegração do indivíduo à sociedade após o cumprimento de pena privativa/restritiva de liberdade, buscando reduzir a reincidência e promover a inclusão social. No Brasil, a base legal para a ressocialização encontra-se na Constituição Federal, que estabelece a recuperação social como um dos princípios da execução penal. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) reforça a necessidade de proporcionar ao preso condições para a sua reintegração social, prevendo a implementação de programas de educação, trabalho e assistência. Exploraremos algumas políticas e programas do Estado do Ceará voltados para a ressocialização dos detentos e os resultados obtidos até o momento. Vale a pena contextualizar o termo ressocialização na forma teórica, na visão do professor Julião Ibanez, que exemplifica didaticamente a nomenclatura do termo:

O termo ressocialização se aplica especificamente ao processo de nova adaptação do delinquente à vida normal, a posteriori de cumprimento de sua condenação, promovido por agências de controle ou de assistência social. Esta visão da ressocialização do delinquente parte do pressuposto de que se deu, no delinquente, um período prévio de sociabilidade e convivência convencional, a qual nem sempre é assim (Ibáñez, 2001, p. 143-144 apud Julião, 2009, p. 67).

Sob outra perspectiva, o Decreto nº 9.450/2018 surgiu como um marco, instituindo a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional e estabelecendo medidas para promover a inserção dos apenados no mercado de trabalho. Esse Decreto, ganhou destaque por seu papel na consolidação das políticas sociais de ressocialização. Dessa forma, ficou evidente a alteração na finalidade do trabalho no contexto prisional no Brasil, uma vez que, com o avanço da sociedade civil, reconheceu-se também a necessidade de mudanças no tratamento das pessoas encarceradas.

Há aproximadamente 4 décadas atrás os presos eram compelidos a realizar atividades

laborais sem qualquer garantia ou proteção. Hoje em dia, esses indivíduos são titulares de diversos direitos. Assim, as disposições legais são de extrema importância para o sistema de ressocialização brasileiro, representando um grande avanço tanto para os presos quanto para aqueles que já cumpriram suas penas, proporcionando-lhes uma oportunidade de se reintegrar à sociedade e, conseqüentemente, desvincular-se do mundo do crime.

A criminalidade é um fenômeno complexo com causas e efeitos variados e, muitas vezes, imprevisíveis. No Brasil, episódios graves de violência são comuns, gerando uma sensação generalizada de insegurança. Muitos brasileiros não se sentem seguros em seus bairros e, em meio a esse clima de medo, clamam por soluções.

No entanto, devido à complexidade do problema, as respostas das autoridades costumam ser parciais e temporárias, proporcionando apenas uma sensação momentânea de segurança. Essas medidas, no entanto, não são eficazes para erradicar a violência. Encontrar soluções eficazes para reduzir a criminalidade é um desafio, especialmente quando não se utilizam abordagens complementares e interdisciplinares. Nesse sentido, a aplicação de conceitos e críticas de outras áreas do conhecimento, como a interdisciplinaridade entre Direito, Psicologia e Economia, pode ajudar na formulação de políticas públicas que abordem as causas profundas da criminalidade. Para mudar essa realidade, é necessário um esforço conjunto do poder público, da sociedade civil e de organizações não governamentais para buscar soluções para esses problemas estruturais do sistema penitenciário brasileiro (Silva, 2020). Segundo dados disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) sobre o Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias do Sistema Nacional de Informações Penais), dados referentes a demanda nacional percebemos o inúmero desafio referente ao redirecionamento do preso e egresso:

Com dados relativos ao segundo semestre de 2023. Destaca-se levantamento, constam um aumento de 2,3% na oferta de vagas no sistema prisional, um incremento de 6,91% no número de presos envolvidos em atividades laborais, e um crescimento de 56,33% nas atividades educacionais em comparação ao mesmo período de 2022. O número total de indivíduos custodiados no Brasil aumentou para 650.822 em celas físicas e 201.188 em prisão domiciliar. Os detentos em celas físicas são aqueles que, independentemente de saírem para trabalhar ou estudar, passam as noites no estabelecimento prisional, incluindo aqueles que se encontram em unidades da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Federal. Já os que estão em prisão domiciliar cumprem sua pena em casa, podendo ou não utilizar equipamentos de monitoramento eletrônico. O SISDEPEN também apresenta dados segmentados por gênero e faixa etária. A maioria da população carcerária atual é do sexo masculino e está na faixa etária entre 35 e 45 anos. Destaca-se ainda o aumento no número de presos monitorados eletronicamente: de 92.894 em junho de 2023 para 100.755 em dezembro de 2023, representando 65,63% da capacidade contratada de equipamentos de monitoramento, que é de 153.509 unidades. (SISDEPEN, 2024).

Conforme relatório disponibilizado pela Secretária Penitenciária do Estado do Ceará divulgado em Fevereiro/Março de 2024, o total da população presa no sistema carcerária do Estado é de 21.512 pessoas, sendo 20.645 homens e 867 mulheres. Além de 9.134 pessoas monitoradas eletronicamente. (SAP.2024). Em relação ao sistema prisional do Ceará, este enfrenta desafios significativos, como a superlotação e a escassez de recursos. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, o estado possui uma taxa elevada de ocupação das unidades prisionais que

ultrapassa a sua capacidade. (RELATORIO.CNJ 2022). Apesar dessas dificuldades, o Ceará tem implementado programas de ressocialização que visam proporcionar aos detentos oportunidades de capacitação profissional e acesso à educação, com o objetivo de facilitar sua reintegração social. Os resultados positivos em termos de redução da reincidência, já são perceptíveis. Porém, é necessário um apoio mais eficiente do Estado para realinhar e adequar medidas em todas as Unidades Prisionais.

5. CRIAÇÃO DA COORDENADORIA DE INCLUSÃO SOCIAL DO PRESO E DO EGRESSO

Criada pelo Decreto nº 30.983, de 23 de agosto de 2012, a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso (CISPE/COISPE) inicialmente estava vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, hoje está ligada à Secretária de Administração Penitenciária e Ressocialização. A coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso da Secretaria da Administração Penitenciária tem como missão colaborar para a reintegração social do interno do sistema prisional do Estado do Ceará por meio do trabalho, arte e cultura e capacitação profissional fica localizada na Av. Heráclito Graça, 600, Centro, e atende neste endereço os egressos do sistema penitenciário para auxiliar nas oportunidade de capacitação profissional, encaminhamento ao mercado de trabalho e crédito para abertura do próprio negócio.

O intuito da coordenadoria é cumprir a função social da pena e proporcionar condições mais humanizadas dentro do sistema prisional. Possibilitando, assim, além do custodiamento, o trabalho social, a capacitação profissional, o sistema educacional e o desenvolvimento laboral dos internos e egressos, com a finalidade de prepará-los ao retorno a uma convivência social mais equilibrada, minimizando o círculo vicioso da violência e a reincidência criminal. Os programas de ressocialização de presos desenvolvidos no Estado do Ceará têm como principal objetivo a reintegração social dos apenados, refletindo a crença de que todos merecem uma “segunda chance”. Há a busca pela reversão dos estigmas sociais, a implementação das possibilidades de um recomeço e proporcionar uma sensação de pertencimento a população que está sem situação de cárcere.

5.1 Coispe na prática

Com o intuito de conhecer melhor o ambiente interno da Instituição, foi realizada entrevista concedida pela funcionária (nome fictícia Lia) da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e Egresso da Secretaria de Administração Penitenciária, sob a supervisão da Coordenadora da Instituição. O Encontro aconteceu no dia 08 de Maio de 2024, às 09hrs da manhã, sendo finalizada às 09:15min. Após, foi feita uma breve visita as instalações da Instituição (Fotos em Anexo Apêndice), onde foi mostrado alguns setores administrativos e uma sala que recebe as produções de artesanato realizadas referente as atividades laborais dos presos internos em um dos projetos sociais da Instituição, estimulado pelo Governo do Estado do Ceará. A seguir a entrevista na íntegra:

Qual a função social da COISPE e como exercido estruturalmente, suas atividades? É necessário que o egresso ter realizado alguma atividade na unidade prisional?

Resposta: “A função social da COISPE é ressocializar o assistido, quando ele se encontra recolhido em uma unidade prisional e sairá para a sociedade. Ele busca a Coordenadoria do Presídio, onde é fornecido atendimento de demandas espontâneas, são elas o serviço social: documentação, capacitação profissional e os devidos encaminhamentos. Reinserção no mercado de trabalho. Não é necessário que ele tenha trabalhado no presídio. Apenas em processo de cumprimento de pena, onde esteja julgado ou cumprindo pena em alguma Vara de Execução Penal”.

Quais os principais desafios da ressocialização do preso e egresso no estado do Ceará?

Resposta: “O Preconceito é o maior desafio, dentro e fora do mercado de trabalho. A SAP (Secretaria de Administração Penitenciária) fornece uma bolsa, (salário mínimo, o transporte e alimentação) Para eles exercerem alguma atividade. Dentro do Projeto eles (egressos) são acompanhados diariamente. São capacitados, aprendem alguma profissão, passam pelo processo de experiência posteriormente retornam a psicóloga que traça um perfil profissional dos egressos, após, aptos para exercer alguma atividade são direcionados a empresas terceirizadas que trabalham junto a Órgãos do Governo do Estado do Ceará. Alguns exemplos: SEFAZ, Secretária de Saúde, FORTAL, SERVAC, SLS. Trabalho de Carteira Assinada”.

Quais as dificuldades e preconceitos que presos e egressos ressocializados sofrem, no que se refere mais diretamente à oportunidades de emprego?

O Preconceito. É orientado que eles não informem que são egressos, para evitar retaliações dos colegas e julgamentos. Só o gestor e o contratante sabem que ele é egresso. Funções serviços gerais, administrativo, supervisor, copeiro, recepcionista, auxiliar profissional. Informam apenas, que estão sendo encaminhados para uma empresa terceirizada. O Projeto “Mãos que constroem” capacitação conta com 200 trabalhadores, profissões que exercem a carpintaria, limpeza de rodovias estaduais, limpeza de unidades prisionais (FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA). Funções que exercem bombeiro hidráulico, pedreiro, servente”.

Quais as atividades mais relevantes exercidas pela COISPE para contribuir efetivamente para a não reincidência de um egresso do sistema carcerário?

“Encaminhamento a profissionais, para evitar a reincidência”.

Mencione os aspectos positivos da ressocialização mais significativos, na sua opinião?

“Ter uma vida digna. Falta de oportunidade, pós cárcere é motivo de preocupação. Os egressos querem ser orgulho para a família. Ter um trabalho, possuir uma renda. A mudança pessoal é motivo de orgulho. Deixar o crime no passado, ser aceito pela sociedade”.

Qual o resultado mais expressivo que se tem alcançado no Estado do Ceará?

644 pessoas beneficiadas até 08 de maio de 2024. “O acompanhamento é realizado semanalmente. 208 trabalhadores de carteira assinada, 436 trabalhando de carteira assinada em empresas terceirizadas”.

Finalizada a entrevista, foi disponibilizado pela Coordenadoria de Inclusão social do

Preso e do Egresso no Estado do Ceará, dados referentes a atuação do redirecionamento social. Dados referentes ao Egressos Contratados em Obras, Empresas Terceirizadas suas respectivas Faixas Etárias e Projetos de Inclusão social.



Fonte: COISPE/SAP

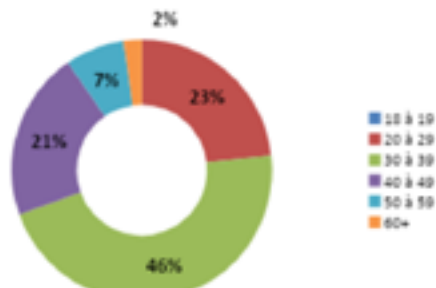


Egressos contratados terceirizadas- Lei das Vagas



Fonte: COISPE/SAP

Egressos contratados terceirizados- Faixas etárias



Fonte: COISPE/SAP

Núcleo	Beneficiados
Trabalho do Preso	14.433
Capacitação Profissional	30
Cultura	9.804
Educação	3949
Assistência ao Egresso	39
TOTAL	28.255

Projetos de Inclusão Social

Fonte: SAP.2024.RelatórioFev1-29

6. ATUAÇÃO ESTATAL NO REDIRECIONAMENTO DO PRESO E DO EGRESSO NO ESTADO DO CEARÁ

A responsabilidade do Estado em assegurar a segurança pública está estabelecida pela Constituição, sendo uma extensão da proteção aos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. A sociedade manifesta amplamente a demanda por segurança, mas atender a essa necessidade é oneroso, especialmente quando se adotam políticas punitivas que promovem o encarceramento em massa. Essas políticas resultam em elevados custos, difíceis de sustentar devido à escassez de recursos, e não abordam as causas subjacentes da criminalidade, que continua a aumentar com o passar dos anos. É crucial que o sistema jurídico não opere de maneira isolada, devendo incorporar princípios de outras áreas do conhecimento, como a Economia, para uma alocação mais eficiente dos recursos destinados à segurança pública. A análise de custo-benefício das penas privativas de liberdade frequentemente demonstra que os custos superam os benefícios, especialmente em face do crescimento da criminalidade. A imposição de sanções pecuniárias enfrenta o problema da incapacidade de muitos infratores em pagar essas penalidades, o que pode resultar em um aumento da segregação social e em elevados custos de manutenção do sistema prisional. Alternativas como a prestação de serviços à comunidade devem ser consideradas e aprimoradas. A política criminal deve se concentrar na criminalização de condutas que realmente causem prejuízos sociais significativos, evitando a penalização excessiva de infrações de menor gravidade. Embora o sistema penal não deva

ser deslegitimado, é necessário racionalizar a escolha de políticas públicas para torná-las mais eficazes e menos onerosas para o erário público. A criminalidade não será erradicada, mas a abordagem de delitos menores precisa ser revisada para evitar os altos custos associados ao encarceramento e à exclusão do mercado de trabalho. O incentivo a atividades lícitas e a melhoria no nível educacional são fundamentais para reduzir a tendência à prática de atividades ilícitas.

Adicionalmente, o projeto Mutirão Carcerário do Ceará, coordenado pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), tem como objetivo revisar processos e proporcionar oportunidades de ressocialização e liberdade assistida para os detentos que já cumpriram parte significativa de suas penas. Este projeto já resultou na revisão de mais de 15.000 processos e na concessão de benefícios a milhares de presos, contribuindo para a redução da superlotação carcerária e para a reintegração social dos beneficiados. Esses projetos demonstram que, com políticas públicas bem planejadas e a colaboração entre diversas instituições, é possível promover a ressocialização efetiva dos detentos no Ceará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará elaborou um Plano de Ação para o biênio 2021-2023, denominado Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) com o intuito de aperfeiçoar o sistema carcerário do Ceará, ajustando possíveis falhas e cooperando para a efetivação dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade e a reinserção social (CNJ, 2023, online).

Reforçando as informações anteriormente citadas, os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs) surgiram a partir da necessidade de maior rigor no acompanhamento das prisões provisórias e na fiscalização das condições dos presídios, revelada pelos mutirões carcerários promovidos pelo CNJ em vários Estados. A atuação estatal de entendimento do ambiente prisional é valiosa. Além disso, são responsáveis por planejar e coordenar os mutirões carcerários realizados pelos próprios Tribunais; e por acompanhar o cumprimento das recomendações, resoluções e dos compromissos assumidos nos seminários promovidos pelo CNJ, em relação ao Sistema Carcerário. Dados do CNJ acerca da inserção dos egressos, conforme a Lei Estadual nº 15.854/2015:

As empresas contratadas pelo governo do Ceará para prestação de serviços terceirizados devem reservar o percentual de 3% a 10% das vagas necessárias à execução do serviço para trabalhadores oriundos do sistema prisional. Segundo estimativas da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso (Cispe), atualmente são cerca 1.860 vagas destinadas a esse público, mas apenas 55 egressos estão contratados, o que representa 3% do quantitativo devido (CNJ Justiça, 2021).

A combinação de trabalho, educação e assistência jurídica tem se mostrado eficaz na criação de oportunidades de reintegração social, evidenciando que a ressocialização é uma estratégia viável e necessária para a construção de um sistema de justiça mais justo e humanizado.

6.1 Projetos e Soluções

6.1.1 Projeto Livro Aberto e Incentivo ao Estudo

Acreditando que a educação é um instrumento crucial para a transformação social e uma das bases fundamentais para a reintegração social de pessoas em situação de cárcere no sistema prisional do Ceará, a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), em parceria com a Serviço Social da Indústria (Sesi) e Secretaria de Educação do Estado do Ceará, tem realizado atividades que proporcionam alterações significativas e permitindo novas perspectivas de vida para os internos (SAP, 2024).

Devido ao incentivo proporcionado pelo Governo do Estado ocorreu recentemente a ampliação da oferta educacional no sistema penitenciário, os detentos interessados em retomar os estudos, tiveram a oportunidade de participar de importantes concursos nacionais, com o ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) e ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio).

A SAP confia na transformação dos internos por meio da leitura, entendendo que, através dela, o indivíduo adquire mais conhecimento, amplia suas possibilidades e percorre caminhos que possibilitam o desenvolvimento do seu potencial individual e profissional. No contexto carcerário, a literatura pode oferecer um conforto mental, além de preenchimento do tempo ocioso. Abaixo, são fornecidas algumas informações sobre o projeto “Livro Aberto” e sua efetiva aplicação.

Objetiva estimular a leitura como um caminho para ressocializar e diminuir a pena de internos. São 11.839 pessoas privadas de liberdade, com avaliações aprovadas no projeto em 27 unidades prisionais do Ceará. No programa, o interno escolhe, a cada mês, um livro dentre os títulos designados para a leitura. O apenado tem o tempo determinado de 21 a 30 dias para apresentar o relatório de leitura ou resenha. O relatório deve ser elaborado de forma individual, presencial, e local adequado. A resenha que alcançar a nota igual ou superior a 6,0 é aprovada pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará (Seduc). Depois, é levado para a vara judicial para ser avaliado sobre a redução da pena. Ao final de 12 obras lidas e avaliadas, ele terá a possibilidade de remir 48 dias no prazo de 12 meses da pena (SAP, 2023, online).

6.2 Projeto Rede Artesã, Reciclarte, Arte em Cadeia

O artesanato desponta como um dos programas essenciais promovidas para os internos no sistema penitenciário do Ceará. Além de seu valor artístico e do potencial para retorno econômico, essa prática contribui de caráter significativa para o aprimoramento profissional dos detentos, desenvolvendo além de uma ocupação, a projeção de um futuro promissor, a elevação da autoestima, e a remissão de pena para aqueles que se encontram privados de liberdade.

Em 2023, a capacitação e o trabalho com artesanato beneficiaram mais de 1.800 detentos através de diversos projetos. Essa iniciativa tem sido reforçada pelos programas “Arte em Cadeia” e “Reciclarte”. Os produtos confeccionados pelos presos foram comercializados em alguns shoppings de Fortaleza e também na 5ª edição da Feira Nacional de Artesanato e Cultura (SAP, 2024, online). Entre os projetos desenvolvidos, destaca-se a ação da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso, vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, que promove o projeto “Rede Artesã”. Este projeto tem proporcionado uma nova

realidade tanto para os internos quanto para seus familiares. Atualmente, 1.034 internos artesãos em 11 unidades prisionais participam dessa iniciativa (SAP, 2023, online).

Além de adquirirem um novo trabalho, os internos obtêm o benefício da remissão de pena e contribuem para a renda familiar, mesmo estando em situação de cárcere privado. As peças elaboradas pelos detentos são encaminhadas às suas famílias, que podem comercializá-las, gerando uma fonte de renda extra ou, em alguns casos, a principal fonte de sustento para o núcleo familiar. Desta forma, o elo familiar é consolidado pela participação dos familiares na comercialização e na gestão dos insumos.

6.3 Estímulo a Atividades Laborais (Projeto Cadeias Produtivas) e Outros

O Projeto de Ressocialização pelo Trabalho, desenvolvido pela Secretaria da Administração Penitenciária do Ceará (SAP), tem como objetivo proporcionar oportunidades de emprego e capacitação profissional aos detentos, visando prepará-los para a reintegração ao mercado de trabalho após o cumprimento de suas penas. Um dos principais pontos de destaque deste programa é a parceria com a Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC), que oferece cursos de formação profissional no interior das unidades prisionais. Desde a sua implementação, mais de 3.000 detentos já foram beneficiados, contribuindo significativamente para sua reintegração social e para a redução da reincidência criminal (SAP, 2023, online).

O sistema carcerário incita a prática laboral como um dos alicerces fundamentais para promover a cidadania e a qualificação profissional das pessoas privadas de liberdade. Em 2023, 5.948 internos participaram de atividades laborais, por meio de vagas em empresas instaladas dentro das unidades prisionais, oficinas produtivas, manutenção das instalações e programas de produção de artesanato (SAP, 2023, online).

Com a reestruturação do sistema prisional, foi criado o projeto “Cadeias Produtivas”, que concedeu a instalação de empresas no interior das unidades prisionais, viabilizando oportunidades de trabalho em diversos setores, como alimentício, gráfica e têxtil. Atualmente, o programa conta com a participação de oito empresas que encontram segurança para investir nos presídios do Estado, promovendo geração de renda, emprego, remissão de pena e uma ressocialização efetiva dos internos.

As intensas mudanças ocorridas no cotidiano do sistema penitenciário cearense e na rotina dos internos possibilitaram a reforma e transformação das unidades prisionais. Utilizando a mão de obra carcerária, 21 estabelecimentos penitenciários foram revitalizados com serviços de limpeza, pintura, ventilação, iluminação e melhorias nos espaços de visita.

Além disso, foram construídas oito novas salas de aula por internos vinculados à construção civil, através do projeto “Sou Capaz”, financiado pelo Fundo de Combate à Pobreza (Fecop). A obra contou com a participação de detentos com formação em áreas como pintura, hidráulica, alvenaria, eletricidade, gesso, serralheria. Cada sala de aula recebeu a contribuição de 160 internos por turno, totalizando 480 pessoas privadas de liberdade beneficiadas com acesso a aulas regulares nos níveis de alfabetização, ensino fundamental e médio dentro das unidades prisionais (SAP, 2024).

Uma característica marcante da gestão atual é a identificação dos talentos presentes

no sistema penal, visando a sua utilização para melhorar as condições dos estabelecimentos prisionais e proporcionando uma economia significativa aos cofres públicos. Complementar as atividades já informadas, vale a pena evidenciar o trabalho desenvolvido e executado na Unidade Prisional Irmã Imelda, está a qual pode ser mencionada como Unidade Prisional modelo para as demais referente as condições e respeito a dignidade da pessoa. Outrossim, destaca-se o grupo teatral desenvolvido pelos internos que realiza atividades de artes cênicas e musicais.

7. CONCLUSÃO

O sistema prisional brasileiro apresenta desafios significativos em termos de condições precárias e violações de direitos humanos. Para as populações transgêneras e travestis, essa realidade é ainda mais grave devido à falta de protocolos específicos que assegurem sua proteção. A ausência de políticas públicas adequadas perpetua a discriminação, a violência e a marginalização dessas pessoas no ambiente carcerário, impactando não só sua segurança, mas também sua dignidade.

A pesquisa revela que essas populações enfrentam violações adicionais, como a alocação inadequada em presídios que não respeitam suas identidades de gênero, a falta de acesso a cuidados de saúde e tratamentos hormonais, além da discriminação institucionalizada. Esse cenário demonstra a necessidade urgente de políticas inclusivas, que garantam a proteção desses indivíduos, respeitando suas identidades e promovendo sua reintegração social de maneira eficaz.

A relevância desse estudo está na análise crítica das práticas carcerárias e no desenvolvimento de soluções que possam influenciar a formulação de políticas públicas. O respeito à identidade de gênero e à orientação sexual no sistema prisional é fundamental para o avanço da justiça social e para a construção de uma sociedade mais equitativa. Ao promover a dignidade e os direitos de todos, independentemente de sua identidade de gênero, é possível transformar o ambiente carcerário em um espaço que cumpre sua função de ressocialização e respeito aos direitos humanos.

A implementação de políticas públicas e programas como os do Estado do Ceará tem buscado oferecer aos presos e egressos oportunidades de capacitação profissional e educação, com o objetivo de reintegrá-los à sociedade e reduzir a reincidência criminal. Programas como o Decreto nº 9.450/2018 e a criação da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e Egresso (COISPE) mostram avanços significativos, mas ainda há barreiras, principalmente relacionadas ao preconceito no mercado de trabalho. É evidente que, para alcançar um sistema eficaz de ressocialização, é necessário um esforço conjunto do poder público e da sociedade civil, visando superar preconceitos e fornecer condições reais para que os detentos tenham uma “segunda chance”.

A política pública cearense, pautada em princípios constitucionais e em iniciativas integradas entre diversas instituições, tem buscado alternativas ao encarceramento em massa, ao mesmo tempo em que enfatiza a educação, o trabalho e a assistência jurídica como pilares para uma ressocialização eficaz.

Programas como o “Livro Aberto”, que incentiva a leitura como meio de redução de pena e desenvolvimento pessoal, e o “Rede Artesã”, voltado ao artesanato, além das iniciativas voltadas ao ensino e à qualificação profissional, como o projeto “Cadeias Produtivas”, são exemplos de

medidas que visam não apenas à redução da reincidência criminal, mas também à promoção de cidadania e dignidade para aqueles que se encontram privados de liberdade.

O envolvimento do Tribunal de Justiça do Ceará em projetos como o Mutirão Carcerário e o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário demonstra a relevância da supervisão e da implementação de políticas voltadas à ressocialização e à humanização do sistema prisional. No entanto, há desafios significativos, como a baixa absorção de egressos pelo mercado de trabalho, o que indica a necessidade de um maior comprometimento das empresas contratadas pelo governo no cumprimento da cota de vagas para trabalhadores oriundos do sistema prisional.

Em conclusão, as políticas públicas implementadas no sistema prisional cearense têm demonstrado potencial na criação de oportunidades reais de ressocialização. No entanto, para que essas iniciativas sejam efetivamente transformadoras, é necessário um comprometimento contínuo do Estado, das instituições parceiras e da sociedade em acolher e reintegrar essas pessoas, garantindo, assim, a efetividade da justiça social e o respeito à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALFREDO, C. A. de M.; ALEIXO, L. R.; ALVES, A. L. M. **O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso**. revista foco, [S. l.], v. 17, n. 1, p. e4132, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n1-065. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4132>. Acesso em: 19 jun. 2024.

AMARAL, Maria Amélia do. **A reinserção social do apenado**: necessidade de políticas públicas efetivas. 2012. 135 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília, 2012.

AMERICAN PSYCHIATRY ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**: DSM-5 Porto Alegre: Artmed, 2014.

ANDRADE, A. M. M. Política nacional de trabalho para presos, egressos e seus direitos sociais: uma visão crítica no Estado do Ceará. **Revista Brasileira de Execução Penal**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2021. DOI: 10.1234/rbep.v2i2.213. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/213>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução** à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARROSO, Thainá. **Torturas nas prisões do ceará expõem militarização e punitivismo**. Pastoral carceraria, 11 jun. 2023. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/artigo-torturas-nas-prisoas-do-ceara-expoem-militarizacao-e-punitivismo>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BAUMAN. Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2005.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Os Direitos Humanos e a População LGBTI no Brasil**: relatório. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de inspeções nos estabelecimentos prisionais do estado do Ceará**. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça do Trabalho no Ceará fortalece reinserção de pessoas presas e egressas**. Brasília: CNJ, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-do-trabalho-no-ceara-fortalece-reinsercao-de-pessoas-presas-e-egressas>. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Grupo de fiscalização do sistema carcerário do Ceará elabora Plano de Ação**. Brasília: CNJ, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/grupo-de-fiscalizacao-do-sistema-carcerario-do-ceara-elabora-plano-de-acao>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Rede que garante direito a pessoas egressas do sistema prisional é criada no Ceará**. Brasília: CNJ, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/rede-que-garante-direito-a-pessoas-egressas-do-sistema-prisional-e-criada-no-ceara>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional... Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003.

CRUZ, Rafael Batista; OLIVEIRA, Pedro Henrique. Do surgimento, evolução histórica, conceituação e regulamentações do sistema prisional brasileiro e seus reflexos na ressocialização do preso. **Ciências Jurídicas, Ciências Sociais**, v. 27, ed. 122, 11 maio 2023. Disponível em: <https://revistافت.com.br/do-surgimento-evolucao-historica-conceituacao-e-regulamentacoes-do-sistema-prisional-brasileiro-e-seus-reflexos-na-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 2 jun. 2024.

FERNANDES, R. B. O. Prisões de segurança máxima: aspectos controversos à luz da dogmática dos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 8, n. 1, p. 70-108, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/100262>. Acesso em: 20 jun. 2024.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. Código penal comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Segurança Pública e Direitos Humanos**: um olhar sobre as populações vulneráveis no Brasil. Brasília: IPEA, 2023.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 440 f. Tese (Doutorado) – Pós-Graduação em Ciências Sociais, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

LIMA, J. A. A importância da educação no sistema prisional. **Revista de Políticas Públicas**, 2020.

MARTINS, BIANCA. **Políticas públicas de reinserção do preso no Ceará**. [S. l.], 5 mar. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/politicas-publicas-de-reinsercao-do-preso-no-ceara/337514424>. Acesso em: 1º maio 2024.

MENDES, Soraia da Rosa; SOUZA, Augusto César Borges. O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfrentamento à corrupção e à macrocriminalidade econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 1175-1208, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i3.374. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/374..> Acesso em: 1º jun. 2024.

NASCIMENTO, Francisco Elionardo de Melo. Prisões, punição e ressocialização: o estabelecimento

das prisões no Brasil e as particularidades do sistema prisional cearense. **Revista Historiar**, v. 11, n. 21, 2019. Disponível em: <https://historiar.uvanet.br/index.php/1/article/view/192>. Acesso em: 15 jun. 2024.

OLIVEIRA DE SOUZA, M. A.; PEREIRA RIBEIRO, M. C. Escolha racional e sistema punitivo. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 7, n. 1, p. 75-92, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/90163>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PEREIRA, Lorenzo Gratz. **Sobrevivendo no inferno**: necropolítica no sistema carcerário brasileiro e a obstrução da plena reintegração social do apenado. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1461>. Acesso em: 22 maio 2024.

RELATORIO de inspeções penais no Estado do Ceará. [S. l.], 1º jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/relatorio-inspecoes-estabelecimentos-penais-tjce-dmf-08032022.pdf>. Acesso em: 1º maio 2024.

RESSURREIÇÃO, Alexandre. **O Sistema Prisional Brasileiro e a questão das pessoas trans**: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ROCHA, Jorge Bheron; SERRA, Andréa P. A. S.; SOUSA, Rose R. P. A aversão ao pobre no sistema judiciário brasileiro: análise da decisão monocrática proferida no julgamento do habeas corpus nº 225.706. **Revista de Criminologia e Políticas Criminais**, p. 61-80, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/10200>. Acesso em: 13 jun. 2024.

SANTOS, B. F. B.; LOIOLA, A. C. B. O mundo não foi feito para as mulheres (e nem as prisões): um ensaio sobre o sistema penitenciário brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 204-216, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/101816>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SAP. **Relatório Fevereiro 2024**. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2024/03/Relat-Estatistica-FEVEREIRO-2024.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2024.

SAP. RETROSPECTIVA 2023- In: Retrospectiva 2023 – **SAP celebra avanços no sistema prisional cearense com valorização da polícia penal e ampliação dos projetos de ressocialização para pessoas privadas de liberdade**. Sap.ce.gov.br, 30 dez. 2023. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2023/12/30/retrospectiva-2023-sap-celebra-avancos-no-sistema-prisional-cearense-com-valorizacao-da-policia-penal-e-ampliacao-dos-projetos-de-ressocializacao-para-pessoas-privadas-de-liberdade/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

SISDEPEN SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023: **Dados apontam que houve crescimento significativo nas atividades educacionais e laborais, assim como no aumento de vagas**. [S. l.], 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023>. Acesso em: 18 maio 2024.

SILVA, Geraldo Prado. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Luciana. **Violência e vulnerabilidade no sistema carcerário**: o caso das pessoas trans e travestis. São Paulo: Editora FGV, 2022.

UNIDADES INTERLIGADAS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS: AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

UNITS INTERCONNECTED IN PRISONS: EXTRAJUDICIAL SERVICES AS A MEANS OF ACCESS TO JUSTICE

Camila Fechine Machado

Tabeliã e registradora civil. Mestre em Direito (Unichristus). Mestre em Direito e Gestão de Conflitos (Unifor). Pós-graduada em Direito Constitucional. Endereço eletrônico: camilafechinemachado@gmail.com

RESUMO

Esse paper examina a implementação de unidades interligadas de serventias extrajudiciais em unidades prisionais como um meio eficaz de ampliar o acesso à justiça para a população carcerária. Analisa a importância das serventias extrajudiciais, os desafios enfrentados pela população prisional para acessar serviços de justiça e os benefícios da interligação dessas unidades nas prisões.

Este estudo tem como objetivo examinar de forma científica as causas e consequências das dificuldades enfrentadas por pessoas encarceradas para acessar cartórios, considerando aspectos legais, burocráticos e logísticos. A pesquisa baseia-se em uma revisão bibliográfica e na coleta de dados estatísticos. A metodologia empregada combina pesquisa qualitativa com procedimentos de análise bibliográfica, focando principalmente nas pessoas privadas de liberdade. O objetivo é propor e implementar a criação de unidades interligadas nas prisões, visando garantir e facilitar o acesso desse grupo vulnerável aos serviços extrajudiciais oferecidos pelos cartórios. Para a realização da pesquisa, foram consultadas obras especializadas sobre a função das serventias extrajudiciais. Além disso, foram analisadas as normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O estudo conclui que os cartórios, como parte do sistema de justiça multiportas, são capazes e estão aptos para atender às necessidades da população carcerária, contribuindo para uma entrega mais rápida e eficaz do que se entende por justiça. Conclui-se que a iniciativa é um passo significativo para garantir direitos e cidadania aos detentos, promovendo a reintegração social e o cumprimento de normas legais e constitucionais.

Palavras-chave: acesso à justiça; encarceramento; serventias extrajudiciais; unidades interligadas.

1. INTRODUÇÃO

A questão do acesso à justiça é um dos pilares fundamentais para a garantia de direitos e cidadania. A população carcerária, contudo, frequentemente enfrenta barreiras significativas para acessar serviços judiciais e extrajudiciais. Este *paper* propõe explorar a interligação de unidades de serventias extrajudiciais nas unidades prisionais como uma solução viável para mitigar essas barreiras e promover a justiça e a reintegração social dos detentos.

Diversos estudos têm destacado a importância das serventias extrajudiciais na ampliação do acesso à justiça (Silva, 2019; Pereira, 2021). As serventias extrajudiciais são serviços notariais e de registro que desempenham funções essenciais, como registros de nascimento, casamento, óbito, reconhecimentos de paternidade, alterações de nome, lavratura de procurações e escritura públicas, dentre outros. A literatura também aponta que a população prisional enfrenta inúmeros obstáculos para acessar esses serviços, incluindo a falta de mobilidade, desconhecimento dos procedimentos e a burocracia envolvida (Santos, 2020).

A pesquisa adota uma metodologia descritiva para explorar a possibilidade de implementação de um sistema semelhante ao das Unidades Interligadas das maternidades nos presídios, visando ampliar o acesso dos presidiários aos direitos civis e sociais. Além disso, a metodologia explicativa é empregada para identificar e compreender situações que poderiam permitir aos presidiários a realização de atos da vida civil mesmo dentro dos presídios. Por fim, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com levantamento de informações em livros, artigos e revistas científicas.

2. CONTEXTUALIZANDO A DIFICULDADE DE ACESSO ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS PELAS PESSOAS PRESAS

O acesso aos serviços notariais e de registro desempenha um papel essencial na vida dos cidadãos, pois está intimamente ligado a diversos aspectos civis e sociais. No entanto, para uma parte considerável da população, o simples ato de acessar os cartórios extrajudiciais torna-se uma tarefa complicada e, muitas vezes, inatingível: as pessoas encarceradas.

Além de serem um meio eficiente de acesso à justiça, os cartórios frequentemente representam a única alternativa em cidades e distritos onde não existe infraestrutura para o poder judiciário. Nesse contexto, as serventias extrajudiciais oferecem uma maior proximidade com as especificidades de cada região, considerando que o sistema judiciário, muitas vezes, não atende a população local.

As pessoas mais humildes têm acesso aos direitos sociais concedidos pelo Estado, como benefícios e auxílios de alimentação, saúde e moradia, a partir do registro de nascimento realizado gratuitamente nas serventias extrajudiciais. A ampla distribuição desses serviços em todos os municípios garante o acesso à justiça, fornecendo os meios para realizar os atos necessários à cidadania.

O sistema prisional frequentemente impõe diversas barreiras que dificultam o acesso das pessoas encarceradas aos cartórios. Uma das questões principais é a falta de infraestrutura e recursos dentro das unidades penitenciárias para atender às demandas documentais. Muitos detentos enfrentam dificuldades burocráticas para obter certidões de nascimento, casamento

ou óbito, documentos essenciais para a resolução de questões legais e para garantir direitos fundamentais.

A falta de políticas específicas para atender às necessidades documentais dos presos agrava ainda mais a situação. A lentidão na emissão de documentos, frequentemente causada pela comunicação ineficaz entre as instituições prisionais e os cartórios, compromete a garantia dos direitos básicos dos detentos. Essa falha contribui para a continuidade do ciclo de exclusão social e reduz as oportunidades de reintegração social.

No Brasil, algumas serventias extrajudiciais adotam procedimentos específicos e distintos para atender às demandas de pessoas que cumprem pena privativa de liberdade. Ocorre que não há uma legislação no país que uniformize e garanta às pessoas presas o pleno acesso aos serviços dos cartórios, enquanto estão encarcerados.

A população carcerária se encontra vulnerável às discricionariedades das serventias extrajudiciais e das unidades prisionais quando se trata da realização de diligências para a prática de atos essenciais, como a lavratura de procurações e escrituras públicas, reconhecimento de paternidade, celebração de casamentos, entre outros. Quando seus direitos básicos são violados, a própria condição humana dessas pessoas também é comprometida.

A impossibilidade de registrar uma criança em seu nome, se não for casado, de acessar e movimentar contas bancárias ou de vender bens imóveis registrados em seu nome coloca a pessoa que cumpre pena privativa de liberdade em uma situação de vulnerabilidade ainda maior. Essa situação é inadmissível, pois o Estado tem o dever de resguardar, e não de impedir, o exercício de direitos básicos.

As serventias extrajudiciais, especialmente as de registro civil de pessoas naturais, têm a função de executar atos que garantem os direitos fundamentais dos cidadãos. Expandir a realização desses atos para além das dependências das serventias seria uma maneira eficaz de assegurar os direitos daqueles que estão em unidades prisionais. É importante salientar que, em muitos casos, não é apenas a pessoa cumprindo pena privativa de liberdade que tem seus direitos limitados pela falta de acesso a uma serventia extrajudicial, mas também terceiros que dependem desses atos. Por exemplo, um preso que não consegue comparecer ao cartório para reconhecer sua paternidade acaba prejudicando também seu filho e os direitos básicos deste.

A demora na obtenção de documentos essenciais compromete a integridade dos direitos básicos dos detentos. A ausência ou demora na obtenção desses documentos fundamentais para a efetivação de diversos direitos civis enfraquece a posição jurídica e social dos indivíduos em contexto prisional, limitando suas oportunidades de reabilitação.

Além dos obstáculos burocráticos, os desafios logísticos e de mobilidade também são fatores críticos. Muitas prisões estão localizadas em áreas remotas, longe dos centros urbanos, o que dificulta o transporte de detentos até os cartórios. Além disso, a falta de escoltas seguras e adequadas restringe ainda mais o acesso dessas pessoas aos serviços notariais.

A localização geográfica de muitos estabelecimentos prisionais em regiões distantes dos centros urbanos é um fator crucial na dificuldade de acesso aos serviços cartoriais. A distância entre as prisões e os cartórios impõe um grande desafio aos detentos, uma vez que a mobilidade é limitada e o transporte frequentemente é insuficiente. Essa situação destaca a desconexão entre a localização estratégica dos centros de detenção e a infraestrutura necessária para facilitar o acesso a serviços essenciais.

A logística envolvida no transporte de detentos para os cartórios é complexa e enfrenta vários obstáculos. O deslocamento de presos requer uma organização metódica, com medidas de segurança e protocolos específicos que muitas vezes tornam o processo lento e burocrático.

Além disso, a infraestrutura rodoviária deficiente em algumas áreas pode agravar ainda mais a dificuldade de deslocamento, resultando em atrasos significativos na obtenção de documentos essenciais.

As pessoas em situação de recolhimento, muitas vezes, não são vistas como sujeitos de direitos. No entanto, o Provimento n.º 140, de 22 de fevereiro de 2023, do CNJ, representa um avanço importante ao reconhecer a população em aplicação de medidas de segurança, em situação manicomial, carcerária e egressos do sistema prisional como socialmente vulneráveis. Esse reconhecimento demonstra uma compreensão mais ampla e sensível das dificuldades que esses indivíduos enfrentam no acesso à documentação civil básica.

A classificação dessa população como socialmente vulnerável reflete um entendimento profundo das diversas formas de vulnerabilidade que esses grupos enfrentam. Ao incluir pessoas em cumprimento de medidas de segurança, em situação manicomial, carcerária e egressos do sistema prisional, verificando-se que a vulnerabilidade se estende para além do período de encarceramento, impactando diferentes fases do processo e variados segmentos da população.

A ênfase no acesso à documentação civil básica sublinha a importância dessa questão para a promoção da cidadania e o pleno exercício dos direitos. Para esses grupos específicos, a concessão de documentos como certidões de nascimento, identidade e outros é frequentemente complicada devido às particularidades de suas situações e às barreiras burocráticas e sociais envolvidas.

Reconhecer a necessidade de acesso à documentação civil, tanto do indivíduo quanto de sua família, ressalta a importância de uma abordagem abrangente. A vulnerabilidade desses grupos muitas vezes se estende aos seus familiares, gerando uma rede de desafios que impactam toda a coletividade. Incluir a documentação familiar é um passo essencial para atender de forma integral às necessidades dessa população.

O Provimento n.º 140, do CNJ, reflete os princípios fundamentais dos direitos humanos ao considerar e atender às necessidades específicas desses grupos marginalizados. O acesso à documentação civil básica é essencial para garantir a dignidade, a igualdade e a plena participação na sociedade, princípios que constituem a base dos direitos humanos.

Ao classificar essa população como socialmente vulnerável no contexto da documentação civil, o Provimento n.º 140 do CNJ demonstra um compromisso com a promoção da equidade e da justiça social. Reconhecer as desigualdades enfrentadas por esses grupos é o primeiro passo para implementar políticas e práticas que busquem superar essas disparidades, contribuindo para um sistema mais inclusivo. Garantir que esses grupos tenham acesso facilitado à documentação civil requer esforços contínuos, uma colaboração estreita entre as instituições envolvidas e a conscientização da sociedade sobre a importância dessas iniciativas.

Em resumo, a dificuldade das pessoas encarceradas em acessar os cartórios é um problema complexo que exige uma abordagem abrangente. Embora as serventias extrajudiciais contribuam para a efetivação de direitos civis personalíssimos, ainda existem obstáculos na garantia dos interesses de pessoas encarceradas. O desafio é promover uma integração eficaz entre os cartórios de notas e de registro civil e as necessidades dos presos, cujos direitos são, de certa forma, limitados pela situação carcerária em que se encontram.

2.1 Unidades interligadas: garantindo acesso à justiça e inclusão social para pessoas privadas de liberdade

O sistema prisional enfrenta deficiências estruturais que impactam diretamente o acesso dos detentos a documentos. A ausência de políticas específicas para atender às necessidades cartoriais dessa população contribui para a perpetuação de desigualdades e restrições em seus direitos civis. O ambiente carcerário impõe barreiras burocráticas, como a demora nos processos de emissão de documentos, agravando as dificuldades enfrentadas por esses indivíduos.

A localização remota de muitas penitenciárias e a falta de infraestrutura adequada de transporte seguro são desafios adicionais ao acesso aos cartórios. A logística realizada na condução de detenções para fora das instalações prisionais representa outro desafio, limitando a frequência e a eficácia.

Nesse cenário, as Unidades Interligadas são uma proposta inovadora para promover o acesso à justiça e a inclusão social da população carcerária. Ao criar um ambiente que possibilite a prestação de serviços extrajudiciais dentro das próprias unidades prisionais, essa abordagem contribui para a garantia dos direitos dos detentos e para a redução das desigualdades sociais.

Unidades interligadas se referem à prática de conectar e integrar várias entidades ou componentes de um sistema para alcançar objetivos comuns de forma mais eficiente e eficaz. Essa abordagem cooperativa que muitos dos desafios atuais não podem ser resolvidos isoladamente, mas sim por meio da colaboração entre diferentes unidades, como departamentos governamentais, organizações não governamentais, setores industriais e até mesmo indivíduos.

Em setembro de 2010, com a edição do Provimento nº 13, o Conselho Nacional de Justiça viabilizou a emissão de certificados de nascimento diretamente nos estabelecimentos de saúde, permitindo que a mãe e/ou o recém-nascido deixem o hospital já com o documento em mãos. O sistema de unidades de saúde interligado aos cartórios de registro civil facilitou a emissão de certificados de nascimento em maternidades brasileiras. Para que o documento seja emitido, é necessário que as unidades de saúde colaborem com os cartórios de registro civil, sendo que ambos devem estar cadastrados no sistema eletrônico da Corregedoria

Na ocasião, as primeiras unidades interligadas, dentro das atividades notariais e de registro, foram inovadoras nas maternidades com o objetivo de agilizar o processo de registro de nascimento. Isso garantiu que todas as crianças tenham acesso ao direito fundamental de possuir uma identidade legal desde o nascimento, contribuindo para a redução do sub-registro de nascimento.

Os benefícios das unidades interligadas são evidentes. A melhor coordenação resulta em processos mais rápidos e eficientes, economia de recursos, melhorias na qualidade dos serviços e maior satisfação dos clientes. Portanto, a iniciativa de união de esforços entre órgãos e instituições dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, juntamente com agentes da sociedade civil, para ampliar o acesso à documentação civil básica para todos os brasileiros, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, é de extrema importância e está em conformidade com os objetivos de desenvolvimento⁸ social e econômico do país.

Documentos civis básicos, como certidões de nascimento, casamento e óbito, são fundamentais para o exercício de diversos direitos essenciais. Sem esses documentos, as pessoas podem enfrentar barreiras no acesso a serviços públicos, educação, saúde, emprego, propriedade e outras políticas públicas, o que pode perpetuar ciclos de pobreza e exclusão.

8 Destaca-se que a universalização do registro civil é tema abordado na Agenda 2030. A meta 16.9 objetiva que até 2030 todas as pessoas tenham o registro civil de nascimento. O propósito da Agenda 2030 é promover um desenvolvimento sustentável em escala global, abordando uma série de desafios interconectados, incluindo pobreza, desigualdade, fome, saúde, educação, igualdade de gênero, saneamento, paz, justiça e preservação do meio ambiente.

2.2 Projeto de implementação de unidades interligadas nos estabelecimentos prisionais

A partir dos estudos e análises sobre o acesso das pessoas que estão recolhidas em unidades prisionais aos serviços das serventias extrajudiciais, foi desenvolvido um projeto de intervenção com o objetivo de facilitar o acesso de pessoas que cumprem penas privativas de liberdade aos cartórios. Além disso, o projeto busca garantir o acesso à justiça para esse grupo tão vulnerável.

A interligação das serventias extrajudiciais nos presídios pode oferecer diversos benefícios, tanto em termos de eficiência operacional e acesso à justiça, quanto em aspectos de segurança e gestão. A proposta visa melhorar o atendimento às pessoas presas com qualidade, eficiência e rapidez, utilizando um sistema semelhante ao já implementado nas maternidades, por meio do Provimento nº 13 do CNJ, disponível como uma ferramenta de inclusão e suporte social.

Essa proposta se destaca por sua inovação ao introduzir métodos de interação e conexão entre as serventias extrajudiciais e a população carcerária, por meio de metodologias específicas, com o objetivo de garantir o acesso à justiça.

Dessa forma, o objetivo principal é propor e ampliar o acesso à justiça para indivíduos detidos por meio de uma intervenção inovadora: a implementação de unidades interligadas dentro dos estabelecimentos prisionais. Reconhecendo a necessidade urgente de garantir o pleno exercício dos direitos legais em contextos carcerários, o objetivo central é promover uma transformação significativa no sistema de justiça brasileiro.

Atualmente, no Brasil, já existem parcerias entre os cartórios de registro civil e o sistema penitenciário, mas essas iniciativas ainda estão majoritariamente restritas à emissão de certidões de nascimento. Desde 2019, a Agepen (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário) e a Anoreg (Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso do Sul) firmaram um acordo de cooperação técnica para facilitar a emissão de documentos para pessoas sob custódia em presídios. Por meio desta parceria, são emitidas segundas vias de certidões de nascimento e óbito, além de ser concedida assistência para o reconhecimento de paternidade, garantindo o acesso a documentos civis.

O objetivo principal é promover a reintegração social dos detentos e garantir o pleno exercício da cidadania. Somente em 2023, foram emitidas 1.940 certidões de nascimento para a população carcerária de Mato Grosso do Sul, segundo dados da Divisão de Promoção Social da Agepen.

O presente projeto se destaca ao entender que o acesso à justiça vai além dos processos legais formais, por isso, a interconexão dessas unidades não se limitará à prestação de serviços jurídicos; ela incluirá a implementação de tecnologias modernas e práticas de gestão eficientes. Assim, a proposta visa não apenas atender às necessidades urgentes de acesso à justiça para pessoas detidas, mas também estabelecer um modelo inovador e sustentável para o sistema jurídico penitenciário. A interligação das unidades aos cartórios simboliza a conexão entre justiça, direitos civis, direitos humanos e reintegração social, com o objetivo de criar um ambiente prisional mais justo, educativo e voltado para a reabilitação.

Espera-se que as serventias extrajudiciais desenvolvam um relacionamento mais colaborativo e estejam mais interessados para atender às necessidades das pessoas que estão em unidades prisionais. No Ceará, há um número significativo de serventias extrajudiciais, especialmente de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, o que torna viável a implementação do projeto, permitindo o acesso nos lugares mais vulneráveis.

A implementação dessas unidades interligadas permitirá que os detentos tenham acesso

aos serviços das serventias extrajudiciais sem precisar se deslocar para fora da instituição prisional ou depender da disponibilidade dos funcionários dos cartórios para realizar diligências.

De acordo com informações da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (Sejusp), sempre que um(a) detento(a) precise dos serviços notariais e de registro, a unidade prisional entra em contato diretamente com o cartório da região onde a detenção está registrada. Esse contato é por telefone ou por meio de um ofício detalhando a solicitação feita. Após isso, aguardamos a aprovação do Oficial do cartório, o agendamento da diligência, a emissão do documento e o envio para a instituição prisional solicitante (Recivil, 2024).

Nesse contexto, a implementação do projeto oferece vários benefícios, como a promoção do acesso à justiça, a redução das desigualdades, a melhoria da eficiência do sistema jurídico e a facilitação da reintegração social. Com a criação das Unidades Interligadas, os detentos terão acesso a serviços jurídicos essenciais sem precisar se deslocar para fóruns ou cartórios. Isso simplifica o processo e amplia o acesso à justiça, garantindo que os direitos daqueles que são privados de liberdade.

Essas unidades interligadas serão instaladas dentro das próprias unidades prisionais, equipadas com os necessários para oferecer uma variedade de serviços, como emissão de documentos, reconhecimento de paternidade, lavratura de procurações públicas, retificação de registros e outros atos relacionados aos direitos civis. Profissionais treinados das serventias extrajudiciais realizariam esses serviços diretamente nas unidades prisionais.

Notadamente, a implementação das Unidades Interligadas também apresenta desafios que devem ser cuidadosamente abordados. A segurança é um aspecto crucial, exigindo que o acesso aos sistemas de dados seja rigorosamente controlado e protegido. Além disso, é necessário investir em infraestrutura tecnológica para permitir uma comunicação eficiente entre as instituições envolvidas.

3. CONCLUSÕES

A interligação de unidades de serventias extrajudiciais nas unidades prisionais representa um avanço significativo na promoção do acesso à justiça para a população carcerária. Esta iniciativa não apenas facilita o cumprimento de direitos fundamentais, mas também contribui para a reintegração social dos detentos.

Os benefícios da interligação de unidades de serventias extrajudiciais nas unidades prisionais são numerosos. Além de facilitar o acesso a documentos essenciais, essa iniciativa promove a dignidade e o reconhecimento dos direitos dos detentos. No entanto, desafios permanecem, incluindo a necessidade de treinamento contínuo para funcionários e a garantia de recursos adequados para a manutenção dessas unidades. A implementação bem-sucedida dessas unidades requer a colaboração entre o sistema penitenciário, as serventias extrajudiciais e outras instituições relevantes.

Em um contexto onde a tecnologia é fundamental para simplificar processos e ampliar o acesso, as Unidades Interligadas se alinham com os objetivos de um sistema judiciário moderno e eficiente. Essas unidades garantem que os detentos possam exercer seus direitos, receber serviços essenciais e contribuir para sua reintegração social. O sucesso dessa iniciativa depende da colaboração entre instituições, do investimento em tecnologia e do esforço contínuo para encontrar soluções que melhorem o acesso à justiça em todas as esferas da sociedade.

É importante ressaltar que a dificuldade de acesso aos serviços cartoriais para pessoas em

situação de prisão é um problema complexo que requer abordagens multidisciplinares. Nesse sentido, este *paper* oferece uma compreensão mais abrangente desse desafio, enfatizando a necessidade de implementar medidas para superar as barreiras burocráticas, legais e logísticas. Promover o acesso igualitário aos serviços cartoriais não apenas respeita os direitos fundamentais dos detentos, mas também representa um avanço significativo na construção de um sistema mais inclusivo.

Em conclusão, os desafios logísticos e de mobilidade são fatores importantes que dificultam o acesso dos detentos aos serviços cartoriais. Isso ressalta a necessidade de uma abordagem abrangente que não se concentra apenas na emissão de documentos, mas também garante condições logísticas adequadas para que essas pessoas possam participar plenamente na busca por seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 13, de 3 de setembro de 2010**. Dispõe sobre a fiscalização de procedimentos relativos ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão. Brasília: CNJ, 6 set. 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 140, de 1º de setembro de 2023**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC e dá outras providências. Brasília: CNJ, 4 set. 2023.

PEREIRA, M. L. Acesso à justiça e a população carcerária: desafios e soluções. **Jornal de Estudos Penais**, v. 33, n. 1, p. 78-94, 2021.

RECIVIL. **As ações realizadas para que o indivíduo privado de liberdade tenha acesso à documentação civil básica atendem aos princípios da individualização da pena e permitem o consequente resgate da cidadania**. [S. l.]: Recivil, 2024. Disponível em: <https://recivil.com.br/as-acoes-realizadas-para-que-o-individuo-privado-de-liberdade-tenhaacesso-a-documentacao-civil-basica-atendem-aos-principios-da-individualizacao-da-pena-epermitem-o-consequente-resgate-da-c>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SANTOS, R. T. Barreiras ao acesso à justiça no sistema prisional brasileiro. **Revista de Direitos Humanos e Justiça**, v. 27, n. 3, p. 201-215, 2020.

SILVA, J. A. A importância das serventias extrajudiciais no acesso à justiça. **Revista de Direito e Justiça**, v. 45, n. 2, p. 123-138, 2019.

INIQUIDADES (IN)VISÍVEIS: A INTERSEÇÃO ENTRE LGBTFOBIA, SAÚDE E JUSTIÇA SOCIAL

(IN)VISIBLE INEQUITIES: AN INTERSECTION OF LGBTPHOBIA, HEALTH AND SOCIAL JUSTICE

Mario de Quesado Miranda Bezerra

Doutorando em Saúde Coletiva pela Universidade de Fortaleza
Nutricionista. Mestre em Direito Constitucional

RESUMO

Esse paper tem por objetivo investigar de que forma os preconceitos estruturais reduzem o acesso à saúde da população LGBTQ+ no Brasil, comprometendo a justiça social. Para tanto, utilizando revisão bibliográfica qualitativa, nas bases de dados SciELO e Google Scholar, elegendo como relevância artigos e ensaios escritos entre o período de 2018 e 2024 de livre acesso sobre iniquidades em saúde. A pesquisa revela que preconceitos sistemáticos resultam em barreiras significativas ao acesso à saúde da população LGBTQ+, violando direitos fundamentais e agravando iniquidades sociais. Conclui-se que a promoção de políticas públicas inclusivas é essencial para garantir justiça social.

Palavras-chave: Iniquidades em Saúde; Minorias Sexuais e de Gênero; Acesso à Justiça; Justiça Social.

1. INTRODUÇÃO

O Direito à Saúde é preceituado como um dos direitos fundamentais mais relevantes para a concretização da Dignidade Humana e da Justiça Social. No cenário hodierno do Brasil, a Constituição Federal (CF) vigente define que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado (CF, 88), devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Contudo, apesar dessa previsão legal, a realidade vivida por muitos grupos sociais, como a população LGBTQ+, demonstra uma lacuna significativa entre a teoria e a prática. Este grupo

enfrenta desafios únicos e frequentemente insuperáveis no que diz respeito ao acesso a serviços de saúde, desafios esses que são exacerbados por preconceitos e discriminação sistemática.

A população LGBTQ+ no Brasil ainda é alvo de preconceitos profundamente enraizados na sociedade, o que se reflete em atitudes discriminatórias tanto por parte dos profissionais de saúde quanto nas políticas públicas. Esse preconceito afeta diretamente o acesso e a qualidade do atendimento oferecido, criando um ambiente de exclusão que coloca em risco a saúde e o bem-estar dessa população. Muitas vezes, essas barreiras não são apenas físicas, mas também simbólicas, onde o medo da discriminação e a falta de capacitação adequada dos profissionais de saúde resultam em um atendimento que nega a dignidade e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas LGBTQ+. Essa exclusão não só dificulta o acesso à saúde, mas também reforça um ciclo de marginalização e vulnerabilidade.

Esse cenário gera consequências graves para a promoção da justiça social, uma vez que a saúde é um pilar essencial para garantir uma sociedade equitativa.

A justiça social pressupõe que todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tenham acesso a oportunidades iguais para alcançar uma vida saudável e produtiva. Entretanto, as barreiras enfrentadas pela população LGBTQ+ no acesso aos serviços de saúde evidenciam a perpetuação de iniquidades que comprometem essa premissa. É imperativo, portanto, que sejam investigadas as formas como os preconceitos impactam esse acesso, a fim de promover mudanças significativas nas políticas públicas e na formação dos profissionais de saúde.

Dessa forma, o objetivo desta pesquisa é analisar como o direito de acesso à saúde da população LGBTQ+ é impactado por preconceitos derivados das diversidades de sexo e gênero e de que forma essas ações comprometem a promoção da justiça social. A pesquisa busca elencar os direitos fundamentais pilares da justiça social e o direito à saúde, traçando um panorama sobre como a LGBTQfobia cerceia esses direitos no Brasil.

Para tanto, utilizou-se de metodologia qualitativa bibliográfica, com sítios da internet, bem como plataformas de bases de dados como a SciELO. determinou-se o período da pesquisa com artigos entre os anos de 2018 a 2024.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA SOCIAL

Direitos fundamentais podem ser caracterizados como o conjunto de garantias que os indivíduos de uma sociedade possuem em prol de uma vida digna, justa e equilibrada (Lisboa, et al., 2020)

Esses direitos são, portanto, substratos principais para o surgimento de mecanismos de proteção do bem-estar social e da dignidade humana.

Nesse sentido, esses direitos visam alcançar todos os sujeitos, independente e indistintamente das condições econômicas e sociais desses, o que permite a segurança de acesso à condições de uma vida digna (Simpson, 2018).

Conjunturas essas como a educação, o trabalho e a saúde. Dessa forma, conceitua-se Justiça Social (JS) como o meio de distribuição equitativa de recursos, oportunidades e privilégios no campo social.

2.1 Elementos intrínsecos à Justiça Social

Inicialmente, cabe aludir acerca dos componentes intrínsecos à JS, quais sejam: Equidade, a divisão de Direitos e Responsabilidade, a Participação Social, a Redistribuição de Recursos e a Diversidade (Raws, 2000).

Entende-se por Equidade como um dos pilares da JS, uma vez que ultrapassa o mero oferecimento de oportunidades aos sujeitos, mas também observa as condições específicas de grupos diferenciados, de modo a buscar e fornecer suporte adicional para que essas populações possam alcançar o mesmo nível de acesso. Tem-se como um exemplo da manifestação da Equidade as políticas afirmativas voltadas para minorias raciais (Lisboa 2020).

Nesse diapasão, a Equidade propicia uma análise das estruturas socioeconômicas de modo mais crítico, visto que busca revisar práticas e políticas e, assim, cessar a perpetuação de desigualdades incrustadas na estrutura social (Lisboa, 2020).

A Divisão de Direitos e Responsabilidades (DDR) é entendida como não somente a garantia de direitos, como também a promoção de uma responsabilidade arcada pela coletividade. Desse modo, os membros da sociedade possuem o direito de acesso às condições de vida digna, mas também são responsabilizados na manutenção do bem-estar. Cabe salientar que essa responsabilidade perpassa as esferas tanto individuais quanto institucionais (Fazio, 2018).

Tem-se por Participação Social (PS) quando, ativamente, os cidadãos agem nas tomadas de decisão. Assim, busca-se garantir que todos sejam ouvidos e tenham seus posicionamentos considerados, em especial minorias marginalizadas ou com baixa representatividade (Fazio, 2018).

Dessa forma, a PS democrática favorece a consideração de perspectivas e considerações diversas sobre um determinado tema, resultando em ações, políticas e práticas mais inclusivas.

A Redistribuição de Recursos (RR) é o elemento de concretização da JS ligado à ideia de Justiça Redistributiva (JR), ou seja, esse componente busca corrigir desequilíbrios causados por injustiças perpetuadas na história. Como exemplo, tem-se políticas como impostos progressivos e programas de transferência de renda (Fazio, 2018).

Por fim, o Reconhecimento da Diversidade (RD) se mostra como um dos constituintes da JS, uma vez ser a expressão do respeito e da valoração das diferenças, sejam essas étnicas, religiosas, de gênero, culturais ou de expressão da sexualidade (Fazio, 2018).

Nesse contexto, a JS, por meio do RD, busca não somente o aspecto de tolerância do diferente, mas da celebração desse. Cabe expor que, para tanto, exige-se um compromisso com a inclusão, isto é, conceber locais, físicos ou abstratos, situações e políticas que combatam práticas de discriminação.

A partir do vislumbre dos elementos constitutivos da JS, pode-se adentrar no direito à Saúde como uma de suas manifestações em conformidade com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (DPH).

3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ACESSO À SAÚDE

A integridade psicofísica, a equidade de direitos, o repúdio à discriminação, a liberdade de expressão, a busca por condições justas e seguras de trabalho e os acessos à educação e saúde são os elementos constitutivos do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor esse preconizado pela Constituição Federal de 1988 como ponto substancial do Ordenamento Jurídico Brasileiro (Bodin, 2019).

Contudo há de se observar que, apesar do dever-ser emanado pelo texto constitucional, não se pode abster das manifestações concretas no campo da realidade.

Dessa forma, salienta-se a importância de conhecer sobre o conceito de cultura, qual o papel dessa na sociedade hodierna e como essa se manifesta na conjuntura material. Assim, esse tópico debruçar-se-á acerca da contextualização de Cultura e de como essa pode interferir para o surgimento de Iniquidades no acesso à Saúde.

3.1 Relação entre Cultura, Neoliberalismo e Acesso à Saúde

A conceituação de cultura perpassa por uma conjunção de preceitos em um determinado tempo e espaço, que tem por reflexo o exercício das ações dos indivíduos, como também a mentalidade desses, de modo que não é algo posto, mas que é produto das interações de uma sociedade. Assim, cabe transpor que se existe uma lógica que domina a cultura, esse agente será apto a sentenciar os princípios e valores de uma sociedade (Cevasco, 2021).

No que se refere ao pensamento cultural predominante hodiernamente, tem-se que os preceitos do neoliberalismo e, portanto, do mercado conduzem a sociedade. Tal gestão leva os sujeitos e Estados a terem crenças e valores pautados na competitividade e no individualismo (Santos, 2001).

Por consequência ocorre uma cisão e um afastamento dos conceitos de Equidade e Justiça Social, o que reflete em uma intensificação das desigualdades dentro do sistema. Dessa forma, entende-se desigualdade como noções de que as disparidades entre sujeitos que surgem a depender de diversos aspectos, a exemplo: o gênero (e seu papel na sociedade), classe econômica, localização territorial e etnia/cor (Fortes; Ribeiro, 2014).

Nesse cenário, esse indivíduo terá maior ou menor grau de privilégio a depender de quais características ele possui que são mais (des)valorizadas por aquela cultura. Cabe ressaltar que tais benefícios podem ser por meio de capital social, econômico ou cultural (Bourdieu, 1987).

Em decorrência da ausência dessas vantagens, diversos obstáculos surgem no contexto de vida, tais como dificuldades de acesso ao ensino formal e consequentemente ao mercado de trabalho; permeio de opressões sistêmicas e acesso à saúde (Melo; Bota; Santos, 2020).

Ressalta-se que, o acesso à saúde deve ser compreendido em suas múltiplas dimensões: políticas, econômicas, sociais, organizativas, técnicas e simbólicas, com o intuito de pensar em possibilidades para a universalidade, contudo, uma análise da Pesquisa Nacional de Saúde em

2019, aponta os resultados acerca das iniquidades no acesso e na utilização dos serviços de saúde (Palmeira *et al.* 2022).

Assim, entende-se por Iniquidades em Saúde como as disparidades no acesso ao Direito à Saúde advindas das desvantagens sociais, econômicas e ambientais. Essas diferenças não condizem necessariamente com o estado de saúde dos sujeitos, mas sim nos reflexos prejudiciais causados por desigualdades sistêmicas à saúde dos cidadãos. São exemplos dessas iniquidades o acesso desigual aos recursos essenciais como alimentação saudável, cuidados e assistência médica e moradia adequada. Cabe destacar que esses determinantes de iniquidade são injustos e evitáveis.

Desse modo, percebe-se como a cultura pode influenciar os cuidados em saúde de modo a gerar impedimentos ao acesso desse. Ao observar isso, o próximo tópico objetiva explorar como essas iniquidades afetam a possibilidade de efetivação do direito à saúde por parte das minorias sexuais e de gênero.

4. MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO E O DIREITO À SAÚDE

Denomina-se conjunto de indivíduos composto por Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais, Travestis, população *Queer*, Interssexuais, Assexuais, Aliados, Panssexuais, Polisssexuais, Não-Binários, Familiares, 2-Espíritos e *Kink* (LGBT+) como Minorias Sexuais e Gênero (Freitas *et al.*, 2022; Oliveira, 2020).

Salienta-se que o conceito “Minoria” não deve ser lido com um aspecto de quantitativo de pessoas, mas sim como um limite ao acesso à determinado direito.

Dessa forma, cabe elucidar quanto ao contexto de grupos à margem da sociedade que apresentam uma pluralidade quanto à vivência de suas identidades e expressões de gênero, sexo biológico, orientação e exercício de sua sexualidade quando em comparação aqueles que tem adesão ao sistema heterocisnormativo (Correa-Ribeiro, *et. al*, 2018).

Assim, a vivência como pessoa LGBT+ no contexto da heterocisnormatividade como regra acarreta em diversos contextos de desigualdade que ampliam as vulnerabilidades dessa população, em especial àquelas relativas à sujeição à violências e riscos à saúde (Ferreira, 2021).

Tais precariedades podem ser exemplificadas como: violência verbal e psicológica; adoecimento psíquico, como transtornos de ansiedade generalizada (TAG) e depressão; desregulação dos padrões de sono-vigília; saída forçada do ambiente familiar; sujeição à situação de rua; prostituição compulsória como meio de sustento; contração de infecções sexualmente transmissíveis (IST); uso de substâncias ilícitas, abuso de tabaco e álcool; inacessibilidade à alimentação adequada e segura e ao exercício sanitário; infecções urogenitais; afastamento da prática de exercícios físicos; ideações e práticas suicidas; mortes prematuras e; baixa expectativa de vida (Silva; Costa, 2020).

Consequentemente, em face ao preconceito, discriminação e desigualdade, a experiência de vida como pessoa LGBT+ tende a ser permeada por diversos determinantes sociais da saúde causadores sofrimentos, enfermidades e agravos (Silva; França, 2019).

Nessa configuração, cabe destacar o eixo principiológico do Sistema Único de Saúde (SUS),

no qual tem como uma de suas bases a Equidade. Esse valor visa induzir as políticas e condutas de saúde de modo a estabelecer pactos de respeito às situações de diferenças entre os sujeitos (Ferreira, 2021).

4.1 Panorama de Políticas Públicas voltadas para a Saúde da população LGBT+

Com o escopo de promoção do acesso à saúde da população LGBT+, diversos modelos de política e projetos foram elaborados, tais como a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis (PNSILGBT) (Brasil, 2011).

A redefinição do processo transexualizador pela Portaria 2.803 de 2013, que garante não somente o acesso a procedimentos cirúrgicos, como também hormonização via SUS; o Decreto 8.727 de 2016, que garante o uso do nome social e reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e a Resolução 2.265 de 2019 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que determina o cuidado específico com a pessoa com incongruência de gênero ou transgênero; além da Portaria 3.006 de 2024, que garante o procedimento de neofaloplastia por meio do SUS, como também a política do cuidado da saúde sexual com a disponibilização da Profilaxia Pré e Pós exposição ao HIV (PREP e PEP) (Brasil, 2013; Brasil, 2016; CFM, 2019; Mato Grosso do Sul, 2024).

Assim, observa-se que, pelo viés da criação de políticas públicas, a população LGBT+, em tese, tem algumas de suas especificidades acolhidas para o exercício de seu direito à Saúde. Contudo, algumas questões ainda são precárias quanto à materialização desse.

4.2 Desafios à Justiça Social e Direito à Saúde enfrentados pela população LGBT+

Diversos desafios são encontrados no que tange ao cuidado da pessoa LGBT+. Esses percalços perpassam desde práticas coercitivas (*bullying*) devido à condição de ser pessoa pertencente à comunidade em questão; atitudes e comportamentos embasados na homofobia internalizada por parte das equipes de saúde, como por exemplo psicólogos que promovem crenças e ações corretivas sobre a homossexualidade, sendo essas medidas solicitadas ou não pelos pacientes, atitudes essas vetadas pelo próprio conselho profissional; violência obstétrica e ginecológica em homens trans, além de cerceamento de seus direitos reprodutivos; ausência de conhecimentos técnico-científicos por parte das equipes quanto à promoção de saúde, uma vez o desconhecimento quanto aos efeitos do processo de hormonização; falta de acolhimento nas unidades básicas (Vezzosi *et al.*, 2019; Sousa Junior; Mendes, 2021; Rizzieri; Silva, 2022; Lima *et al.*, 2023; Yoshioka; Oliveira, 2023).

No que tange às interseccionalidades, as dificuldades de acesso à saúde, bem como a sujeição à violências e agravos ainda ocorrem em maior grau quando se coloca o determinante social de cor da pele em pauta. Estudos observam que pessoas LGBT+ racializadas, sejam pretas retintas ou pardas encontram maiores obstáculos para obter cuidados em saúde, tendo em vista não somente sua condição como pessoa LGBT+, mas também acrescido do viés de racismo estrutural presente nos atendimentos por parte dos profissionais de saúde (Freitas *et al.*, 2022; Freitas *et al.*, 2022).

Outro aspecto da interseccionalidade a ser elencado consiste na vivência de pessoa

pertencente às LGBT+ no que tange à faixa etária. Nesse sentido, a experiência de estigmas, preconceitos e discriminações acabam por serem disseminados no contexto da pessoa LGBT+, preta e mais velha, de modo que essa parcela populacional tem menores acessos à educação, proteção social e à saúde (Alves; Araújo, 2020).

Nessa linha de raciocínio, questões relacionadas ao acesso das pessoas LGBT+ aos serviços de saúde são evidenciadas de modo a ilustrar uma realidade permeada por discriminações e escassez de sensibilidade por parte das instituições de saúde e dos profissionais que as compõem.

5. CONCLUSÕES

Assim, conclui-se que estigmas, desafios incrustados na estrutura social (tais como racismo, lgbtobia e etarismo), ausência de políticas de inclusão e afirmação, falta de treinamento das equipes de cuidados em saúde são alguns dos pontos a serem desenvolvidos para que a efetividade dos princípios e valores do Sistema Único de Saúde sejam concretizados na realidade material de forma plena.

Além disso, salienta-se a importância de mais pesquisas na temática, bem como sugere-se um maior treinamento dos profissionais de saúde atuantes no cuidado de pessoas LGBT+, assim como uma atualização das bases curriculares do processo formativo desses.

REFERÊNCIAS

BODIN DE MORAES, M. C. Conceito, função e quantificação do dano moral. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-24, 2019.

BOURDIEU, P. What makes a social class? On the theoretical and practical existence of groups. **Berkeley Journal of Sociology**, n. 32, p. 1-49, 1987.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília: Presidência da República, 2016.

BRASIL. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília: MS, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Brasília: MS, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 3.006, de 2 de janeiro de 2024**. Inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS. Brasília: MS, 2024.

CORRÊA-RIBEIRO, R.; IGLESIAS, F.; CAMARGOS, F.E. What do physicians know about homosexuality? Translation and adaptation of knowledge about homosexuality questionnaire. **Einstein**, São Paulo, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.265/2019**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Brasília: CFM, 2019.

DA SILVA ALVES, Mateus Egilson; DE ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes. Interseccionalidade, raça e sexualidade: compreensões para a velhice de negros LGBTI+. **Revista de Psicologia da IMED**, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 161-178, ago. 2020.

FAZIO, Federico de. El concepto estricto de los derechos sociales fundamentales. **Revista Derecho del Estado**, n. 41, p. 173-195, jul./dez. 2018.

FERREIRA, Francisco Silva. **Análise do acesso e da qualidade da atenção básica à saúde de minorias sexuais e de gênero em uma cidade do nordeste brasileiro**. 2021. 40 f. TCC (Graduação em Medicina) – Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2021.

FORTES, Paulo Antônio de Carvalho; RIBEIRO, Helena. Saúde Global em tempos de globalização. **Saúde e Sociedade**, v. 23, n. 2, p. 366-375, 2014.

FREITAS, Lucilene Araujo de *et al.* Experiências de discriminação entre minorias sexuais e de gênero no Brasil: o peso do racismo para pretos. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE SAÚDE COLETIVA, 13., 2022, Salvador. **Anais eletrônicos** [...] Campinas: Galoá, 2022.

LIMA, R. R. T. de; FLOR, T. B. M.; NORO, L. R. A. Systematic review on health care for transvestites and transsexuals in Brazil. **Revista de Saúde Pública**, v. 57, n. 19, 2023.

LISBOA, Marizé, Damaris, Mijares, Hernández. (2020). Evolution, conceptualization and legal implications of social rights. **Current Research Journal of Social Sciences and Humanities**, v. 3, n. 2, p. 165-177, 2020.

MELO, Madalena; BOTA, Patrícia; SANTOS, Joana. Diferenças, discriminações e desigualdades: estudos sobre minorias sexuais Évora: Publicações do Cidehus, 2020.

OLIVEIRA, W. S. Minorias sexuais e de gênero: diversidade e adversidade. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 5, ed. 4, v. 2, p. 137-164, abr. 2020.

RIZZIERI, L. B.; SILVA, D. L. Experience report on nutritional care in an outpatient clinic for trans and non-binary people: reflection of the university approach on the subject. **SciELO Preprints**, 2022.

SANTOS, Tania Steren dos. Globalização e exclusão: a dialética da mundialização do capital. **Sociologias**, n. 6, p. 170-198, 2001.

SILVA, J. F.; COSTA, G. M. C. Health care of sexual and gender minorities: an integrative literature review. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73, 2020.

SIMPSON, M. Social rights, child rights, discrimination and devolution: untangling the web. **Journal of Social Welfare and Family LAW**, v. 40, n. 1, p. 3-20, 2018.

SOUSA, Carlos Augusto Alves de; MENDES, Diego Costa. Políticas públicas para a população LGBT: uma revisão de estudos sobre o tema. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 19, n. esp., p. 642-655, 2021.

VEZZOSI, J. I. P.; RAMOS, M. M.; SEGUNDO, D. S. A.; COSTA, A. B. Crenças e atitudes corretivas de profissionais de psicologia sobre a homossexualidade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, n. esp., 2019.

YOSHIOKA, A. R. C.; Oliveira, J. S. Violência obstétrica e a vulnerabilidade dos homens trans diante de seus direitos de personalidade nos serviços de saúde do Brasil. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, v. 21, n. 12, p. 26626–26655, 2023.

AS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS GENERATIVAS COMO NOVOS ESPAÇOS PARA REPRODUÇÃO DE PRECONCEITO CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIAPN+

GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCES AS NEW SPACES FOR REPRODUCTION OF PREJUDICE AGAINST THE LGBTQIAPN+ COMMUNITY

Lara Castelo Branco Monteiro Benevides

Mestra em Direito, advogada e professora

RESUMO

As inteligências artificiais generativas (IAGs) têm revolucionado diversos setores, mas, em igual proporção, levantam preocupações sobre a perpetuação de preconceitos por parte de grupos hegemônicos, especialmente contra pessoas LGBTQIAPN+. Esse paper explora como o uso inadequado dessas tecnologias pode reforçar estereótipos e discriminações, a exemplo da relativização da verdade. Por se tratar de tecnologia em que o seu banco de dados é alimentado por seres humanos, toda a crueldade direcionada a essa comunidade historicamente vulnerabilizada pode acabar sendo reforçada. A funcionalidade dessas ferramentas é indiscutível, mas o espaço para suas críticas demanda debate, e apresentam o “lado de fora” da caverna de Platão. Compreender a formatação dos problemas é uma das formas de resolvê-los.

Palavras-chave: inteligência artificial generativa; LGBTQIAPN+; preconceito; Platão.

1. INTRODUÇÃO

A inteligência artificial generativa, doravante referidas como GAIs⁹, refere-se a uma tecnologia que gera conteúdo após ser treinada por meio de padrões complexos, partindo-se de uma série de informações, ou seja, uma base de dados. Trata-se de técnica cuja nomenclatura é “aprendizado de máquina”, ou *machine learning*, em inglês, e são, a título de exemplo: ChatGPT, Gemini, Copilot e DALL-E1. São ferramentas que permitem criação e edição de textos, imagens, vídeos, sons.

Até mesmo as habilidades “mais humanas”, como a criatividade, já estão sendo superadas por essas tecnologias, pois a partir desse banco de dados, as ferramentas são capazes de gerar conteúdo absolutamente novo, partindo de elementos diversos do mesmo banco: “a IA generativa também traz a automação para áreas que antes eram consideradas exclusivamente humanas” (Pereira, 2022).

O propósito desses programas é permitir que as máquinas aprendam e se adaptem às constantes mudanças das necessidades de seu utilizador (Sveinsson, 2024).

Todavia, tudo tem outro(s) lado(s), como o do uso inadequado das ferramentas, a exemplo da disseminação de conteúdos impróprios de modo a construir acervo indevido para o banco de dados. Quando se trata de grupos minoritários, a exemplo da comunidade que há tanto tempo e por diversos modos, sofre discriminação de toda ordem, aumenta-se a aflição sobre os efeitos.

A facilidade de acesso à informação por meio das GAI's parece conduzir as pessoas a acreditarem em tudo o que recebem como resposta, o que fragiliza o raciocínio crítico. E assim se constrói uma perspectiva que, certamente, não foi intencional das(os) desenvolvedoras(es), que será visualizado pela clássica Alegoria da Caverna de Platão.

Esse paper se reserva, por uma questão de recorte temático, em não abordar todas as vantagens e desvantagens da utilização das IA's, pois são diversas e constantemente renovadas, em razão da sua própria natureza de transformação.

O que se pretende é afirmar que elas podem ser mais um mecanismo de reprodução de violência e opressão, uma vez que possuem competência meramente responsiva, sem qualquer juízo valorativo quanto à ética do comando que lhes foi dado; esses comandos são o motivo da preocupação.

2. O ENTORPECIMENTO DA OPINIÃO PÚBLICA E A RELATIVIZAÇÃO DA VERDADE

Existe a tendência particularmente prejudicial dos modelos de linguagem apresentados (LLM) se tornarem cada vez mais convincentes, conduzindo ao “paradoxo da confiança”, *trust paradox* (Kreps, 2024), que revela a disposição das pessoas em usar, sem reservas, as tecnologias de IA nas quais não confiam por completo.

Quer dizer, quanto mais confiável e eficiente é um sistema automatizado, maior é a propensão dos usuários a depender dessas tecnologias sem questionar seu funcionamento, mesmo que sua confiança nelas seja reduzidíssima. No caso das inteligências artificiais generativas, a linguagem produzida é contextualmente relevante, além de formal e estruturalmente correta, de modo que conduz seus usuários a confiar na qualidade e veracidade do conteúdo.

Ocorre verdadeira distância moral entre o usuário e sua aptidão para raciocinar criticamente, por pressupostos éticos, respeito de suas ações e suas respectivas consequências. Isso acaba por gerar a relativização da verdade. Esta é oriunda de um processo cognoscível, e é apreendida por um sujeito cognoscente que descreve os fatos com o seu olhar.

Considerando um contexto de pluralidades, é certo que existem múltiplas verdades, e a “verdade considerada verdadeira” é aquela sedimentada pelo tecido social. O problema é que,

diante do universo virtual, em que diversos sujeitos cognoscentes alimentam bancos de dados, é difícil identificar quem a emana.

A verdade factual não é evidente nem necessária, e o que lhe atribui a natureza de verdade efetiva é que os fatos ocorreram de uma determinada maneira e não de outra. Destarte, o problema da verdade factual é que o seu oposto pode ser não apenas o erro mas também a mentira. Ora, a mentira, nos sistemas políticos tradicionais, era limitada porque, sendo limitada a participação política, ela não implicava normalmente em auto ilusão – os que a manipulavam sabiam distinguir a verdade da mentira. Entretanto, no mundo contemporâneo, estas distinções tendem a desaparecer porque as novas técnicas de comunicação, somadas à incorporação das massas nos sistemas políticos, levaram a novas modalidades de manipulação de opinião (Arendt, 1997)

Pelo que se aprende com Frota (2021), Apesar de a mentira criada ser incapaz de substituir a verdade dos fatos amplamente observados, existe, sim, potencial de sua destruição. Ao não aceitar tal verdade, e repetir inverdades, conduz-se as pessoas à dificuldade de distinção entre esses dados.

A inquietação sobre esses pontos decorre do fato da comunidade LGBTQIAPN+ ser uma das maiores vítimas de discriminação, exclusivamente em razão de suas orientações e designações. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, os crimes de ódio contra racismo por homofobia ou transfobia aumentou em 87,9%, o que corresponde a 2.090 casos (FBSP, 2024).

Em verdade, em que pese os números serem expressivos, seriam muito mais elevados se todas as situações que ocorressem nessa perspectiva fossem documentas, conforme revela Juliana Brandão, pesquisadora do FBSP, a seguir:

Nessa 18ª edição do Anuário, a subnotificação segue como marca da homotransfobia e da violência contra LGBTQIAPN+, que inclui lesão corporal dolosa, homicídio doloso e estupro. Estamos lidando como uma violência oculta, que deixa vítimas sem guarida legal, que favorece a impunidade e evidencia a inércia do Estado Brasileiro.

Essa é a grande questão que angustia esse paper, pois o risco dos efeitos deletérios importa para todas(os), mas todos os perigos são potencializados quando se trata de grupos vulnerabilizados. Não à toa, afinal, o Brasil é o país que mais registra crimes contra a vida de pessoas trans e travestis pelo 15º ano consecutivo, conforme os dados verificados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2024) e pelo Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil¹⁰.

O receio do entorpecimento da opinião pública diante da repetição de eventuais conteúdos incorretos vale o estudo. É necessária a tentativa de elucidar a importância da reflexão para o corpo social, demonstrando que o pensar o humano, não obstante seja insuficiente para barrar por completo as ações maléficas, constitui elemento essencial para a mitigar ainda mais prejuízos para a comunidade que intitula esse texto.

10 ON-LINE. <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2023/>

3. A ALEGORIA DA CAVERNA SINALIZA UM CENÁRIO TEMERÁRIO

Sair da sombra, por mais desconfortável que seja, é essencial para encontrar a realidade. A “Alegoria da Caverna”, ou “Mito da Caverna”, é uma parábola escrita por Platão (2004), no livro “A República”, como metáfora sobre as diferenças entre ignorância (sombra) e o conhecimento (luz), para compreender a condição humana e o processo do conhecimento.

No livro XII, Sócrates pede para Glaucon imaginar prisioneiros acorrentados desde a infância, dentro de uma caverna subterrânea, onde tudo o que conseguem ver ao longo de toda a vida são as paredes da caverna. Contudo, do lado de fora existe fogo queimando e uma estrada por onde várias pessoas transitam, e suas sombras são projetadas na parede da caverna onde os prisioneiros estão. Eles interpretam que as sombras são o mundo real, uma vez que eles desconhecem o mundo externo, não compreendem o que seria a projeção.

Um dos prisioneiros sai, ajustando os olhos ao sol, e, gradualmente, ele começa a enxergar reflexos, depois vê as coisas em si, as estrelas, os pássaros, até ver o sol. Ao descobrir esse “novo mundo” do lado de fora, ele resolve voltar à caverna para libertar os demais. Inicialmente, ele tem dificuldade de voltar à escuridão, e os prisioneiros o consideram uma ameaça, porque eles não desejam ser livres, então o discurso dele incomoda aos demais. Confrontar a ignorância deles para retirá-los do conforto das suas realidades não é simples.

Depreende-se, então, que a escuridão da caverna representa a ignorância, o desconhecimento, enquanto, do lado de fora, há luz, saber, verdade. Sair é um processo que requer esforço, pois mudar convicções pessoais é um processo racional, desgastante e deliberativo (Kant, 2016).

Partindo dessa parábola, identifica-se que, dentro da caverna, estão as IA's generativas e todos os benefícios constantemente festejados, e, do lado de fora, estão os desafios, inesperados e tenebrosos. É nestes que se deve lançar a luz.

As novas criações demandam atenção para as suas vicissitudes. Apenas para ilustrar, interessa conhecer o caso do estadunidense Jonathan Turley, que, em 2023, foi vítima de equívocos cometidos pelo ChatGPT, GAI da empresa de tecnologia OpenAI, que, após atender rigorosamente a determinado comando, acusou-lhe falsamente de cometer assédio sexual, criando uma situação até então inexistente de um fato que poderia ter sérios desdobramentos em sua vida pessoal e profissional.

Há, inclusive, estudo que demonstra que, de fato, as ferramentas de GAIs inventam informações e possuem diversas margens de fragilidade. Cita-se, especificamente, uma pesquisa da *startup* chamada Vectara, fundada por pessoas que trabalhavam, anteriormente, na Google. Nesse estudo foi pedido aos *chats* generativos que sintetizassem artigos de notícias, ou seja, uma tarefa de baixa sofisticação, mas os *chats* criaram dados. A taxa de incorreção dessa natureza ficou entre 3% e 27%, incluindo o caso de Jonathan Turley (Hughes, 2023).

Percebe-se, portanto, o potencial do *chatbot* cometer crime de calúnia, como esse caso, ou qualquer outro crime contra a honra. Por que não cometeria crimes de preconceito? As máquinas não alucinam, não tem enviesamentos, são eticamente cegas (Allen, 2011), mas as pessoas que as alimentam podem manipulá-las seus fins desejados e, com isso, cria-se a perpetuação de um problema.

Enquanto a IA oferece promessas de avanços, é crucial gerir seus impactos potencialmente negativos para garantir seu desenvolvimento de modo ético, sobretudo para quem já carrega marcas antigas e constantes de marginalização.

4. CONCLUSÕES

À medida que as GAls se desenvolvem, se tornam mais hábeis em manipular comportamentos e fomentar uma subserviência acrítica, criando atividade responsiva falsa e, por vezes, imperceptíveis à primeira vista. Torna-se evidente que esses sistemas automatizados podem exibir características sombrias, especialmente quando construídos sem qualquer controle regulatório prévio ou outras barreiras que filtrem esse caráter nocivo.

A situação exposta nesse estudo revela um ambiente que pode transformar os sistemas inteligentes generativos em ferramentas ideais para facilitar a disseminação de preconceitos e outros conteúdos indignos, e não somente para a comunidade LGBTQIAPN+.

Aqui, o foco do olhar é para esse grupo, reconhecido como um dos principais vitimizados, mas o olhar proposto funciona para todas(os). É hora de discussões organizadas, de conteúdo regulatório, de problematização, a fim de examinar como os elementos “(des)humanos” são repassados para os bancos de dados, que tendem a ser cada vez mais priorizados para todos os tipos de buscas virtuais.

REFERÊNCIAS

ALLEN, Colin; WALLACH, Wendell. Wise machines? **Postprint from On The Horizon**, v. 19, n. 4, p. 253-258, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/213828951.pdf>. Acesso em: 10. ago. 2024.

ARENDT, Hannah. **Política**: entre o passado e o futuro. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1997.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Assassinatos**. [S. l.]: ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos>. Acesso em: 10. ago. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 10 ago. 2024.

FROTA, Antonia Georgelia Carvalho. **A psicopolítica como instrumento de legitimação do estado de exceção**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Unichristus, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/1268>. Acesso em: 4 jun. 2024.

HUGHES, Simon. **Cut the Bull. Detecting Hallucinations in Large Language Models**. Vectara, 2023. Disponível em: <https://vectara.com/blog/cut-the-bull-detecting-hallucinations-in-large-language-models>. Acesso em: 9 ago. 2024.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução de Monique Hulshof. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

KREPS, S.; GEORGE, J.; LUSHENKO, P.; RAO, A. Exploring the artificial intelligence “Trust paradox”: evidence from a survey experiment in the United States. **PLoS ONE**, v. 18, 2023. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0288109>. Acesso em: 10 ago. 2024.

PEREIRA, Vijay *et al.* A systematic literature review on the impact of artificial intelligence on workplace outcomes: A multi-process perspective. **Human Resource Management Review**, v. 33, 2023. DOI: 10.1016/j.hrmr.2021.100857. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S105348222100036X>. Acesso em: 25 jun. 2024.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

SVEINSSON, Oddbergur. **Chomsky vs. ChatGPT - An Examination of Chomsky's Universal Grammar in the Age of Large Language Models**. University of Iceland, 2023. Disponível em: https://skemman.is/bitstream/1946/45743/1/Oddbergur_Sveinsson_BA.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024



DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DO CEARÁ

ISBN: 978-65-84557-13-0

CDL



9 786584 557130